



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — Nº 24

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem em sessão conjunta, solene, no dia 24 do mês em curso, às 15,45 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, a fim de receberem

a visita de Sua Excelência o Senhor General Dwight Eisenhower, Presidente dos Estados Unidos da América.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 1960

Senador Filinto Müller

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.

1.º Secretário: Senador Cunha Mello.
2.º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.

4.º Secretário: Senador Novaes Filho.

1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.

2.º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller.

Cunha Mello.

Freitas Cavalcanti.

Gilberto Marinho.

Mathias Olympio.

Heribaldo Vieira.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Jefferson de Aguiar.

VICE-LÍDERES

Victorino Freire.

Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder: João Villasbôas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder:

Vice-Líderes:

Victorino Freire.

Jefferson de Aguiar.

Moura Andrade.

SENADO FEDERAL

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima.

Saulo Ramos.

Barros Carvalho.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Octávio Mangabeira.

Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Attilio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Velloso — Presidente.

Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Ary Vianna.

Francisco Gallotti.

Victorino Freire.

Moura Andrade.

Paulo Fernandes.

Lima Guimarães.

Fausto Cabral.

Barros Carvalho.

Daniel Krieger.

Fernandes Távora.

Saulo Ramos.

Irineu Bornhausen.

Fernando Corrêa.

Dix-Huit Rosado.

Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Ruy Carneiro.

4. Jarbas Maranhão.

5. Taciano de Mello.

6. Eugênio de Barros.

P.T.B.:

1. Leônidas Mello.

2. Calado de Castro.

3. Arlindo Rodrigues.

4. Zacarias de Assunção.

5. Guido Mondim.

U.D.N.:

1. Milton Campos.

2. Padre Calazans.

3. Rui Palmeira.

4. Coimbra Bueno.

5. João Arruda.

Secretário: Renato Chermont.

Reuniões: Terças-feiras, às quinze horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.

Daniel Krieger — Vice-Presidente.

Menezes Pimentel.

Benedicto Valladares.

Jefferson de Aguiar.

Ruy Carneiro.

Lima Guimarães.

Argemiro de Figueiredo.

Rui Palmeira.

Milton Campos.

Attilio Vivacqua.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Gaspar Velloso.

2. Jarbas Maranhão.

3. Francisco Gallotti.

4. Ary Vianna.

P.T.B.:

1. Mourão Vieira.

2. Barros Carvalho.

3. Calado de Castro.

U.D.N.:

1. Affonso Arinos.

2. João Arruda.

3. João Villasbôas.

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Lino de Mattos. (*)

Lima Teixeira.

Alô Guimarães.

Taciano de Mello.

Leônidas de Mello.

Guido Mondim.

Joaquim Parente.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Eugênio Barros.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Argemiro de Figueiredo.

2. Fausto Cabral.

3. Souza Naves.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

U.D.N.:

1. Reginaldo Fernandes.

2. Fernando Corrêa.

Secretária: Romilda Duarte.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.

Eugênio Barros.

Coimbra Bueno.

Taciano de Mello.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ary Vianna
2. Victorino Freire
3. Paulo Fernandes

P.T.B.:

1. Fausto Cabral

U.D.N.:

1. Joaquim Parente

Secretária: Isnard Barro de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente
Alô Guimarães — Vice-Presidente
Pedro Ludovico
Miguel Couto
Fernando Corrêa

SUPLENTE

P.S.D.

- Taciano de Melo
- Eugenio de Barros

P.T.B.

- Vivaldo Lima

U.D.N.:

- Fernandes Távora
- Dix-Hunt Rosado

Secretária: Alva Lirio Rodrigues
Oficial Legislativo

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente
Ruy Carneiro — Vice-Presidente
Calado de Castro
João Arruda
Jefferson de Aguiar
Menezes Pimentel
Lino de Mattos
Irineu Bornhausen

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Galloiti
2. Ary Vianna
3. Sebastião Archer

P.T.B.:

1. Lourival Fontes
2. Vivaldo Lima
3. Miguel Couto

U.D.N.:

1. Dix-Hunt Rosado
2. Padre Calazans

Secretária: Eulália Chockatt de Sa
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente
3. Afonso Arinos
4. Ary Vianna
5. Padre Calazans

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel
2. Ruy Carneiro

U.D.N.:

1. Daniel Krieger
2. Joaquim Parente

P.T.B.:

1. Lourival Fontes

Secretária: Cecília de Rezende Martins

Reuniões: Terças-feiras, às 15,00 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 130,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 29,00
Ano Cr\$ 70,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente
Benedicto Valladares — Vice-Presidente
Gaspar Velloso
Moura Andrade
Lourival Fontes
Miguel Couto
Vivaldo Lima
Rui Palmeira
Mem de Sá

SUPLENTE

P.S.D.

1. Menezes Pimentel
2. Jefferson de Aguiar
3. Paulo Fernandes

P.T.B.:

1. Lima Guimarães
2. Argemiro de Figueiredo
3. Mourão Vieira

U.D.N.:

1. Milton Campos
2. João Villasboas

P.L.:

1. Octávio Mangabeira

Secretário: João Batista Gastejon Branco, Oficial Legislativo

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente
Calado de Castro — Vice-Presidente
Fernando Corrêa
Jarbas Maranhão

Jorge Maynard
Pedro Ludovico
Zacarias de Assunção

SUPLENTE

P.S.D.

1. Francisco Galloiti
2. Ruy Carneiro
3. Taciano de Melo

P.T.B.:

1. Saulo Ramos
2. Lima Teixeira

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente
Padre Calazans — Vice-Presidente
Jarbas Maranhão
Paulo Fernandes
Saulo Ramos
Reginaldo Fernandes
Mem de Sá

SUPLENTE

PSD

1. Moura Andrade
2. Sebastião Archer

PTB

1. Lima Teixeira
2. Leônidas Melo

UDN

1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

PL

1. Octávio Mangabeira

Secretária: Diva Galloiti, Oficial Legislativo

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente

Ary Vianna
Calado de Castro
Arlindo Rodrigues
Joaquim Parente
Mem de Sá

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ruy Carneiro
2. Moura Andrade

P.T.B.:

1. Leônidas Melo
2. Zacharias Assunção

Secretária: Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo "M"

Reuniões: Sextas-feiras, às 16,00 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente
Cunha Melo — Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar
Menezes Pimentel
Atilio Vivacqua

Secretário: José da Silva Lisboa

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente
Ruy Carneiro — Vice-Presidente
Jorge Maynard — Relator
Arlindo Rodrigues
Francisco Galloiti

Secretário: José Geraldo da Cunha

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedicto Valladares — Presidente
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente
3. Atilio Vivacqua
4. Lima Teixeira
5. Rui Palmeira

Secretária: Cecília de Rezende Martins

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente
Mem de Sá — Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar
Mourão Vieira
Lima Teixeira
Fernando Corrêa
Milton Campos

Secretário: José Geraldo da Cunha

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente
Fernandes Távora — Vice-Presidente
Gaspar Velloso
Mourão Vieira
Francisco Galloiti
Gilberto Marinho (1)
Atilio Vivacqua
Guido Mondim (2)

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Melo

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan

Secretário: Mécio dos Santos Andrade

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Tacianno de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caetano de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.
Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

Comissão Especial incumbida Comissão de Mudança da Capital

Colmbrá Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Velga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velloso.
Públio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caetano de Castro.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro. (2)
Gaspar Velloso.
Tacianno de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.

Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

Menezes Pimentel, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Moura Andrade.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Fontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 2.

Lourival Fontes, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Lobão da Silveira.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

ATA DA 30.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1960.

PRESIDENCIA DOS SRS. FILINTO MÜLLER E CLINHA MELLO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leônidas Mello — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Ruy Carneiro — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Lima Teixeira — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caetano de Castro — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedicto Valladares — Lima Guimarães — Milton Campos — Ta-

ciano de Mello — João Villasboas — Filinto Müller — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim — (52).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Mourão Vieira, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 2.º Secretário, servindo de 1.º, dá conta do seguinte

Expediente

TELEGRAMA

Do Presidente do Senado Argentino, apresentando as condolências daquela Casa pelo falecimento do Dr. Oswaldo Aranha.

OFÍCIOS

Do Sr. Jefferson de Aguiar, de 17 do mês em curso, encaminhando informações fornecidas pelo IBGE sobre a aquisição de um computador eletrônico para aquele Instituto.

Do Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Rio de Janeiro, D. F., em 9 de fevereiro de 1960.

N.º 49-JR

Senhor Presidente:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão realizada em 27 de novembro de ano próximo findo, aprovou, unanimemente, o voto do Conselheiro Doutor Carlos Bernardino Aragão Bozano, relator do Processo C. 543-1956, que trata da previdência social dos advogados, cuja conclusão é a de inteiro apoio desta Casa ao Projeto número 3.235-1953, de autoria do saudoso Deputado Lúcio Bittencourt, nos termos da cópia anexa.

Na oportunidade que se me oferece, reafirmo a Vossa Excelência protestos de evado apreço e a maior consideração — Alcino Salazar, Presidente.

O DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Processo C. 543-1956.

Assunto: — Previdência social dos Advogados.

Relator: — Conselheiro Carlos Bernardino Aragão Bozano.

RELATÓRIO

1. Foi possível reunir em cinco volumes e um anexo o material existente na secretaria do Conselho Federal sobre a previdência dos advogados.

2. Designado para relatá-lo, estudei minuciosamente o assunto, vendo, inclusive, a escassez do tempo e a falta de ordenamento dos diversos volumes, que se apresentavam tumultuados. Ouvi, ainda, alguns Co-

legas, cujas opiniões acrescentei às que, donosamente, me haviam sido transmitidas no estrangeiro, especialmente na Itália, quando lá estive em 1957.

3. Pretendo ser objetivo, habilitando os Srs. Conselheiros a um juízo seguro sobre a matéria. No momento, temos de analisar:

a) Projeto nº 3.225-1953, do saudoso Lúcio Bittencourt;

b) Emendas de Aliomar Baleeiro, aprovadas pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados;

c) Substitutivo Aarão Steinbruck, aprovado pela Comissão de Legislação Social daquele ramo do Parlamento; e

d) Anteprojeto do Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

4. Está assim redigido o Projeto 3.235-1953:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os advogados e solicitadores, inscritos na Ordem dos Advogados, terão direito a aposentadoria, com proventos pagos pelo Tesouro Nacional, na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 2º A aposentadoria a que se refere o artigo anterior reger-se-á pelas normas que disciplinam a dos serventários da Justiça do Distrito Federal, tomando-se por base, para cálculo do respectivo provento, o Padrão O, para os advogados e o Padrão L, para os solicitadores.

Art. 3º Os profissionais a que se refere esta lei serão contribuintes obrigatórios do I.P.A.S.E. sendo a respectiva contribuição calculada na base dos padrões previstos no artigo anterior.

Art. 4º Para custeio das aposentadorias previstas nesta lei fica instituído o "Selo Judiciário" do valor de Cr\$ 10,00 que deverá ser obrigatoriamente aplicado em todas as petições iniciais, de contestação e de recursos, em processos de qualquer jurisdição, não isentos do imposto de selo por lei especial.

Art. 5º Os profissionais aposentados ficarão impedidos de exercer a advocacia, sendo automaticamente cancelada sua inscrição na Ordem dos Advogados.

Art. 6º A aposentadoria poderá ser requerida pelo próprio interessado ou promovida ex-offício pela Ordem dos Advogados, cabendo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o exame da legalidade, a apuração do tempo de serviço, cálculo do provento e o preparo do respectivo decreto.

Art. 7º Para efeito de aposentadoria será contado todo o tempo durante o qual o advogado ou solicitador tenha exercido efetivamente sua profissão.

§ 1º A inscrição na Ordem dos Advogados ou o registro nos tribunais anteriormente à exigência daquela, constituirá simples começo de prova, que deverá ser completada com certidões e atestados fidedignos de funcionamento em causas de qualquer natureza.

§ 2º Contar-se-á, também, embora não cumulativamente, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1953. — Lúcio Bittencourt."

5. O Projeto Lúcio Bittencourt, com as emendas formuladas pelo Deputado Aliomar Baleeiro, fica como segue:

"Projeto Lúcio Bittencourt emendação por Aliomar Baleeiro:

Art. 1º Os advogados, os provisionados e os solicitadores, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, terão direito à aposentadoria e aos demais benefícios do Instituto de Pre-

vidência e Assistência dos Servidores do Estado, na conformidade do disposto nesta lei.

§ 1º A aposentadoria reger-se-á pelas normas que disciplinam a dos serventários da Justiça do Distrito Federal, no que forem aplicáveis, tomando-se por base, para cálculo dos respectivos proventos, os padrões O, M, N, para os advogados, e o padrão L para os solicitadores e provisionados, salvo se estes preferirem aquelas referências.

§ 2º Dentro de 90 dias da publicação do regulamento para execução desta lei, ou no ato da inscrição na Ordem, os Advogados optarão por um dos padrões previstos no parágrafo anterior, sendo lícito posterior elevação aos superiores, guardando-se inalterado de 2 anos de um para outro.

§ 3º A aposentadoria será paga pelo IPASE, ao qual caberão os recursos previstos nesta lei e serão obrigatoriamente filiados todos os profissionais de foro inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, calculando-se as respectivas contribuições na base dos padrões previstos no § 1º.

Art. 2º Para custeio das aposentadorias previstas nesta lei, são decretadas as seguintes contribuições em favor do IPASE, que as contabilizará em título especial:

a) um selo de Cr\$ 30,00 que será apostado a todas as petições iniciais e de contestações, exceções, reconvenções e recursos, em processos de qualquer natureza e perante quaisquer juízos ou tribunais, exceto naqueles isentos de selos por lei federal;

b) o produto das multas que forem impostas às partes litigantes ou seus procuradores judiciais na forma da lei;

c) 10% adicionais sobre o valor da taxa judiciária cobrada sobre qualquer feito ou processo;

d) um selo de Cr\$ 2,00 sobre quaisquer petições ou peças forenses assinadas por profissionais inscritos na Ordem dos Advogados, exceto os indicados no inciso a) deste artigo;

e) 5% sobre as custas e despesas judiciais de todos os processos.

Parágrafo único. Quando a isenção de que trata o inciso a) beneficiar uma das partes, o selo será a final cobrado da outra e esta será condenada às custas do feito.

Art. 3º Os profissionais aposentados ficarão impedidos de exercer a advocacia, sendo automaticamente cancelada sua inscrição na Ordem dos Advogados.

Art. 4º A aposentadoria poderá ser requerida pelo próprio interessado ou promovida ex-offício pela Ordem dos Advogados, cabendo a esta o exame da legalidade, a apuração do tempo de serviço, o cálculo do provento e o preparo do respectivo processo.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado todo o tempo durante o qual o advogado ou solicitador tenha exercido efetivamente sua profissão.

§ 1º A inscrição na Ordem dos Advogados ou o registro do diploma nos tribunais anteriormente à exigência daquela, constituirá simples começo de prova, que deverá ser completada com certidões e atestados fidedignos de funcionamento em causas de qualquer natureza;

§ 2º Contar-se-á, também, embora não cumulativamente, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

§ 3º Os profissionais da Ordem dos Advogados que exercam cargo público ou sejam associados de Institutos ou Caixas de Aposentadoria poderão optar pelo regime desta lei, contando-se não cumulativamente o respectivo tempo de serviço. Nesse caso, serão transferidos para o IPASE todas as contribuições descontadas ao profissional pelo regime desta lei.

Art. 6º. A Ordem dos Advogados designará, em cada biênio, um observador junto à Diretoria do IPASE para fiscalizar a execução desta lei por parte dessa autarquia.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento, que, para executá-la, deverá expedir o Presidente da República, dentro em 60 dias".

6. Segue-se o Substitutivo do Deputado Aarão Steinbruck:

"Substitutivo ao Projeto nº 3.235-53 — Dispõe sobre a Caixa de Assistência aos Advogados.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Constituição, direção e administração.

Art. 1º. As atuais Caixas de Assistência aos Advogados, regidas pelo Decreto-lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942, e pelo Decreto nº 11.051, de 3 de dezembro de 1942, são fundidas na Caixa de Assistência aos Advogados — C.A. Adv. — com personalidade jurídica própria e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º. A C.A. Adv. tem sede na Capital Federal e é dividida em tantas Seções quantas forem as Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo ambas a mesma sede no território da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Onde não houver Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, as atribuições da C.A. Adv. são exercidas pela Seção do Estado vizinho e de mais fácil comunicação.

Art. 3º. A C.A. Adv. é dirigida pelo Conselho Federal e administrada, em cada Seção, pelo Conselho Seccional, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição prescrita neste artigo, por meio de uma Comissão Federal de Assistência, constituída por um presidente e dois outros membros, escolhidos entre os integrantes do Conselho, que os elegerá e empossará na primeira sessão ordinária.

§ 2º. O Conselho Seccional de cada Seção da Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição prescrita neste artigo por meio de uma Comissão Seccional de Assistência, constituída por um presidente e dois outros membros, eleitos e empossados na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O mandato das Comissões indicadas nos parágrafos anteriores terá a mesma duração que o dos membros do Conselho que os eleger (art. 35).

§ 4º. Qualquer das Comissões referidas nos parágrafos anteriores, de acordo com as suas necessidades, pode designar um ou mais membros adjuntos, escolhidos entre os advogados, para colaborar nos seus trabalhos, sem direito a voto.

§ 5º. A resolução da Comissão Federal de Assistência e das Comissões Seccionais de Assistência são tomadas por maioria, cabendo ao presidente o voto de quantidade e o de desempate.

Art. 4º. As Seções da C.A. Adv. gozam de autonomia administrativa, nos limites desta lei, cabendo recurso das suas decisões para a Comissão Federal de Assistência.

Parágrafo único. Em caso de necessidade é facultada a prestação de auxílio de uma Seção a outra, sob a forma de empréstimo, nas condições que forem estipuladas pela Comissão Federal de Assistência, ouvidas previamente, as Seções que estiverem em condições de prestá-lo.

Art. 5º. A fixação da contribuição prevista no art. 11, os planos de benefícios e o orçamento da C.A. Adv. são elaborados, anualmente, pela Comissão Federal de Assistência, que antes de deliberar a respeito, pode

solicitar o parecer dos órgãos técnicos que julgar convenientes.

Art. 6º. Até 31 de janeiro de cada ano, a Comissão Seccional de Assistência apresentará o balanço e suas contas do exercício anterior, ao Conselho Seccional da respectiva Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, que os submeterá, com seu parecer, à apreciação da Comissão Federal de Assistência.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Federal de Assistência ordenar as providências que se fizerem necessárias para regularização do balanço e contas, se estes não estiverem em condições de serem aprovados.

CAPÍTULO II

Das Associados.

Art. 7º. São, obrigatoriamente, associados da Caixa, desde que contem menos de 50 anos de idade, os advogados com mais de 2 anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º. São associados facultativos da Caixa, desde que contem menos de 50 anos de idade e o requeram dentro de 90 dias, a contar da publicação desta lei:

a) os advogados que sejam ou venham a ser funcionários públicos ativos ou inativos, ou associados de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social;

b) os provisionistas e solicitadores;

c) os advogados até completarem 2 anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Poderão ser associados facultativos das Caixas, com mais de 50 anos de idade, os advogados, provisionistas ou solicitadores, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil há mais de 10 anos e que não sendo funcionários públicos, ativos ou inativos, ou associados de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social, o requererem no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não será permitida inscrição de interessado, superior a 8% do salário-mínimo vigente na sua Seção, observando-se para o futuro as mesmas regras estabelecidas no § 2º do art. 13, desta lei.

Art. 9º. A inscrição e o recolhimento das contribuições são efetuados na Seção em que o contribuinte tenha inscrição principal.

Parágrafo único. A falta de pagamento das contribuições devidas à C.A. Adv. se equipara, para todos os efeitos legais, à falta de pagamento das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, além de sujeitar o devedor à cobrança executiva.

Art. 10. Perderá a qualidade de associado quem tiver sua inscrição principal cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO III

Das Fontes de Receita

Art. 11. A receita da Caixa de Assistência dos Advogados constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

a) uma contribuição mensal dos associados obrigatórios e facultativos, correspondente a 8, 16, 24, 32 ou 40%, do valor do salário-mínimo vigente na Seção em que esteja inscrito, à escolha do interessado, prevalecendo o valor mais elevado, na hipótese de vigorar no território da Seção, mais custas vigente na respectiva Seção; de um valor;

b) das custas integrais, devidas, como despesas judiciais, pelos atos praticados por advogado, procurador ou solicitador, em qualquer processo contencioso ou administrativo, de confor-

imidade com o Regimento de custas vigente na respectiva Seção;
 g) da taxa de providência de cingenta cruzeiros, cobrada em selo especial, a ser aplicada:

I — na petição inicial, contestação, reconvenção, réplica, petição de recurso e nas contra-razões, subscritas por advogado, provisionado ou solicitador, em processo judicial ou administrativo, salvo nos casos de isenção legal, vigente na respectiva Seção.

II — nos laudos de avaliadores, arbitadores, intérpretes, tradutores e peritos em geral;

III — nos contratos de locação de imóveis e respectivas renovações, de valor inferior a cinquenta mil cruzeiros;

IV — nos contratos de sociedade, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, suas alterações e distratos, de valor inferior a cinquenta mil cruzeiros;

V — em todas escrituras públicas de valor inferior a cinquenta mil cruzeiros;

VI — nos leilões judiciais, antes de arrematação, adjudicação e remissão, de valor inferior a cinquenta mil cruzeiros;

d) das dotações e legados feitos à Caixa;

e) da reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;

f) das vendas eventuais da Caixa;

g) dos rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos da Caixa.

Parágrafo único. A taxa de providência a que se refere este artigo, corresponderá a 1% (um por cento), sobre o valor de todos os atos referidos nos itens III, IV, V e VI, alínea c, se iguais ou superiores à importância de cinquenta mil cruzeiros.

Art. 12. O selo especial, constante de modelo único, aprovado e emitido pela Comissão Federal de Assistência, é fornecido por esta às Seções da C. A. Adv., mediante reembolso das despesas de custo e de transporte.

§ 1º. Cada Seção da C. A. Adv. terá exclusividade de venda do selo especial no território de sua jurisdição, salvo convênio com as repartições arrecadadoras locais.

§ 2º. A petição ou documento sujeito à taxa de providência não será recebido, nem distribuído, sem a prova do pagamento integral da taxa, exceto os executivos fiscais, em que esta será paga pelo executado, afinal ou quando liquidar a dívida, no curso do executivo.

§ 3º. Na falta do selo especial, a taxa de providência será paga em espécie, contra recibo, ao serventário ou funcionário competente, que a recolherá aos cofres da C. A. Adv., no prazo de três dias, sob pena de responsabilidade. O recibo será obrigatoriamente colado no papel onde deveria ter sido aplicado o selo especial.

Art. 13. As contribuições dos associados serão devidas a partir do 1º dia do mês seguinte àquele em que completar 2 anos de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil e a do associado facultativo, desde o primeiro dia do mês em que tiver sido aceita a sua inscrição.

§ 1º. Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, cessa a obrigação do advogado, provisionado ou solicitador, contribuir no mês seguinte àquele em que tiver cancelada a sua inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se for associado facultativo, em que tiver sido aceito seu pedido de exclusão.

§ 2º. Ao inscrever-se, o associado poderá optar pelo pagamento de 8, 16, 24, 32 ou 40% do salário-mínimo vigente na Seção em que esteja inscrito, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima de 8%. Sempre que completar um período de 36 contribuições, poderá fazer nova opção que será sempre igual a mais 8% sobre o salário de sua inscrição.

§ 3º. A concessão de qualquer benefício pela Caixa, não isenta o associado ou seus dependentes, do pagamento das contribuições devidas nesta lei (letra a, do art. 11), sendo pro-

bido o exercício da advocacia, judiciária ou administrativa, ao advogado, provisionado ou solicitador, que passar a perceber qualquer benefício pela Caixa.

§ 4º. A contribuição deverá ser paga até o 10º dia útil do mês seguinte ao vencido, ficando sujeita pelo atraso, ao pagamento dos juros moratórios de 1% ao mês.

§ 5º. No caso de cobrança judicial do débito, será acrescida a multa de 20% sobre o total apurado.

§ 6º. As contribuições serão automaticamente reajustadas, sempre que novo salário-mínimo passar a vigorar.

Art. 14. Quando o advogado, provisionado ou solicitador, prestar serviço a um ou mais empregadores, mediante recebimento de salário periódico fixo, cada empregador fica obrigado a recolher à C. A. Adv. a contribuição de 8% sobre o valor do salário mensal, até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, estabelecido o máximo de 5 vezes o salário mínimo vigente na Seção de sua inscrição.

Art. 15. A contribuição dos advogados, provisionados ou solicitadores, fixada nesta lei, poderá ser reduzida pela Comissão Federal de Assistência, na oportunidade prevista no art. 5º, caso a situação econômico-financeira da Caixa de Assistência dos Advogados o permita.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios

Art. 16. A assistência ao advogado, provisionado ou solicitador e seus dependentes compreende:

I — Quanto ao advogado, provisionado ou solicitador:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez, por velhice e ordinária;

c) auxílio-maternidade.

II — Quanto aos dependentes:

a) pensão ou pecúlio;

b) auxílio funeral.

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 17. O auxílio-doença será devido até o prazo máximo de um ano, ao associado que estiver incapacitado para o trabalho, por motivo de moléstia, e que já tenha pago 24 ou mais contribuições mensais.

§ 1º. A concessão do auxílio-doença será procedida, obrigatoriamente, de exame médico e poderá ser requerida pelo próprio associado ou seu dependente e será devido desde a data do requerimento protocolado na Caixa.

§ 2º. O auxílio-doença consistirá em uma diária, de importância igual à sua contribuição, calculada pela média dos 24 meses anteriores à data de seu requerimento.

§ 3º. No caso de persistir a incapacidade do associado, além do prazo máximo fixado neste artigo, ser-lhe-á concedida, ex-officio, a aposentadoria por invalidez.

§ 4º. Terá direito ao auxílio-doença, independente do período de carência, o associado acometido de lepra.

§ 5º. Fica reduzido para 12 meses, o período da carência para o associado acometido de tuberculose ou moléstia infecto contagiosa.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será concedida, ex-officio, ao associado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, continuar incapaz para o seu trabalho.

§ 1º. Essa aposentadoria será mantida enquanto permanecer a incapacidade do associado, que anualmente, e mesmo a qualquer tempo, poderá ser submetido a exame médico, para a verificação da persistência ou não de sua incapacidade.

§ 2º. Se o associado não se apresentar à inspeção de saúde ou se criar embaraços à realização de qualquer

exame, a aposentadoria será devida somente a partir da data em que o mesmo se efetuar.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez corresponderá à mesma importância que o associado percebia quando em gozo de auxílio-doença.

Seção III

Da Aposentadoria por Velhice

Art. 19. A aposentadoria por velhice será assegurada ao associado que contendo 70 ou mais anos de idade, tenha completado o período de carência de 60 meses.

§ 1º. A aposentadoria será requerida pelo associado e devida a partir da data da entrada do requerimento na Caixa.

§ 2º. A aposentadoria corresponderá a uma importância mensal igual à obtida pela média das contribuições do associado, nos últimos 3 anos.

Seção IV

Da Aposentadoria Ordinária

Art. 20. A aposentadoria ordinária será concedida ao associado que contar 65 anos de idade e 30 anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha completado o período de carência de 60 meses, sendo dada a partir da data do requerimento protocolado na Caixa pelo interessado.

Seção V

Do Auxílio Natalidade

Art. 21. O auxílio natalidade é devido à associada gestante, desde que tenha realizado 24 contribuições mensais, na importância correspondente a 3 vezes o salário mínimo da Seção vigente na ocasião de sua inscrição.

Seção VI

Da Pensão

Art. 22. Por falecimento do associado que já tenha contribuído para a Caixa durante 24 ou mais meses, será concedida aos seus dependentes, devidamente inscritos na Caixa, uma pensão mensal, a partir da data em que ocorrer o óbito.

Parágrafo único. A pensão será igual a 70% da importância que corresponderia ao associado, no caso de sua aposentadoria.

Art. 23. Consideram-se dependentes para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos e as filhas solteiras, de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe viúva;

III — os irmãos e irmãs nas mesmas condições que os filhos e as filhas, e desde que estivessem em vida do advogado, sob a exclusiva dependência econômica deste.

Art. 24. Na falta de pessoa a que esteja obrigado a prestar alimentos, o advogado pode inscrever qualquer beneficiário como seu dependente, para efeito da percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 25. O direito à pensão extingue-se:

I — por morte do dependente;

II — após os dependentes do sexo feminino que contraírem matrimônio;

III — para os filhos e os irmãos, do sexo masculino, do associado e para a pessoa do sexo masculino designada na forma do artigo anterior, desde que, não sendo inválidos, completarem 18 anos de idade e 21, se do sexo feminino;

IV — para os dependentes inválidos, se cessar a invalidez.

Seção VI

Do Auxílio Funeral

Art. 26. Por falecimento do associado, a Caixa concederá aos seus dependentes, devidamente inscritos, ou aque-

le que provar ter feito o enterro do associado a sua custa, um auxílio para funeral, do valor de 3 vezes o salário mínimo vigente na Seção de inscrição do falecido.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 27. A Comissão Federal de Assistência editará Resoluções para o exato cumprimento desta lei, do Regimento da C. A. Adv. (art. 36) e para o funcionamento dos seus planos e serviços.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alterar o Regimento da C. A. Adv., por proposta da Comissão Federal de Assistência e voto da maioria absoluta das delegações integrantes do Conselho, mas a alteração só entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no órgão oficial.

Art. 28. O patrimônio e as reservas da C. A. Adv. serão aplicados, preferencialmente, em imóveis destinados a renda, sem prejuízo do disposto no art. 4º, parágrafo único.

Art. 29. São gratuitos e considerados serviços públicos relevantes os prestados à C. A. Adv. pelos membros das Comissões Federal e Seccional de Assistência e seus adjuntos.

Art. 30. Os serviços da C. A. Adv. são executados por empregados admitidos nos termos da C. L. T. a eles não se aplicando a legislação sobre servidores públicos ou autárquicos.

Art. 31. As despesas administrativas da C. A. Adv. não podem absorver mais de cinco por cento da receita bruta de cada Seção, sob pena de responsabilidade civil e penal das que autorizarem o excesso de despesa.

Art. 32. A execução da lei que prescrever à C. A. Adv. a realização de serviços ou despesa para os quais não dispuser esta de recursos em sua receita ordinária, ficará na dependência do recebimento da União da verba necessária ao seu custeio.

Art. 33. É assegurada à C. C. Adv. a imunidade tributária à ação executiva, para cobrança judicial das contribuições que lhe sejam devidas, e os outros privilégios atribuídos pela legislação vigente às instituições de previdência social.

Art. 34. Para atender à variação do poder aquisitivo da moeda, a taxa de previdência instituída nesta lei será elevada na proporção do aumento do salário mínimo ocorrido no Distrito Federal, desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 35. O mandato dos membros da Comissão Federal de Assistência ou da Comissão Seccional de Assistência prorrogar-se-á até a data da posse dos seus novos membros, se esta não se der no mesmo dia em que terminar o mandato dos antecessores.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 36. Dentro de 180 dias da promulgação desta lei o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais, elaborará e fará publicar no Diário Oficial da União, o "Regimento da C. A. Adv." (art. 27).

Art. 37. Expedido o Regimento da C. A. Adv. serão eleitas, empossadas e instaladas, no prazo de 30 dias, a Comissão Federal de Assistência e as Comissões Seccionais, para o funcionamento imediato da C. A. Adv.

Art. 38. Na data da posse das Comissões Seccionais cessa o mandato das diretorias das antigas Caixas fundidas nos termos desta lei.

Art. 39. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entrará em entendimento com as Caixas de Assistência aos Advogados regidas por leis estaduais para o fim de en-

quadrá-las na fusão determinada por esta lei.

Art. 40. O patrimônio imobiliário das atuais Caixas de Assistência aos Advogados se incorpora, pela fusão determinada nesta lei, à Caixa de Assistência aos Advogados por ela criada.

Art. 41. A presente lei entrará em vigor 180 dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7. O trabalho submetido à Comissão Especial do Conselho pelo Relator, Conselheiro Dunshee de Abranches, foi redigido como segue, na sua parte de anteprojeto propriamente: "O Presidente da República;

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Constituição, direção e administração

Art. 1º As atuais Caixas de Assistência aos Advogados, regidas pelo Decreto-lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942, e pelo Decreto nº 11.051, de 8 de dezembro de 1942, são fundidas na Caixa de Assistência aos Advogados — C.A. Adv. — com personalidade jurídica própria e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A C.A. Adv. tem sede no Rio de Janeiro e é dividida em tantas Seções quantas forem as Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo ambas a mesma sede no território da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Onde não houver Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, as atribuições da C.A. Adv. são exercidas pela Seção do Estado vizinho e de mais fácil comunicação.

Art. 3º A C.A. Adv. é dirigida pelo Conselho Federal e administrada, em cada Seção, pelo Conselho Seccional, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição prescrita neste artigo por meio de uma Comissão Federal de Assistência, constituída por um presidente e dois outros membros, escolhidos entre os integrantes do Conselho, que os elegerá e empossará na primeira sessão ordinária.

§ 2º O Conselho Seccional de cada Seção da Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição prescrita neste artigo por meio de uma Comissão Seccional de Assistência, constituída por um presidente e dois outros membros, eleitos e empossados na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O mandato das Comissões indicadas nos parágrafos anteriores terá a mesma duração que o dos membros do Conselho que os eleger. (Art. 24).

§ 4º Qualquer das Comissões referidas nos parágrafos anteriores, de acordo com as suas necessidades, pode designar um ou mais membros-adjuntos, escolhidos entre os advogados, para colaborar nos seus trabalhos, sem direito a voto.

§ 5º A resolução da Comissão Federal de Assistência e das Comissões Seccionais de Assistência são tomadas por maioria, cabendo ao presidente o voto de quantidade e o de desempate.

Art. 4º As Seções da C.A. Adv. gozam de autonomia administrativa, nos limites desta lei, cabendo recurso das suas decisões para a Comissão Federal de Assistência.

Parágrafo único. Em caso de necessidade é facultada a prestação de auxílio de uma Seção a outra, sob a forma de empréstimo, nas condições que forem estipuladas pela Comissão Federal de Assistência, ouvidas previamente as Seções que estiverem em condições de prestar-lo.

Art. 5º A fixação da contribuição prevista no art. 10, os planos de benefícios e o argumento para cada Seção da C.A. Adv. são elaborados

anualmente pela Comissão Federal de Assistência, que, antes de deliberar a respeito, pode solicitar o parecer dos órgãos técnicos que julgar convenientes.

Art. 6º Até 31 de janeiro de cada ano, a Comissão Seccional de Assistência apresentará o balanço e as suas contas do exercício anterior, ao Conselho Seccional da respectiva Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, que os submeterá, com seu parecer, à apreciação da Comissão Federal de Assistência.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Federal de Assistência ordenar as providências que se fizerem necessárias para regularização do balanço e contas, se estes não estiverem em condições de serem aprovados.

CAPÍTULO II

Contribuições

Art. 7º Os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil são contribuintes obrigatórios da C.A. Adv., nos termos do disposto no art. 157, nº XVI e parágrafo único da Constituição Federal.

§ 1º A inscrição e o recolhimento das contribuições são efetuados na Seção em que o contribuinte tenha inscrição principal.

§ 2º A falta de pagamento das contribuições devidas à C.A. Adv. se equipara, para todos os efeitos legais, à falta de pagamento das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, além de sujeitar o devedor à cobrança executiva.

Art. 8º A contribuição da União será paga à C.A. Adv., a partir do próximo exercício, nos mesmos termos da legislação em vigor para os Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

§ 1º Enquanto não se tornar efetiva, mediante a entrega à C.A. Adv. das verbas anualmente consignadas no orçamento da União, a contribuição desta será atendida pelo produto do recolhimento de uma taxa de previdência, de Cr\$ 20,00 (art. 22), cobrada em selo especial, a ser aplicado:

I — na petição inicial, contestação, reconvenção, réplica, petição de recurso e nas contra-razões, subscritas por advogado, em processo judicial ou administrativo, salvo nos casos de isenção legal;

II — em toda escritura pública;

III — nos contratos de sociedade, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, suas alterações e distratos.

§ 2º O selo especial, constante de modelo único, aprovado e emitido pela Comissão Federal de Assistência, é fornecido por esta às Seções da C.A. Adv., mediante reembolso das despesas de custo e de transporte.

§ 3º Cada Seção da C.A. Adv. terá exclusividade de venda do selo especial no território de sua jurisdição, salvo convênio com as repartições arrecadoras locais.

§ 4º A petição ou documento sujeito à taxa de previdência não será recebido, nem distribuído, sem a prova do pagamento integral da taxa, exceto os executivos fiscais, em que esta será paga pelo executado, afinal ou quando liquidar a dívida, no curso do executivo.

§ 5º Na falta do selo especial, a taxa de previdência será paga em espécie ao serventário ou funcionário competente, que a recolherá aos cofres da C.A. Adv., no prazo de três dias, sob pena de responsabilidade. Art. 9º A contribuição correspondente ao empregador é atendida pelo recolhimento à C.A. Adv. das custas integrais, devidas, como despesa judicial, pelos atos praticados por advogado em qualquer processo contencioso ou administrativo, de conformidade com o Regimento de Custas vigente na respectiva Seção (art. 23).

Parágrafo único. Quando o advogado prestar serviço a um ou mais empregadores, mediante recebimento de salário periódico fixo, cada empregador fica obrigado a recolher à C.A. Adv. a contribuição de 5% sobre o valor do salário mensal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 10. A contribuição do advogado é fixada com base nos cálculos atuariais, tendo em consideração as demais fontes de receita para prover aos planos de benefícios, e o período de carência necessária, até o máximo de 6% (art. 9º parágrafo único).

CAPÍTULO III

Benefícios

Art. 11. A assistência ao advogado e seus dependentes compreende:

I — Quanto ao advogado:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez, por velhice e ordinária;

c) auxílio-maternidade;

II — Quanto aos dependentes:

a) pensão ou pecúlio;

b) auxílio-funeral.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

a) serviços médicos;

b) serviços complementares.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos neste artigo é feita na medida das possibilidades da C.A. Adv. e de acordo com os planos de Assistência (art. 5º).

§ 2º O cabimento, a extensão e a forma da concessão dos benefícios serão disciplinados no regimento a que aludem os arts. 15 parágrafo único e 26.

Art. 12. Consideram-se dependentes para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe viúva;

III — os irmãos e irmãs nas mesmas condições que os filhos e as filhas, e desde que estivessem em vida do advogado, sob a exclusiva dependência econômica deste.

Art. 13. Na falta de pessoa a que esteja obrigado a prestar alimentos, o advogado pode inscrever qualquer beneficiário como sua dependente, para efeito da percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 14. A C. A. Adv. pode realizar em favor dos seus contribuintes:

I — empréstimo para aquisição de residência própria, com garantia hipotecária, amortizável pela Tabela Price;

II — seguro de vida e de acidentes no trabalho individual ou em grupo.

Parágrafo único. O Empréstimo facultado pelo nº 1 deste artigo não poderá ser feito com prejuízo da concessão dos benefícios previstos no art. 11.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. A Comissão Federal de Assistência editará Resoluções para o exato cumprimento desta lei, do Regimento da C. A. Adv. (art. 26) e para o funcionamento dos seus planos e serviços.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alterar o Regimento da C. A. Adv., por proposta da Comissão Federal de Assistência e voto da maioria absoluta das delegações integrantes do Conselho, mas a alteração só entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no órgão oficial.

Art. 16. O patrimônio e as reservas da C. A. Adv. serão aplicados preferencialmente em imóveis desti-

nados à renda, sem prejuízo do disposto no art. 4º parágrafo único.

Parágrafo único. A C. A. Adv. poderá contrair empréstimo hipotecário em entidade pública ou privada para financiamento da construção de imóveis igualmente destinados à renda.

17. São gratuitos e considerados serviços públicos relevantes os prestados à C. A. Adv. pelos membros das Comissões Federal e Seccional de Assistência e seus adjuntos.

Art. 18. Os serviços da C. A. Adv. são executados por empregados admitidos nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a eles não se aplicando a legislação sobre servidores públicos ou autarquias.

Art. 19. As despesas administrativas da C. A. Adv. não podem absorver mais de cinco por cento da receita bruta de cada Seção, sob pena de responsabilidade civil e penal dos que autorizarem o excesso de despesa.

Parágrafo único. Se, eventualmente, a percentagem fixada neste artigo não for suficiente para custeio das despesas administrativas da C. A. Adv., em determinada Seção, o Conselho Seccional poderá transferir a execução dos serviços aos funcionários da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil mediante a entrega a esta verba correspondente à aludida percentagem.

Art. 20. A execução de lei, que prescrever à C. A. Adv. a realização de serviços ou despesas para os quais não dispuser esta de recursos em sua receita ordinária, ficará na dependência do recebimento da União da verba necessária ao seu custeio.

Art. 21. É assegurada à C. A. Adv. a impenhorabilidade.

Art. 22. Para atender à variação do poder aquisitivo da moeda, a taxa de previdência instituída nesta lei será elevada na proporção do aumento do salário mínimo ocorrido no Distrito Federal, desprezadas as frações de cruzeiro.

Parágrafo único. Verificada a alteração prevista neste artigo, a Comissão Federal de Assistência baixará resolução modificando o valor da taxa para a sua imediata cobrança.

Art. 23. Aos atos praticados por advogados perante os juizes e tribunais do trabalho ou outra jurisdição especial em que haja Regimento de Custas ou em que estes não preveja a taxação dos referidos atos como despesa judicial, aplicar-se-á o Regimento de Custas do Distrito Federal para o efeito do disposto no art. 2º.

Art. 24. O mandato dos membros da Comissão Federal de Assistência ou da Comissão Seccional de Assistência prorrogar-se-á até a data da posse dos seus novos membros, se esta não se der no mesmo dia em que terminar o mandato dos antecessores.

Art. 25. O disposto nesta lei sobre advogado se aplica a provisionário ou solicitador, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 26. Dentro de 180 dias da promulgação desta lei o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais, elaborará e fará publicar no "Diário Oficial" da União, o "Regimento da C. A. Adv." (art. 15).

Art. 27. Expedido o Regimento da C. A. Adv., serão eleitos, empossados e instalados, no prazo de 30 dias, a Comissão Federal de Assistência e as Comissões Seccionais, para o funcionamento imediato da C. A. Adv.

Art. 28. Na data da posse das Comissões Seccionais cessa o mandato das diretorias das antigas Caixas fundidas nos termos desta lei.

Art. 29. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil terá em entendimento com as C.A.

das de Assistência aos Advogados regidas por leis estaduais para o fim de enquadrá-las na fusão determinada por esta lei.

Art. 30. O patrimônio imobiliário das atuais Caixas de Assistência aos Advogados se incorpora, pela fusão determinada nesta lei, à Caixa de Assistência aos Advogados por ela criada.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor 180 dias depois de data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1959. — Carlos Alberto Dunshee de Abranches, Relator.

(Deixaram de assinar o Presidente Nehemias Güeros e os Conselheiros José Maria Mac Dowell da Costa, Alberto Barreto de Melo, (Secretário Geral) e Themistocles Marcondes Ferreira, demais componentes da Comissão).

(A margem: Ressalvo as emendas feitas de meu próprio punho. — C. A. Dunshee de Abranches).

8. A crítica mais recente do Conselheiro Dunshee de Abranches ao material que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados consta do artigo adiante transcrito e publicado no "Jornal do Brasil", dia 7 de novembro de 1959:

"O substitutivo Steinbruch e os Advogados

Carlos A. Dunshee de Abranches
Vivemos numa era de feroz utilitarismo, em que a maioria cuida apenas de si, procurando enriquecer e olhando com indiferença os problemas e aflições do próximo.

Por esse motivo, os profissionais liberais e especialmente os advogados, que em outros tempos desfrutavam de boa situação material na sociedade, foram suplantados pelos comerciantes, industriais e homens de negócios em geral, constituindo hoje uma categoria economicamente fraca.

Apesar de portadores de diploma universitário e de serem obrigados a manter certa representação social, a média dos advogados luta com dificuldades econômicas, suportando um padrão de vida só comparável ao dos pequenos funcionários.

As causas dessa injusta situação são bem conhecidas e é indispensável por em prática os meios adequados para corrigir a perigosa política seguida em nosso País e que ameaça nivelar, por baixo, os valores sociais.

Focalizaremos, apenas, o ponto mais gritante do abandono em que os profissionais liberais foram deixados pelo Estado.

A Constituição inscreveu a previdência social como uma das conquistas do cidadão, no capítulo da ordem econômica e social, preservando que não se admitiria distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

A Nação carrega, anualmente, muitos bilhões de cruzeiros para os cofres das instituições de previdência social, mas os advogados e os dependentes destes ainda estão à margem dos seus benefícios, sem direito, sequer, às miseráveis aposentadorias e pensões que são pagas aos trabalhadores em geral.

Por esse motivo, a previdência obrigatória para a classe transformou-se na preocupação máxima dos caudatos, que, em péso, reclamam uma solução urgente para o tormentoso problema.

Dois são as soluções propostas à Câmara dos Deputados, onde transitam, há longos anos, vários projetos de lei sobre a matéria.

A primeira solução está consubstanciada no projeto do saudoso Deputado Lúcio Bittencourt, que, equiparando os advogados a auxiliares da

Justiça, propôs que eles passassem a contribuintes obrigatórios do IPASE, e que fossem aposentados à custa do Tesouro Nacional, na base dos padrões L e M, vigentes no serviço público federal.

O ilustre Deputado Aliomar Baleeiro procurou melhorar essa proposição, elevando a aposentadoria ao padrão O e instituindo uma taxa de previdência e adicionais, a serem cobrados sobre a taxa judiciária, as custas e o papel selado, de modo a obter recursos para o custeio, ao menos parcial, do ônus a ser suportado pelos cofres públicos.

Essa fórmula é passível de crítica sob vários aspectos da questão, especialmente o moral, o constitucional e o técnico.

O IPASE, como revela o próprio nome, não é órgão de aposentadorias, destinando-se apenas a assegurar pensões aos beneficiários dos servidores públicos, federais, que são aposentados pela União.

Os cálculos mais elementares revelam que as taxas e os adicionais previstos no substitutivo Baleeiro não bastam, isoladamente, para atender ao custeio das aposentadorias e pensões de mais de vinte mil advogados.

Algumas das taxas e adicionais acima referidos são de duvidosa constitucionalidade, invadindo, manifestamente, a esfera tributária e legislativa dos Estados.

Em última análise, o peso quase integral de tais aposentadorias recairia sobre o Tesouro Nacional, oriundo um privilégio para os advogados e importando em tratamento discriminatório contra os médicos, engenheiros e demais profissionais liberais.

Além disso, seria imoral e inconstitucional que as outras categorias profissionais continuassem sujeitas ao regime geral da previdência, pagando contribuições elevadas e recebendo benefícios irrisórios, enquanto os advogados formariam uma casta privilegiada, auferindo vantagens especiais, à custa dos cofres públicos.

E' inconveniente a filiação dos advogados a qualquer das outras instituições de previdência social, existentes, em face dos defeitos de organização, do alto custo dos serviços e da precária situação financeira dessas entidades, bem como da excessiva ingerência governamental e política a que elas estão sujeitas, incompatível com a independência que o advogado precisa ter no exercício do seu mister, especialmente contra as autoridades públicas.

Surgiu, assim, a idéia de unificar as Caixas de Assistência aos Advogados, já existentes, aproveitando sua experiência para servir como órgão de seguro social obrigatório em favor dos advogados.

Essa Caixa será mantida por meio das contribuições tripartites previstas na Constituição: — União, empregador. Todavia, como a maioria dos advogados não tem empregador fixo, a contribuição deste seria atendida por módicas taxas, custas e quotas, a serem pagas pelos que se utilizam dos serviços judiciários, arrecadadas por meio de um selo especial e mediante ajuste com os Estados, no que for da competência destes.

Essas são as linhas gerais da solução que prevaleceu na Comissão de Legislativo Social. O Substitutivo oferecido pelo Deputado Aarão Steinbruch procurou, dentro do possível, melhorar ao máximo a pensão e a aposentadoria, mas os advogados, como todas as outras categorias profissionais, terão de contribuir na proporção dos benefícios que desejem auferir.

9. Agora isso, o citado Conselheiro afirma que as recomendações da 1ª Conferência Nacional da O.A.B., reunida em agosto do ano pp., nesta Capital, "em nada podem interferir ou prejudicar" no que diz res-

peito às decisões do Conselho Federal, conforme opinião que já manifestara, há tempo.

10. Penso ter feito relatório objetivo e isento, atendendo, inclusive, o que se contém na carta do dia 11-11 de 1959 do Conselheiro Dunshee de Abranches, a qual vai junto.

11. Diversas Seções responderam ao pedido de informações do Conselho Federal, enviando, para mais, críticas e sugestões, o que constitui dois volumes.

12. A 1ª Conferência Nacional da O.A.B., em sessão de 11-8-58, decidiu, sem qualquer impugnação, sob prolongada salva de palmas, dar aprovação ao Projeto Lúcio Bittencourt, com as emendas Aliomar Baleeiro, conforme se verifica a fls. 38 e 39 dos Anais taquigrafados (Sessão plenária).

13. Este relatório já vai longo, mas não poderia deixar de comunicar ao Conselho o que de mais importante, no momento, consta dos volumes consultados; duas horas mais aproximadamente, se transmitisse ao Conselho tudo.

14. Declaro-me habilitado a responder a qualquer pergunta dos Senhores Conselheiros, versando o tema em debate, desde que se contenha dentro nos volumes mencionados.

E' o relatório.
Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1959. — Carlos Bernardino Araújo Bozano, Relator.

VOTO

1. Meu voto é no sentido de que se adote o Projeto Lúcio Bittencourt, com as emendas Aliomar Baleeiro, no que, confirmando ponto-de-vista manifestado à Comissão Especial que integral e da qual me despedi precisamente por não concordar com o Anteprojeto D. de Abranches, me ponho de acordo com a manifestação da 1ª Conferência Nacional da O.A.B. A minha posição, aliás, não constitui novidade para este Conselho e, ainda na sessão em que fui designado para substituir o Conselheiro D. de Abranches como Relator, lisamente renovei declaração em tal sentido.

2. Os trabalhos relatados devem ser encarados tendo em vista o interesse dos advogados, resguardados como é natural, a sua legitimidade e a sua exequibilidade.

3. Alega-se contra o Projeto Lúcio Bittencourt e, por extensão, contra o trabalho Aliomar Baleeiro, ser: a) — de constitucionalidade duvidosa, na parte em que, buscando fontes de receita, aponta a criação de tributos que se encontram no campo privativo dos Estados; b) — elevado de erro, ao atribuir ao IPASE função diversa daquela que, até aqui, tem exercido, pois pretende retirar do Tesouro Público vantagens em favor de uma classe isolada.

4. Enumeramos em último lugar o argumento de ordem moral porque a ele daremos prioridade, ao responder. Não existe, *in casu*, qualquer privilégio. Tal disseram os pareceristas do Ministério da Fazenda, que se declararam alarmados com a penúria dos Cofres Públicos, esquecidos, todavia, dos enormes encargos com a sua própria situação e, mais, com as reivindicações encaixadas no suposto Plano de Reclasseificação. A funcionária Classe G, da S.I. — D.D.P., que levantou a objeção, em 24-11-54, confundiu advogados com outros profissionais liberais, no que foi seguida, monotonamente, pelos seus superiores das Classes H, I, J, e etc. (Vide página 13 do Impresso da Câmara dos Deputados à fls. 108). Ovidaram ainda os do Ministério da Fazenda que as rendas propostas seriam de molde a aliviar os Cofres Públicos no tocante à previdência dos advogados.

5. O advogado é elemento essencial à distribuição da justiça; sem ele faltaria à Nação a ordem jurídica; sem ela desapareceria a segurança dos direitos, base das instituições vigentes.

Não é possível a administração da justiça sem os advogados. A presença deles é julgada indispensável até mesmo pelos países totalitários, muito embora, entre as ditaduras passageiras ou crônicas, a advocacia sofra limitações incriveis. Mas, aparece sempre a figura do advogado. É como que uma "homenagem do vício à virtude".

6. Lúcio Bittencourt, "que foi uma figura luminosa de ambas as Casas do Congresso", na expressão do Deputado Aliomar Baleeiro, afirmou: "Entendo que a advocacia é uma função pública e que o Tesouro Nacional deve arcar com a aposentadoria de quem a exerce". Homem probo, advogado, professor de direito, deputado e senador da República, benfeitor da sua classe, não é de aceitar a imputação de ter sido o autor de um projeto de lei imoral. A arguição é leviana. Depois dele, na Câmara dos Deputados, muitos dos seus mais eminentes integrantes, como Raul Pilla, Daniel de Carvalho, Tarso Dutra e Bilac Pinto, e, mais adiante, Milton Camp, afirmaram a constitucionalidade do Projeto Lúcio Bittencourt e do Substitutivo Aliomar Baleeiro.

7. A classe dos advogados apresenta características singulares, próprias, que não a permitem confundir com as outras classes de profissionais liberais. Os advogados são auxiliares da justiça. A lei que criou seu órgão de classe atribuiu-lhe, expressamente, em seu artigo 2º, o exercício de função pública. Não encerra desigualdade o tratamento desigualmente pessoas ou coisas desiguais. O absurdo reside precisamente no "leito de Procusto" que pretende submeter os indivíduos, sem o conforto da justiça ou da humanidade, de, somente para render homenagem à demagogia.

8. Nem se diga que se está argumentando com o pensamento tradicional dos conservadores, apesar de quando vejamos em que tal pensamento fique a dever aos dos chamados progressistas. O autor do Projeto 3.235, de 1953 foi o então Deputado Lúcio Bittencourt, líder trabalhista e que morreu, como Senador da República, quando em propaganda das suas ideias.

9. Disse-o eminente professor de direito, recentemente falecido, sobre a advocacia:

"L'Avvocatura è lo strumento critico della funzione giudiziaria e la creatrice stessa del diritto accanto allo ius civile, nacque e si sviluppò nel Foro lo ius honorarium e dal loro insieme dalla loro fusione, nacque la gloria del corpus iuris civilis".

Antonio Visco, professor italiano com mais de vinte obras de direito publicadas, afirma:

"La relazione alla legge conclude dicendo che in un periodo in cui le forme assistenziali e previdenziali sono così estese e tendono ogni giorno di più, ad allargarsi sarebbe sommamente riprovevole continuare nella imprevidenza negli avvocati. La Giustizia, di cui ogni popolo e Governo sente l'irresistibile forza di attrazione, non potrà mai compiutamente attuarsi, se accanto ad una Magistratura degna e indipendente, non vi sia una Avvocatura che abbia il decoro e la dignità pari alla funzione che essa esercita".

10. A Constituição Federal e leis ordinárias atribuem, p. ex., aos jornalistas vantagens diversas. São os jornalistas. Trata-se de imoralidade? Que moral é essa que autoriza a usufruir vantagens aos jornalistas e repudia a defesa do mesmo direito, quando o último decorre, como sabido, da própria definição do exercício da advocacia? Os jornalistas brasileiros, no

sua totalidade, serão imorais ou des-cuidados?

11. Não teremos os advogados a se beneficiarem, privilegiadamente, como os funcionários públicos, das contribuições da coletividade. As somas arrecadadas pelo IPASE, na hipótese que nos ocupa, serão retiradas da prática profissional do advogado. Terão sua origem nos processos judiciais. Agora, isso, os advogados contribuirão com a sua quota-parte, como está prescrito. Apenas, aqui, no trabalho da nossa preferência não se faz depender a previdência dos advogados, quase exclusivamente, das suas contribuições pessoais, o que reduz a parte dos benefícios. Os advogados poderão ter aumentadas as percentagens das Categorias C e D do Imposto de Renda, — declaração das pessoas físicas, — para o fim específico, tal aumento, da sua previdência, o que lhe retiraria o caráter de discriminação. A taxa ou imposto, acréscimo cobrado dos solteiros ou casais sem filhos não sofreu, até hoje, qualquer impugnação válida, e, no entanto, sua destinação vai beneficiar precisamente as famílias numerosas. E o excesso das taxas portuárias a quem beneficia? E as bancárias?

12. Agora, a alegada inconstitucionalidade. Bastaria que declarássemos que o Projeto Lúcio Bittencourt foi declarado constitucional pela totalidade dos membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 1954; outra vez, em 1958, tendo como Presidente e Relator o então Deputado Milton Campos, aquela Comissão, sempre a unanimidade, declarou a constitucionalidade do referido Projeto, já agora emendado pelo Deputado Aliomar Baleeiro.

13. Dir-se-á que a dúvida reside na parte respeitante à tributação e respectiva área de incidência. A crítica, se procedente, atinge a todos os projetos e seus substitutivos. De qualquer maneira, o Deputado Aliomar Baleeiro previu a hipótese e aponta o remédio, em sua justificação. Uma emenda transformando em obrigação do Tesouro suprir as deficiências, até que novas fontes de receita sejam decretadas, resolverá qualquer dificuldade. Isso será objeto de estudo no Senado, quando lá chegar a matéria aprovada pela Câmara. De qualquer maneira, as demoras e delongas com sucessivas emendas ainda na Câmara. Foi, pelo menos, o que decidiu o Conselho, aceitando sugestão do seu Presidente, em uma das sessões anteriores.

14. Quanto à nova atribuição que se daria ao IPASE impropriedade, também, a crítica menos avisada. Já o Deputado Aliomar Baleeiro respondera, definitivamente, à inepção, tantas vezes repetida, sobre o erro do Projeto Lúcio Bittencourt, relativo à finalidade do IPASE. Reza o item 8 da sua justificação — in anexo de fls. 108, página 19:

"Nenhum óbice, parece-nos, encontrará a solução das aposentadorias pelo IPASE, o não pelo Tesouro. Ou esse Instituto suportará o ônus de tal serviço com os recursos da emenda nº 2, a serem contabilizados em conta especial, ou não os suportará. Nesta última hipótese, comunicará tal insuficiência ao Congresso, por intermédio do Ministro do Trabalho, para que lhe sejam dados novos suprimentos".

E continua:

"O IPASE foi concebido para funcionar como órgão de aposentadoria. Quando a ditadura mandou que a aposentadoria dos serventários da Justiça corresse pelo Tesouro, deixou bem claro que o fazia a título provisório:

"Até que sejam regulamentadas as aposentadorias a serem concedidas pelo IPASE aos serventários da Justiça, que não perceberem vencimentos dos cofres públicos, aplicam-se as disposições do

Estatuto dos Funcionários (artigo 1º do decreto-lei 3.164, de 1941; ver decreto-lei nº 4.123, de 24-2-42, sobre os benefícios às famílias pelo IPASE)".

15. Em processo existente no Arquivo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, consta o parecer de certo Assistente-Jurídico onde se lê que o pagamento das aposentadorias pelo IPASE nem a modificação da sigla traria, pois o "A" de Assistência poderia ser interpretado como "A" de aposentadoria.

16. O Ante-projeto D. de Abranches deixa benefícios e contribuição na dependência dos cálculos atuariais, além de criar fonte inesgotável de gastos e aborrecimentos de toda ordem. A Caixa de Assistência aos Advogados dirigida pelo Conselho Fiscal e administrada, em cada Seção, pelo Conselho Seccional, significa, na realidade, a criação de mais um Instituto. Não há voz discordante conhecida, no País, sobre a falência dos Institutos. Há, também, unanimidade, respeito à responsabilidade, em grande parte, do insucesso: despesas de administração excessivas, filiotismo, ineficiência, etc. Não sei porque o órgão dos advogados devesse escanar a regra geral. Constituiremos, por acaso, "câmaras estanques" no Brasil? Era isso o que impressionara o saudoso Lúcio Bittencourt e foi a razão declarada pela preferência manifestada pelo Deputado Aliomar Baleeiro.

17. Quanto à fusão das Caixas existentes, a classe manifestou-se de forma inequívoca, através de ofícios remetidos ao Conselho Federal pelas Seções que responderam ao pedido do Conselho; em grande parte, e recentemente, na 1ª Conferência Nacional da O.A.B. É claro que o Conselho Federal, na sua atuação, não se junta ao que recomendou a 1ª Conferência Nacional da O.A.B. É claro, não há dúvida, mas daí, disparar para a conclusão oposta, de que as manifestações daquela Conferência, com a representação dos principais órgãos e quase unanimidade das Seções Estaduais, possam ou devam ser afastadas ou contrariadas, sem razão plausível, é absurdo que, em sua consciência, não poderá ser defendido. Especialmente, se a matéria houver sido objeto de apreciação pela Conferência e os termos da questão não tiverem sofrido alterações de monta.

Ora, a tese foi examinada, tendo sido seu Relator o Conselheiro D. Abranches, que falou sem limitação de tempo. Os seus opúsculos, defendendo seu trabalho e criticando os dos outros, foram profusamente difundidos. E a Conferência, em sua sessão plenária, unanimemente, sem objeção, sob prolongadas palmas, manifestou sua preferência pelo Projeto Lúcio Bittencourt, com as emendas Aliomar Baleeiro. Como e por que desrespeitar sua recomendação?

18. O verdadeiro substitutivo Aliomar Baleeiro procura separar a arrecadação dos dinheiros destinados à previdência dos advogados: estabelece fiscalização pela O.A.B. em tal sentido: atribui à O.A.B. o preparo e decisão nos processos de aposentadoria e pensão: estende aos profissionais do Direito as vantagens da assistência, o objetivo? conciso na medida do possível; exequível; poupado evitando as enormes despesas de organização e administração de novo Instituto: atende ao desejo de autonomia dos advogados: respeita o voto das Seções, ao separar a previdência do funcionamento das Caixas existentes: abrange a todos os advogados, sem exclusões odiosas, que tanto sensibilizaram a classe. Apresenta defeitos? Seu autor não pretendeu fazer obra perfeita, tanto que impetrou a censura da O.A.B. e a dos seus Colegas de Parlamento.

19. O Substitutivo Aarão Steinbrück adota a idéia da criação da Caixa, ou seja, novo Instituto. Procura fonte de financiamento, por outro lado, na Lei nº 5.174, de 7-1-59, e Decreto nº 34.641,

de 30-1-59, de São Paulo, lei que criou e decreto que regulamentou a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Limita aos advogados com idade até 50 anos as vantagens do seu Substitutivo.

20. Os técnicos, ou pelo menos que assim se intitulam, declaram que a questão não pode ser tratada com argumentos de ordem emocional, que apelidam demagógicos. Tudo será feito com base em cálculos atuariais, em elementos de ordem técnica, pena de insucesso. Da minha parte, afirmo não ser técnico. Prefiro enfiar-me entre os ignorantes a formar entre os simuladores de cultura. Não admito solução para o problema dentro nos cálculos atuariais. Muito embora não seja um técnico — e os técnicos, até hoje, os daqui e os de São Paulo, que solução apresentaram? — conheço, entre outros, o exemplo da Itália. A classe possui um número limitado de contribuintes e aspira benefícios compatíveis com a posição de portadores de diplomas de Escolas Superiores. Basta este enunciado para verificarmos a absoluta impossibilidade do seu atendimento. Como tirar muito de pouco?

21. Na Itália, existe "pensione e trattamento eccezionale di previdenza", sendo que o último é aplicado aos advogados e procuradores que, pela sua idade avançada, não podem aspirar à pensão. Informa o advogado Moschella, estudioso do assunto:

"Le prime pensioni potranno decorrere a partire dal 1922 e, in misura più limitata a partire dal 1977. Fino a tale anno, agli avvocati che abbiano compiuto o compiano il 70.º anno non potrà essere corrisposto se non il trattamento eccezionale. Anche questo trattamento, come la pensione, è in funzione dell'ammontare del conto individuale di ciascun iscritto".

A nova lei, publicada em 31 de julho de 1956, agravou sensivelmente as contribuições dos advogados italianos, que protestam sem resultado. Mas, agora, a partir de 1977, os advogados que tiverem completado 70 anos de idade poderão contar com um auxílio de 2.000 liras italianas por mês. Ao câmbio manual de hoje, considerada a vileza da nossa moeda, corresponde a Cr\$ 600,00 mais ou menos. Note-se que, na Itália, o vigente é o sistema da capitalização, e cada advogado percebe benefícios correspondentes à sua conta individual. Pois, apesar disso, informou-me, atuário de fama universal, técnico de uma das maiores Seguradoras de Roma, que se esperava o insucesso, já que não fora possível aumentar a incidência nos processos forenses, na medida necessária. E, na Itália, inexistem as Justicas Estaduais.

22. Eis, sucintamente, os motivos porque dou pela aceitação, no momento, do Projeto Lúcio Bittencourt com as emendas Aliomar Baleeiro. Sem compromisso a que deva subordinar meu voto, nem amor próprio a que deva sujeição, estou convencido de haver atendido ao desejo da minha classe. No Senado, será o assunto examinado, apresentando-se as modificações julgadas úteis.

23. Os advogados pedem, desejam e necessitam, em sua indubitável maioria, um amparo na sua velhice ou um auxílio para seus entes queridos quando a morte os colher. Pelo menos isso. Como profissional que teve a sorte de vencer, não podemos complicar o problema com minúcias, nem postergar sua solução com critérios pessoais. Para finalizar, reitero, neste instante, declaração minha e de Mayr Cerqueira, companheiro que deixou lacuna sensível no Conselho Federal, ao se transferir para São Paulo: não assumiremos a responsabilidade dum adiamento na solução almejada pela classe que, todo dia, mais se proletariza, sem ao menos usufruir as vantagens dessa queda vertical. Recebi muito da minha profissão; o menos

que a ela devo e o respeito à situação angustiosa dos Colegas menos favorecidos.

24. Meu voto é, portanto, no sentido de:

- manifestar à Câmara dos Deputados o apoio do Conselho ao Projeto Lúcio Bittencourt com as emendas Aliomar Baleeiro, na conformidade do aprovado na 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- comunicar a manifestação aos parlamentares que têm assento no Conselho Federal;
- fazer comunicação ao Deputado Aarão Steinbrück;
- comunicar a decisão aos Conselhos Seccionais da Ordem para que dêem a mesma a maior publicidade.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1959. — Carlos Bernardino Aragão Bozano, Relator.

Publique-se e ajunte-se ao projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1960.

Do Sr. Prefeito do Distrito Federal: nº 309, como segue:

G. P. 309.
Rio de Janeiro, D. F. em 18 de fevereiro de 1960.

Senhor Primeiro Secretário.
Tenho a satisfação de acusar o recebimento do ofício nº 53, de 10 de fevereiro corrente, e de agradecer a Vossa Excelência a comunicação de haver o Senado Federal aprovado o veto por mim oposto a dispositivos do projeto de lei da Câmara dos Vereadores que autoriza a abertura dos créditos especiais que menciona e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — José J. de Sá Freire Alvim, Prefeito do Distrito Federal.

Nº 310, nos seguintes termos:

Rio de Janeiro, D. F. em 18 de fevereiro de 1960.

G. P.
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a satisfação de acusar o recebimento do ofício nº 55, de 10 de fevereiro corrente, e de agradecer a Vossa Excelência a comunicação de ver o Senado Federal aprovado o veto por mim oposto a dispositivos do projeto de lei da Câmara dos Vereadores que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1960.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — José J. de Sá Freire Alvim, Prefeito do Distrito Federal.

Da Câmara dos Deputados nos 265 e 268, encaminhando autógrafos dos seguintes:

Projeto de Lei da Câmara / N. 10, de 1960

(Nº 482-B, DE 1959, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece rito sumariíssimo para retificações no registro civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A retificação de registro de pessoa natural poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

Art. 2º Recebida a petição protocolada e autuada, o oficial do registro a submeterá com os documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-los nos Autos.

§ 2º A identidade do requerente e a veracidade de suas declarações po-

derão ser atestadas pelo próprio oficial ou por duas testemunhas idôneas.

Art. 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando número do protocolo, a data da decisão e seu trânsito em julgado.

Art. 4º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, procedendo-se à retificação na forma da lei processual, assistida por advogado.

Art. 5º Os atos praticados no cartório do registro vencerão emolumentos, conforme o regimento de custas, dispensado delas o requerente reconhecidamente pobre.

Parágrafo único. Quando o erro do registro for atribuível ao oficial, não lhe serão devidos emolumentos pela retificação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei da Câmara N. 11, de 1960

(Nº 723-B, DE 1959, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora do Loreto do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a restauração e preservação da Matriz de Nossa Senhora do Loreto, em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Resolução n. 9, de 1960

Prorroga por um ano o prazo de validade de concurso.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 1 (um) ano o prazo de validade do concurso realizado para provimento de cargos iniciais da carreira de Auxiliar Legislativo do Quadro da Secretaria.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação.

Com a próxima transferência do Senado para Brasília, abrir-se-ão vários claros nos serviços administrativos do Senado na nova Capital, uma vez que se pretende manter no Rio de Janeiro um Serviço, cuja lotação se fará com funcionários impossibilitados por impedimento fundamental para a mudança.

Impõe-se que os quadros funcionais não sejam desfalcados no início das atividades em Brasília. Isso será atendido, em grande parte, com o aproveitamento de candidatos já habilitados em concurso para ingresso na carreira de Auxiliar Legislativo do Quadro da Secretaria. Ademais, cumpre acrescentar que o Projeto de Resolução ora sujeito ao exame do Senado e que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria prevê que seja destinado um Auxiliar a cada Senador. Para tanto são criados no Qua-

dro anexo ao Projeto 40 (quarenta) cargos de Auxiliar Legislativo. Nada mais justo, portanto, que a prorrogação de prazo objetivada no presente Projeto. Além do precedente, concretizado na Resolução nº 8, de 1958, o Senado obteve bons resultados com a mencionada prorrogação. Hája vista a nomeação sucessiva dos candidatos para os serviços da Casa.

Por tais fundamentos, impõe-se a medida consubstanciada no projeto em apreço, até porque se trata dos 12 (doze) últimos candidatos habilitados em concurso e que se dispõem a servir em Brasília.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. A Comissão de Constituição e Justiça. — *Lourival Fontes. — Daniel Krieger. — Rul Palmeira. — Mourão Vieira. — Milton Campos. — Attilio Vivacqua.*

Pareceres ns. 52, 53 e 54, de 1960

Nº 52, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1959, que eleva a subvenção da Academia Brasileira de Ciências.

Relator: Sr. Milton Campos.

O projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.140-B, de 1958 (nº 133, de 1959 do Senado) eleva para três milhões de cruzeiros a subvenção anual de um milhão de cruzeiros concedida à Academia Brasileira de Ciências pela Lei nº 3.089, de 24 de dezembro de 1954.

Depois de aprovada na outra Casa do Congresso Nacional, vem a proposição ao exame do Senado, onde é nosso parecer que deve também merecer apoio, de acordo com a procedente justificação que acompanha o projeto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1959. — *Lourival Fontes, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Ruy Carneiro. — Lima Guimarães. — Argemiro de Figueiredo. — Menezes Pimentel. — João Vilasbôas. — Daniel Krieger. — Jefferson de Aguiar.*

Nº 53, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1959, (na Câmara nº 4.140-B-58).

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1959, tem por objetivo elevar para três milhões de cruzeiros anuais a subvenção que a Lei nº 3.089, de 24 de dezembro de 1956, atribuiu à Academia Brasileira de Ciências.

A crescente e alarmante elevação dos preços — que afeta, em alto grau, as despesas indispensáveis à normal atividade da Academia, especialmente no que concerne à publicação de seus Anais e demais trabalhos — é a razão que justifica a proposição, apresentada à Câmara dos Deputados, pelo Sr. Cunha Machado. Realmente, tão expressivos e conhecidos são os índices da acelerada desvalorização monetária e, conseqüentemente, seus reflexos em todos os setores e atividades, que bem se avaliam as dificuldades com que luta um centro de ciências, como é a Academia, para manter e honrar seus padrões de trabalho.

Esta instituição, é, aliás, digna do maior amparo e proteção do Poder Público, tal o acervo de sua contribuição ao estudo e investigação de alto nível científico, entre nós, anais e trabalhos inéditos que patrocinou e editou, participação em Congressos etc. Revela lembrar que foi fundada em 1916, reconhecida de utilidade pública em 1934, e, ao longo destas quatro décadas, tem estimulado a

ciências, dignificado a cultura brasileira, e tomado iniciativas da maior benemerência. Congrega 120 membros titulares e, dentre eles, figuram os expoentes brasileiros no campo das ciências físicas e naturais, muitos dos quais têm sido seus presidentes. Entre seus membros correspondentes, no exterior, contam-se, também, algumas das glórias da cultura mundial.

Tal entidade merece, portanto, o auxílio do Estado, em proporção correspondente ao serviço que presta a cultura nacional. O projeto consigna longe de ser largo, pode ser tido como o mínimo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Educação recomenda-o a aprovação do plenário.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1959. — *Mourão Vieira, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Paulo Fernandes. — Jarbas Maranhão. — Santo Ramos. — Reginaldo Fernandes.*

Nº 54, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1959.

Relator: Sr. Fausto Cabral

A Lei nº 3.089, de 29 de dezembro de 1956, concedeu à Academia Brasileira de Ciências a subvenção anual de Cr\$ 1.000.000,00, que é elevada, pelo presente projeto, para Cr\$ 3.000.000,00.

A proposição de iniciativa do ex-Deputado Cunha Machado, visa, a permitir maiores recursos àquela instituição, cujas atividades são de grande interesse para a cultura nacional.

De fato, não há como negar a necessidade imperiosa de melhor dotar-se de meios uma instituição como a Academia Brasileira de Ciências.

As suas atividades, estimuladas, conforme é oportunamente lembrado na justificação do projeto, pelo Conselho Nacional de Pesquisas, tem determinado, de modo marcante, o aumento de produção e conseqüente número de trabalhos à Redação dos Anais.

Ora, a publicação desses Anais vão exigindo, cada vez mais, dispêndios maiores, diante das constantes majorações dos preços de impressão.

O projeto, apresentado em 1956, prevê um aumento de 2 milhões de cruzeiros; todavia, passados, já, quase quatro anos, torna-se ele, a esta altura, incapaz de atender às necessidades da Academia, sobretudo naquilo que se refere a uma de suas principais atividades, ou seja, a referida publicação.

Assim, as razões aduzidas pelo autor da proposição subsistem, ao nosso ver, já agora para nova majoração. Bastando dizer-se que só o preço de uma página dos referidos Anais, que há um ano era de seiscentos cruzeiros, alcança, atualmente a casa de mil cruzeiros.

Só esse fato, certamente, bastaria, para justificar novo aumento da subvenção, o que propomos nos termos da seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 (CF)

Ao art. 1º

Onde se diz Cr\$ 3.000.000,00

Diga-se Cr\$ 5.000.000,00.

Sala das Comissões, em ... de fevereiro de 1960. — *Gaspar Velloso, Presidente. Fausto Cabral, Relator. — Santo Ramos. — Lima Guimarães. — Fernando Corrêa. — Ary Vianna. — Vivaldo Lima. — Paulo Fernandes. — Menezes Pimentel. — Fernandes Tavora. — Daniel Krieger. — Francisco de Sá. — Vitorino Freire. — Mem*

Pareceres ns. 55 e 56, de 1960

Nº 55, DE 1960

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 1959 (na Câmara nº 3.642-N-57), que releva a prescrição de direito a reforma por incapacidade física, do ex-sargento Izaias Alcântara.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O projeto nº 159 foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Benjamin Farah, com o objetivo de relevar a prescrição do direito a reforma, por incapacidade física, do ex-sargento do Exército Izaias Alcântara (15 de dezembro de 1957).

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade do projeto, de acordo com o parecer do Deputado Pedro Aleixo, à unanimidade de votos (projeto 3.641-A, de 1957), com o beneplácito regimental das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças daquela Casa do Congresso Nacional.

Por força do que dispõe o artigo 8º, c. II, nº 1, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça não opinou sobre a juridicidade e constitucionalidade do projeto, no Senado.

O ex-Sargento Izaias de Alcântara é portador do mal de Hansen, que teria adquirido durante a sua permanência na fronteira e em Caxias, razão por que foi internado na Colônia de Curupaiti, deixando de providenciar a sua reforma, porque internado e recluso. A sua reforma foi indeferida, por prescrição de direito (proc. nº 2.774, de 1957; Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954), posteriormente. Da apresentação do projeto, que releva a prescrição, que fulminara o seu incontestável direito (capítulo III da Lei nº 2.730, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações do art. 383 da Lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951), nos termos do projeto em apreciação.

Em igual hipótese, foi elaborada e sancionada a Lei nº 3.118 de 25 de março de 1957, que releva a prescrição em que incorreu o direito à reforma, por incapacidade física, do ex-sargento do Exército José Luiz Filho, também portador do mal de Hansen.

Assim, a Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 1960. — *Jefferson de Aguiar, Presidente. Taciano de Melo, Relator. — Catão de Castro. — Fernando Corrêa. — Jorge Maynard.*

Nº 56, DE 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 1959, (na Câmara ... 3.642-N-57).

Relator: Sr. Ary Vianna

O Projeto de Lei da Câmara número 159, de 1959, de autoria do Deputado Benjamin Farah releva a prescrição em que incorreu o direito a reforma, por incapacidade física do ex-sargento do Exército Izaias Alcântara.

A proposição mereceu pareceres favoráveis unânimes das Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados e da Comissão de Segurança Nacional desta Casa.

Conforme frisa o ilustre relator dessa última Comissão, o ex-sargento Izaias de Alcântara contraiu a lepra durante sua permanência na Fronteira e em Caxias e foi, por isso, internado na Colônia de Curupaiti, motivo pelo qual deixou de provi-

clar, em tempo hábil, sua reforma. Esta, requerida posteriormente foi denegada por prescrição de direito.

O Projeto visa justamente a reverter essa prescrição, merecendo assim a melhor acolhida, tanto mais quanto, em caso semelhante, foi sancionada lei no mesmo sentido.

O ônus financeiro daí resultante para o erário público é mínimo, dada a notória exiguidade dos proventos oriundos de reforma de sargentos.

Nestas condições, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Ary Vianna — Relator. — Lima Guimarães — Fernandes Távora — Dir-Huit Rosado — Taciano de Mello — Vivaldo Lima — Fausto Cabral — Francisco Gallotti — Mem de Sá.

Pareceres ns. 57 e 58, de 1960

Nº 57, de 1960

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 4, de 1960, (nº 4.608-B-58, na Câmara) que isenta do imposto de importação e de consumo material importado pela Indústria Química Resende S. A.

Relator Sr. Joaquim Parente.

O Projeto de Lei da Câmara, número 4, de 1960, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, isenta do imposto de importação e de consumo material importado pela Indústria Química Resende S. A., Estado do Rio, de uma fábrica de corantes azóicos e substâncias puras farmacêuticas.

Trata-se de equipamentos importados sem cobertura cambial, nos moldes da Instrução nº 113 da SU-MOC, cujo valor ascende a 12 milhões de francos suíços. A Companhia interessada, acima referida, foi fundada em 11 de junho de 1957, com o capital de 200 milhões de cruzeiros, subscritos integralmente pelas três maiores indústrias suíças do ramo químico — Sando, Ciba e J. R. Geigy, que já op. ram no Brasil desde o começo do século, nos campos da distribuição de corantes e da indústria farmacêutica. Põe a rápida expansão da indústria química em nosso país, as três sociedades em apuro resolveram, de comum acordo, iniciar, em caráter pioneiro, entre nós, a fabricação de corantes e de substâncias farmacêuticas puras, à semelhança das existentes nos Estados Unidos, Inglaterra e Itália, graças a que poderão abastecer não somente suas próprias organizações de vendas, que já atendem mais de um tempo do consumo total de corantes de anilinas no Brasil, mas também outras indústrias básicas do ramo químico no País.

A fábrica que ocupará 205 empregados brasileiros, 15 químicos e técnicos selecionados nas fábricas da SANDO, Basileia (Suíça) suprirá a na Companhia Siderúrgica Nacional e nas indústrias ligadas à Petrobrás, de 80% das necessidades de matérias primas e terá uma produção inicial correspondente a uma economia cambial anual de 3,4 milhões de dólares. Os corantes azóicos que ela fornecerá ao mercado são de aplicação obrigatória nas indústrias têxtil e de couros e as substâncias farmacêuticas puras que passarão a ser aqui produzidas (amidopirina, ácido diatil-barbitúrico, gliconato de cálcio e outras) de reconhecida essencialidade por constituírem elementos básicos no preparo de medicamentos de consumo genérico.

Acha-se, assim, plenamente configurado o grande interesse do empreendimento para a economia nacional. Por esse motivo, opinamos pela aprovação do Projeto, tanto mais quanto tem sido praxe invariável do

Legislativo conceder a isenção pleiteada em casos análogos.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 1960. — Fernando Távora — Presidente. — Joaquim Parente — Relator. — Lima Teixeira — Leonidas de Mello. — Taciano de Mello. — Guido Mondins.

Nº 58, de 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1960 (nº 4.608-B-68 na Câmara).

Relator: Sr. Ary Vianna.

O Projeto de Lei da Câmara número 4, de 1960, oriundo de Mensagem Presidencial, isenta do imposto de importação e de consumo material importado pela Indústria Química Resende S. A., Estado do Rio, destinada à instalação de uma fábrica de corantes azóicos e substâncias puras farmacêuticas.

O investimento, no valor total de 12 milhões de francos suíços, será realizado pelas reputadas firmas suíças Sando, Ciba e J. R. Geigy, que se associaram para fundar em 11 de junho de 1957, a Companhia acima referida, com o capital de 200 milhões de cruzeiros.

A indústria que se pretende implantar tem caráter pioneiro e sua produção inicial — de aplicação obrigatória nas indústrias têxtil, de couros e farmacêutica — significará uma economia de divisas de 3,4 milhões de dólares. Além disso, será suprida pela Companhia Siderúrgica Nacional e pela Petrobrás, em 80% de suas necessidades de matérias primas. O equipamento importado acha-se pormenorizadamente relacionado e descrito, havendo o Conselho de Política Aduaneira opinião favoravelmente quanto à isenção pleiteada para o mesmo.

Como se sabe, a isenção de impostos é, em si, um subsídio concedido pelo Estado, por prazo limitado, que se legitima plenamente, quando beneficia empreendedores particulares dispostos a realizar investimentos de caráter pioneiro em setores, áreas e condições de interesse público. Para que alcance os objetivos colimados, tal subsídio deve, por sua amplitude, abrir a perspectiva de lucros razoáveis para o empreendimento, representar auxílio substancial no tocante ao suprimento de capital, são mais atraentes que os incentivos porventura oferecidos por países ou áreas competidoras, e, caso negado, não fazer jogar o empreendimento.

Esses requisitos acham-se satisfeitos no caso vertente e sua viabilidade técnica e econômica provada nos pareceres técnicos dos órgãos do Executivo e do Legislativo que até agora se manifestaram.

Merece assim acolhida e favor requerido, motivo pelo qual nosso parecer é inteiramente favorável ao Projeto de Lei em causa.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso — Presidente. — Ary Vianna — Relator. — Saulo Ramos. — Lima Guimarães — Dir-Huit Rosado. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral. — Vivaldo Lima. — Francisco Gallotti. — Fernandes Távora. — Vitorino Freire.

Parecer n. 59, de 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1960 (na Câmara dos Deputados nº 52-B-59), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Crédito especial de Cr\$ 46.000.000,00 para asfaltamento e rodovia BR — 35.

Relator: Sr. Francisco Gallotti.

Estabelece o presente projeto (artigo 1º) que a Rodovia BR — 35 do Plano Rodoviário Nacional passará a ter a seguinte denominação: BR — 35 — Paranaíba — Curitiba — Ponta Grossa — Prudentópolis — Re-

lógio — Guanapuava — Laranjeiras do Sul — Guaraniaçu — Cascavel — Po do Iguaçu.

Para custear a pavimentação do trecho Ponta Grossa à Foz do Iguaçu o Orçamento da União consignará, durante quatro exercícios consecutivos, a importância de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) — Departamento Nacional de Estudos de Rodagem — através da Divisão do Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (art. 2º).

II — O autor da Proposição, o ilustre deputado Maia Neto, justificou-a convenientemente, mostrando as grandes vantagens que advirão para uma rica zona do país, se for a mesma contida em lei.

III — O crédito que se autoriza a abrir terá, assim, uma alta aplicação no campo do desenvolvimento econômico, e, assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso — Presidente. — Francisco Gallotti — Relator. — Paulo Fernandes. — Lima Guimarães. — Taciano de Mello. — Fernando Corrêa. — Caiado de Castro. — Ary Vianna. — Saulo Ramos. — Daniel Krieger.

Pareceres ns. 60 e 61, de 1960

Nº 60, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1960 da Câmara dos Deputados (na Câmara nº 35-A-60), que determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais, situadas no Polígono das Secas, de que trata a lei 3.471, de 28 de novembro de 1958.

O presente projeto reforma decisão do Tribunal de Contas, denegatória do registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução de financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas.

O ato denegatório considerou inexistir fundamento legal para a garantia a ser dada pela União nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual.

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, ao apreciar a matéria, recordou a existência da Lei nº 3.471, de 1958, votada pela expressiva unanimidade do Congresso Nacional e que instituiu o crédito de emergência aos agricultores e criadores do Polígono. Assinalou, a seguir, o caráter eminentemente social da medida, cujos salutar reflexos sobre a economia da região seriam indubitáveis. Após alinhar outras considerações, opinou aquele órgão técnico pela reforma do decisório da colenda Corte de Contas.

Não foi outro o pronunciamento do próprio plenário da Câmara, que, aprovando a proposição, ora a submete ao voto do Senado e, nesta oportunidade, ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Nada impede, do ponto de vista constitucional e jurídico, seja aprovada a proposição. Sobre seu mérito opinará a Ilustrada Comissão de Fi-

nanças, a qual terá em vista, por certo, o alto sentido da matéria nela versada.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 1960. — Lourival Fontes — Presidente. — Rui Carneiro — Relator. — Daniel Krieger. — Lima Guimarães. — Jefferson de Aguiar. — Ary Vianna. — Milton Campos.

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1960 da Câmara dos Deputados.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

Em sessão de 8 de julho de 1959, o Tribunal de Contas decidiu negar registro ao contrato para financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas e celebrado entre a União, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste S. A.

A Câmara dos Deputados, entretanto, não reconheceu a falta de fundamento legal para o convênio, argüida pelo Órgão de Contas. Atentou, através de seu organismo técnico, na magnitude da solução proposta, mormente para o problema da recuperação de pequenas e médias propriedades depauperadas pela estiagem. Para elas se destina, com efeito, o financiamento previsto na Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958, sendo inegável, destarte, o seu sentido econômico-financeiro. O parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da outra Casa do Congresso assinala, de forma especial, a generalizada ansiedade do Nordeste pela execução prática do diploma legal em referência, o que só será possível com a adoção do instrumento contratual em questão.

Por tais fundamentos, somos pela aprovação do presente projeto, que reforma a decisão denegatória do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Dir-Huit Rosado. — Ary Vianna. — Fernandes Távora. — Taciano de Mello. — Vivaldo Lima. — Lima Guimarães. — Daniel Krieger. — Paulo Ramos. — Vitorino Freire e Francisco Gallotti.

Parecer n. 62, de 1960

Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1960, que concede aposentadoria a Pedro Rodrigues de Souza no cargo de Chefe da Portaria do Senado Federal.

Aprovado sem emendas, a Comissão Diretora apresenta, nos termos abaixo a redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1960.

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria a Pedro Rodrigues de Souza, Ajudante de Porteiro, classe N, no cargo de Chefe da Portaria, PL-6, nos termos dos artigos 191, § 1º da Constituição Federal, 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, 5º da Lei nº 238, de 1943, combinada com a Lei nº 618, de 1949, e 1º da Lei nº 1.156, de 1952, incorporando-se aos respectivos proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — Filinto Müller. — Cunha Mello. — Freitas Cavalcanti. — Gilberto Marinho. — Herivaldo Viana. — Mathias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

Do expediente lido constou o Projeto de Resolução nº 9, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça. A

proporção independente de apoio; vai a Comissão Diretora.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá, primeiro orador inscrito:

O SR. MEM DE SÁ:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o simulacro da transferência da Capital para Brasília, a 21 de abril, está sendo ultimado sob a batuta deste publicitário incomparável que é o Sr. Juscelino Kubitschek, ao que se diz por dois motivos fundamentais. Está o primeiro no respeito ao preceito constitucional da mudança e ao diploma legal que lhe fixou a data. O Presidente — apregoa-se — embora houvesse dito que a empreitada era obra para uma geração, se viu contrariado a efetua-la em quatro anos apenas pela supersticiosa devoção que dedica nos imperativos legais. O Congresso lhe impôs a onerosa obrigação, ao prescrever, à revelia de sua vontade, a data fatal. Ao Congresso, aqui, como em tudo, cabe a culpa... Mas a impostura de, a calva à mostra quando se sabe que o mesmíssimo Presidente até hoje não tomou conhecimento do item VI do art. 65 da Constituição, segundo o qual é da competência do Congresso autorizar emissões de curso forçado. Ele não cumpre este preceito fundamental para obedecer o mandamento de uma lei perfeitamente ordinária. — O outro fundamento da mudança a toque-de-caixa, mais apressada e tumultuada que a de Dom João VI fugindo das tropas de Napoleão, reside no imperativo do desenvolvimento. Tal é a filosofia do desenvolvimentismo kubitschekiano. Brasília vai desenvolver o Brasil. Ao mesmo tempo, os dados oficiais do Ministério da Educação afirmam que apenas 36,7% das crianças de sete anos frequentam a escola; no Nordeste, apenas 25,3% das crianças que ingressam nas escolas primárias, menos de 20% alcançam a quarta série. Isto quer dizer que, em matéria de analfabetismo, nossa situação piora. Cada ano maior número de meninos em idade escolar deixa de encontrar escolas onde, aprendendo, aumente sua capacidade de trabalho, contribuindo para o crescimento da produtividade no país. Para o ensino médio, sabem todos, o panorama é mais doloroso. Nem no Rio de Janeiro, na atual Capital da República, os jovens conseguem ginásios e, cada ano, aos milhares, vêm frustradas suas esperanças. Do ensino técnico de grau médio, tanto para as atividades agrícolas como para as urbanas, o que existe não chega a ser um esboço. Com este tipo de ensino, vital para o futuro de uma nação, o Ministério da Educação dispõe escassamente um por cento de seu orçamento que, de sua vez, não chega a alcançar 10% da receita geral da República. E o ensino superior, que absorve mais da metade dos recursos do Ministério, cada ano mais engrossa com a federalização de Faculdades de Filosofia e de Direito, enquanto para a formação de técnicos e especialistas de nível universitário, como para a pesquisa científica nos setores que mais diretamente pertinem com o progresso material, as verbas e as instituições oficiais existentes são de provocar a amargura do desespero. Ora, Sr. Presidente, é verdade curial que as nações se desenvolvem não pela quantidade de seus filhos, mas pela qualidade deles. Os exemplos clássicos estão aí gritando nos países da Europa Ocidental, na América e no Japão.

Mas os exemplos modernos são ainda mais impressionantes: — a Rússia de ontem, a China de hoje, que já constitui uma ameaça e um desafio para o mundo livre, porque assentaram seu espantoso desenvolvimento em programas maciços de ensino, pesquisas e investigação científica. Nem falo nos coeficientes da mortalidade infantil e nos índices de sub-nutrição e de endemias brasileiras porque são vergonhas nacionais, universalmente citados.

Nós, aqui, alicerçamos o desenvolvimento na chamada meta-síntese de Brasília, perseguindo a agricultura e construindo o futuro sobre a areia do analfabetismo em expansão. A fórmula é mirabolante: — autorizam-se as obras e emite-se papel pintado, sem autorização do Congresso (87 bilhões em quatro anos); promove-se a industrialização asfixiando a agricultura e assegura-se-lhe o progresso com um povo sem pão e sem ensino, doente e ignorante.

Mas, senhores, vamos para Brasília e isto nos cobre de júbilo, entusiasmo e acatamento à Constituição. Especialmente a nós, do Parlamento, autores desta lei, tida como a lei do ventre livre da terceira república. Choremos de emoção porque, por nossa forte vontade, somos o Poder a respeito do qual não subsiste dúvida quanto à mudança no 21 de abril. O Judiciário provavelmente também vai, como enterro de pobre ladeira abaixo, embora seus melhores juizes resistam e embora isto venha a significar que somente os querelantes muito ricos e poderosos possam enviar seus patronos, para o amparo do Direito, a uma cidade sem casas e sem escritórios para advogados, sem hotéis e sem bibliotecas. Assim vela o Governo pela Justiça e pelos desfavorecidos da sorte.

Certo e sabido, porém, é que o Legislativo vai, em massa, num só arranco, e que o Executivo não vai pelo menos tão cedo. Da administração centralizada — informa o DASP — quem somente 1.185 dos 180.000 servidores existentes no Rio. Não é troça; é sério. Curiosamente os Ministérios que levarão mais gente são os militares: — o da Guerra, com 202 servidores, o da Aeronáutica com 130 e o da Marinha com 109; dos civis, só o da Fazenda leva 180, todos os demais não passam da casa dos cinquenta. Poderá alguém, diante destas cifras oficiais, dizer que o Poder Executivo se instala em Brasília a 21 de abril? Para que lá cheguem a trabalhar 18.000 funcionários — isto é, a décima parte dos que movem a máquina do Estado na Velhacap — necessário será construir mais 17.000 residências (5 vezes mais que as em andamento) com inversão superior a 30 bilhões de cruzeiros. Anote-se, ainda, a estranha omissão, no artolamento do DASP, a respeito do pessoal das Casas Civil e Militar, isto é, das dezenas de servidores diretamente subordinados ao Presidente da República, no Catete e nas Laranjeiras. Vai o Presidente sozinho ou aonde vão morar as dezenas de seus auxiliares diretos? Não o diz o DASP, ninguém o sabe. O certo, portanto, é que o Poder Legislativo e alguns Tribunais são os que, de verdade, se instalam, agora, no Planalto.

Conhecidas são, também as condições materiais a que ficarão sujeitos parlamentares, juizes e funcionários. Sabe-se, desde logo, que os edifícios da Câmara e do Senado foram projetados sem audiência dos interessados e entendidos em seu funcionamento. Em consequência, como já declarou o 1.º Secretário

da Câmara dos Deputados, para esta toram previstas apenas 12 salas para Comissões, quando atualmente conta com 25. E são todas insustentáveis e acanhadas. A Biblioteca, prevista no 20.º andar de um edifício cujo elevador, por enquanto só vai até o 15.º, terá de esperar uma solução improvisada. No Senado, ao lado de espaços livres, normais e majestosos, as salas e gabinetes são mesquinhos. Os do Presidente e Vice-Presidente, interiores, em tamanho e conforto, aos do nosso velho Monroe. A sala da Taquigrafia, também muito pior que a de que dispomos hoje, não tem luz nem ar direito. E' como uma sala-mata, sem qualquer outra abertura que a da porta de entrada, dando a impressão de abrigo anti-aéreo. Também assim é a sala do plenário — que mereceu expressões violentas de um digno colega da maioria, quando a visitava — e na qual um dos maiores vícios foi o de separar e isolar os parlamentares.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Guimarães — O Senador a que V. Exa. se refere sou eu. Fui-lo consciente de que afirmava uma realidade. Não compreendo se tenha enterado o Senado em Brasília.

O SR. MEM DE SÁ — Muito agradecido. Não pretendia citar o nome de V. Exa., por motivo muito razoável. Não poderia abusar da confiança do nobre Colega, mas V. Exa., muito digna e valorosamente, assumiu a responsabilidade, de público, da impressão que lá teve.

O Sr. Lima Guimarães — Não sei ocultar o meu pensamento.

O SR. MEM DE SÁ — E' os edifícios para a administração geral da Câmara e do Senado ainda alguns meses reclamam para ser ocupados. São iguais, em altura e dimensões, embora a Câmara dos Deputados exija, para seus serviços, área muito maior que o Senado.

Tudo isto porque nem Câmara nem Senado mereceram a rudimentar cortesia de examinar previamente e emitir palpite sobre as plantas dos palácios que se lhes destinavam, o que dá ideia precisa do grau de nosso prestígio aos olhos da Novacap e do dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Mais ainda: — sabe-se que a NOVACAP, contra a vontade expressa da Mesa do Senado, por sua alta recreação suprimiu os sanitários nos escritórios individuais reservados aos senadores, embora os houvesse mantido para os srs. deputados... Prestígio muito, senhores.

Não percam tempo em demonstrar o que todos conhecem: — a falta de condições materiais para a vida e o funcionamento das instituições da República, no corrente ano, em Brasília. Poderá haver habitações e os edifícios sedes. Falta o resto, falta o que constitui o mínimo da civilização a que estamos acostumados.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com muito prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Não desejava interromper V. Exa. Sor, porém, o Vice-Presidente da Comissão de Senadores eleita por esta Casa, para acompanhar os estudos e o projeto de construção do novo edifício do Senado em Brasília; e acabou de ouvir V. Exa. afirmar, atribuindo mesmo falta de consideração para com o ramo do P.

der Legislativo, não lhe haver sido jamais apresentado um estudo...

O SR. MEM DE SÁ — Não disse «jamais», mas «pouco».

O Sr. Francisco Gallotti — ... ou um esquema do novo edifício do Senado. Devo esclarecer que, por véses, esteve o Arquiteto Oscar Niemeyer nesta Casa, convocado pelo ilustre Presidente da Comissão, o Sr. 1.º Secretário, Senador Cunha Mello; e com a presença dos mais membros foi discutido e até muito modificado o plano primitivo. E' o ponto que desejo retificar na afirmação de V. Exa. O Senado não ficou alheio à construção do prédio onde deverá funcionar, em Brasília. Bom ou mau, a Comissão de Senadores estava a par de tudo quanto foi resolvido em relação àquela obra.

O SR. MEM DE SÁ — Agradeço o aparte do nobre Colega; V. Exa., porém não compreendeu o que eu disse. Fui extremamente cuidadoso no redigir esse trecho. Declarei que nem a Câmara nem o Senado foram previamente ouvidos sobre o projeto. Essa a verdade. O que houve — e o nobre Senador Francisco Gallotti acaba de confirmar foi diferente — só posteriormente, quando a construção já ia adiantada, as Comissões, tanto da Câmara como do Senado, tomaram conhecimento do que se estava fazendo.

O fato ocorreu no fim do ano passado, em outubro se não me engano. Graças à intervenção da Comissão do Senado, foram feitas algumas correções, melhorado, inclusive, o gabinete do Presidente do Senado, que ora nos honra com a sua presença no Plenário numa animada conferência como Vice-Presidente, demonstrando, *urbi et orbi*, a consolidação da aliança PTB-PSD. (Riso). Inclusive o gabinete do Presidente desta Casa, péssimo e mal colocado, melhorou. Creio mesmo que o nosso eminente Presidente, entre os motivos com que resisti à sua indicação para participar do próximo pleito, considerou sua futura acomodação no palácio do Senado, em Brasília, S. Exa., que hoje tem uma excelente instalação neste velho Monroe, caso eleito, disporá de um gabinetezinho, muito ordinário, naquela magnífica, palácio, e se melhorado deve-lo-á à intervenção de V. Exa.

O Sr. Francisco Gallotti — Intervenção da Comissão.

O SR. MEM DE SÁ — Da Comissão.

Estou certo — e V. Exa. também o confirmará — do que investiguei com toda a prudência, a respeito dos sanitários dos escritórios dos senadores. Estavam previstos no projeto. A NOVACAP consultou o Senado, nesse sentido; e contra o voto de V. Exa., Senador Francisco Gallotti...

O Sr. Francisco Gallotti — Voto único.

O SR. MEM DE SÁ — ... a Comissão confirmou a instalação dos gabinetes sanitários. Pois bem, apesar da manifestação peremptória...

O Sr. Francisco Gallotti — Quase unânime.

O SR. MEM DE SÁ — ... a NOVACAP, por sua alta e exclusiva recreação, suprimiu-os, deixando justamente, a nós, mais idosos, sem o conforto assegurado aos nossos colegas da Câmara dos Deputados.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com toda a satisfação.

O Sr. Filinto Müller — Não me vou referir ao gabinete do Presidente do Senado, no Palácio de Brasília. Tem

razão, no particular, o nobre colega — é no Monroe bem melhor do que será em Brasília. Aludirei a outro ponto, para satisfazer a curiosidade de V. Exa., sabidamente muito curioso. Minha palestra com o Presidente do Senado não versava o acôrdo político, mas a política de Mato Grosso. Está, assim, inteiramente satisfeita a curiosidade do nobre colega.

O SR. MEM DE SÁ — A Nação está tranqüila, e Mato Grosso profundamente sobressaltado. (Riso).

(Lendo).

«Cada vez que uma pessoa de nossas famílias adoça, ou que um dente reclame cuidados, teremos de vir ao Rio de Janeiro procurar a assistência dos especialistas merecedores de nossa confiança. É provavelmente muitos dos remédios que usamos, deverão ser encomendados aqui, por faltarem lá. Por ora, o que se encontra em abundância no planalto são as promessas: — em Abril tudo haverá, desde a água, a luz e os esgotos, até a padaria, o açougue e o super-mercado, na super-quadra que nos foi reservada. Haja fé, sr. Presidente; fé de mais! Cinema? Também haverá, mais tarde, talvez. Por enquanto existe um, excelente, mas no Palácio da Alvorada, para o único pioneiro que não usufruía as delícias do pioneirismo. Ele tem tudo, desde já, com sobra de conforto, naquele belo Palácio Cassino, pago pela nação, e ainda dois aviões a jato para virem ao Rio, sendo necessário, buscar uma carteira de cigarro de sua marca preferida. Nós, magistrados, parlamentares, funcionários, seremos atraídos em Brasília como sacos de batatas.

Mais, porém, que as condições materiais, são as políticas que condenam a mudança do parlamento no ano em curso. Fala-se agora numa estação de rádio, para transmitir ao país os trabalhos das duas casas do Congresso. É uma boa medida, indispensável, até, mas insuficiente. Só se concebe um parlamento inserido na vida de uma nação, palpitando com ela, como se um coração fosse. O parlamento precisa sentir a nação, hora por hora, em íntimo e permanente contato, conhecendo-lhe as mutações de cada instante. Ainda mais, precisa de ambiente propício à sua independência, em que sintam o apoio da opinião pública, em que ausculte as pulsações nacionais, em que receba conforto e sofra crítica. Não basta que a Nação pelo rádio, saiba o que se passa no parlamento. Mais imperioso é que o parlamento sintam, por todos os meios possíveis, o que se passa na nação. Cantase, como virtude excelsa de Brasília, a vantagem de ficarem os Poderes da República ao abrigo das pressões que, nas grandes metrópoles, lhes perturbam a serenidade e muita vez distorcem a realidade. Ora, senhores, em Brasília ficaremos livres, sim, das pressões populares, mas não das pressões econômicas, dos grupos poderosos que se insinuam e penetram onde quer que situemos a Capital, em Goiás ou no Acre. Para estes, a mudança é extremamente vantajosa, não só pelo que já ganharam, mas sobretudo pelo que virão a ganhar, quando estivermos — nós do Parlamento — libertos das pressões da opinião pública...

Sim, de momento e por muitos anos o Congresso, em Brasília, face da nação, corta os incontáveis liames que o mantêm, agora, dentro do seu ecúmeno, dentro de sua vida. Sem comunicações instantâneas, sem a interpenetração constante com a nação, o Congresso se verá sepultado numa Capital que ainda não é cidade. Sepultado é o termo, que a ar-

quitetura desumana de Brasília justifica e reforça. Muitas das salas e o próprio plenário do Senado transmitem a impressão de catacumbas. Mais que elas, porém, são as condições geográficas, políticas, e, sobretudo, a falta de imprensa e comunicações, que nos vão sepultar para o desempenho de nossa missão.

Já tem sido pôsto em relêvo que a permanência de todas as repartições e órgãos administrativos, no Rio, impedirá que os congressistas vejam, junto a eles, pelos interesses de seus Estados. Este argumento, só por si irretorquível, empalidece e se torna secundário quando lembramos que o ano corrente é decisivo para os destinos de nossa democracia, ano eleitoral, ano de crise política, ano em que os parlamentares estão obrigados a fazer campanha em suas províncias. Pois é neste ano, Sr. Presidente, que cerca de 400 políticos perdem a consciência de que o são, cometendo uma espécie de hara-kiri coletivo defronte do Palácio da Alvorada...

Para a oposição, sobretudo, a impressão é mais completa: — ela cava o túmulo e à beira dele se suicida para ser enterrada sem dar maior trabalho. Sim, eminentes colegas, por agora e por alguns anos ainda, o Poder Legislativo — que já é, na República presidencial brasileira, um frágil, débil, ilusório Poder, não será mais que sombra, o fantasma do Poder no sepulcro.

No corrente ano, como ninguém ignora, dificilmente ele funcionará, pois a grande, a esmagadora maioria dos parlamentares, mantendo suas residências no Rio, mais aqui estarão que em Brasília, onde a falta de quorum impedirá a votação das leis. Ainda as de maior importância, ficarão por certo paralisadas, pelo menos em 1960.

E o Orçamento, cuja elaboração, mesmo no Rio, se faz em tumulto e nos últimos prazos, só por milagre será votado para 1961, desde que nos lembremos que sua tramitação coincidirá com os meses em que a campanha eleitoral vai atingir seu clímax! Arriscamo-nos a ficar sem Congresso em funcionamento regular, com a legislação paralítica, com a República hemiplégica. Mas, praza aos Céus que só a isto nos arrisquemos. Praza aos Céus que não ocorram agitações sociais e políticas, num ano de campanha sucessória e de novos delírios inflacionários. Porque, se por desgraça elas sobrevierem, mister será que o Ministro da Guerra, mais os da Marinha e Aeronáutica, pelo menos, venham a jato reinstalar-se na cidade da Guanabara, onde as tropas, as naves e os aviões permanecerão e somente de onde será possível controlar as perturbações desenvolvias ao longo do país.

Desejo ainda acentuar que, afora estes riscos imediatos, outro há, mediato, de profunda significação para a vida e o futuro das instituições, nos termos em que a mudança se vai efetuar. Sabem todos que o nível político e cultural das casas legislativas federais, mercê de fatores conhecidos, longe está de se vir aprimorando. Ora, com a transferência da Capital, irá desaparecer um dos motivos de atração que os políticos estaduais encontravam para os mandatos na Câmara e no Senado. Realmente, para eles, até agora, somando-se às demais, atuava a legítima aspiração ou compensação de sair de suas províncias para a vida de uma cidade que não era apenas a Capital política e administrativa da República, mas igualmente a Capital social, intelectual e cultural da nação, onde todas as aspirações e ambições se podem realizar. Daqui para diante, e

por alguns lustros, este polo de justo interesse desaparecerá, subtraindo ao parlamento nacional talvez os mais expressivos valores da inteligência e da cultura dos Estados. Afora exceções, que alzejo numerosas, os mandatos a serem exercidos numa cidade nas condições culturais e sociais de Brasília, atrairão cada vez mais os menos capazes e, sobretudo, os que, a peso de dinheiro, se elegem para fazer negócios e traficar prestígio. A repercussão deste aspecto negativo, na evolução da democracia brasileira, só Deus a pode medir desde já, principalmente quando a ele se associam os efeitos, em constante crescimento, da hipertrofia do poder político e econômico do Executivo e os da não menos crescente força dos grupos de pressão financeira e econômica, numa nação com 50% de analfabetos, sem correntes de opinião estruturada e em que o intervencionismo e o paternalismo do Estado a tudo subjugam.

Eis aí, nobres colegas, o esboço das apreensões que me assaltam quando assisto à abulia ou ao entusiasmo com que a maioria dos parlamentares se dispõe a levar o Legislativo para Brasília dentro de dois meses.

Pesa-me, de modo particular, presenciar, impotente, a aflicção e angústia dos servidores que, com suas famílias, são forçados às agruras da mudança, nas condições conhecidas, sem a possibilidade das fugas semanais que vão sobejar para os Ministros, Senadores, Deputados e demais integrantes dos «escalões superiores». Até que Brasília se torne suportável, creio que irá propiciar, entre funcionários e parlamentares, a formação de quadros invencíveis para os campeonatos mundiais de bridge, bômba, buraco e outros desportos carteados, com que se encherão os ócios interínos do planalto...

Quem quiser considerar os interesses superiores das instituições, os reclamos da vida parlamentar e da democracia brasileira — ainda que adepto da interiorização da Capital, tal como projetada — há de reconhecer que a mudança precipitada, como agora se pretende, sobretudo de Tribunais e das Casas do Congresso, é ato de alucinação, imposto pelo arbitrio de uma maioria parlamentar que reflete interesses momentâneos e visa a satisfazer a vaidade e o capricho do grande Senhor da República.

Que outras razões, em verdade, se podem alinhar contra o adiamento da mudança pelo menos por um ou dois anos? Temer-se-á, deveras, a alegada falta de continuidade administrativa, o abandono da obra pelo sucessor do Presidente? Temer-se-á que se menospreze Brasília tal como o atual governo menospreza a obra do Marechal Dutra e do Senhor Getúlio Vargas, tal como acontece, por exemplo, com a Legião Brasileira de Assistência? Admitamos, para argumentar, que o PSD e o PTB descreiam das afirmações do Sr. Jânio Quadros que reiteradamente se declara a favor da mudança e de Brasília. Não podem, porém, por evidência, duvidar publicamente das promessas e juramentos do Sr. Mal. Teixeira Lott. E, então, a fúria da transferência do parlamento em abril, ou significa que, no fundo do coração, não se acredita na palavra do candidato oficial — receando-se nela alguma restrição mental — ou, o que parece mais confessável, significa que não se acredita na vitória do valoroso candidato. Ou não se crê no Marechal, ou não se crê em sua eleição. Ou só se dá fé à mórbida vaidade do pastor que tange as sombras fugazes a que se viram reduzidos os demais poderes de uma

irrisória República, também apelidada de federativa.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Tem o aparte o eminente representante do Pará.

O Sr. Lobão da Silveira — Estou ouvindo, com atenção, o discurso de V. Exa. Ocorre que nenhuma das hipóteses formuladas pelo nobre colega é verdadeira. A lei que determina a transferência da Capital a 21 de abril é anterior ao lançamento da candidatura do Marechal Teixeira Lott à Presidência da República.

O SR. MEM DE SÁ — O argumento de V. Exa. esmaga-me...

Tenho dito, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

Durante o discurso do Sr. Mem de Sá, o Sr. Cunha Mello deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Filinto Müller.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Como líder da maioria — Não revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ouvi com bom humor o discurso proferido pelo eminente Senador Mem de Sá, que, mais uma vez, manifesta sua idiossincrasia pela construção da nova Capital e se declara totalmente contrário à mudança para o Planalto Central, entendendo que a transferência é feita com rapidez e desajustável às necessidades do serviço público.

A reintegração dos argumentos e manifestação iterativa das razões expendidas exigem contradita, porque foi o Congresso Nacional que primeiro adotou a determinação constitucional da transferência da Capital da Federação. Posteriormente, foi aprovado projeto do Deputado udenista Emival Caiado, sancionado e agora em plena vigência, no qual se estabeleceu que a mudança se efetivaria em 21 de abril de 1960.

O Sr. Fernandes Távora — Menos com o meu voto.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Exclua-se o voto do eminente Senador Fernandes Távora.

O Sr. Mem de Sá — O nobre líder não ouviu o princípio do meu discurso. Disse exatamente o que V. Exa. acaba de declarar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sei que V. Exa. terá reiterado essa manifestação. Além disso, em discurso há pouco proferido, o nobre colega concordou comigo em que o Congresso teria dado um bill de indenidade ao Senhor Presidente da República, reafirmando que o Governo cumpria disposição constitucional e determinação legal.

O Sr. Mem de Sá — Permita-me V. Exa. perguntar: por que não cumpre o Governo o que estabelece o n.º VI do Art. 65 da Constituição, que outorga ao Congresso competência exclusiva para autorizar emissões de papel-moeda de curso forçado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. argumenta procurando desviar o curso das razões que alinho, com relação à transferência da Capital para o interior do País.

O Sr. Mem de Sá — Se a questão é respeitar a lei, vamos respeitá-la.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, nem se conceberia fosse uma cidade construída em longo prazo, na qual os edifícios sem utilização e sem conservação, não poderiam, na oportunidade da transferência, aco-

lher os serviços da administração pública.

O Governo, atento aos interesses maiores da coletividade nacional, está transferindo a Capital para o interior do País visando a aproveitar espaços vazios e transformar regiões abandonadas em zonas capazes de atender às populações que necessitam da assistência governamental.

O projeto da transferência da Capital nasceu em 1813; e as Constituições de 1891, 1934 e 1946 determinaram essa transferência.

Quando se argumenta, entretanto, que a inovação prejudicará o conforto dos funcionários e dos parlamentares, evidentemente não poderemos colocar-nos em posição privilegiada. Criamos a situação, determinamos a transferência; consequentemente deveremos ser os primeiros a dar exemplo de capacidade de trabalho e de esforço pela grandeza da Nação.

Não podemos arguir dificuldades de mudança; seremos pioneiros na construção do progresso e do engrandecimento da Pátria brasileira.

O Sr. Mem de Sá — Só não é pioneiro o Presidente da República; esse tem palácio, «Viscount» e cinema com ar refrigerado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Interpreta V. Exa. as inanições do conservadorismo e do tradicionalismo que não desejam, de modo algum, desvincular-se de situação cômoda e confortável, mas que desatendem aos interesses maiores da coletividade.

O Sr. Mem de Sá — E' por isso que vamos mudar: porque a Maioria é submissa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Talvez V. Exa. tenha, no interior do Brasil, situação outra que aqui não quer demonstrar, transformando-se em grande colaborador da ação governamental também no Plenário, porque nas Comissões — já o disse — é um grande Senador em matéria técnica. No Plenário, apaga-se o nobre colega à indolente oposição que está inserida em sua própria personalidade.

O Sr. Mem de Sá — Como na personalidade de V. Exa. está inserida a mentalidade governista.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Esperava retrucasse V. Exa. nestes termos, com o sarcasmo que o caracteriza. Tenho também sido opositorista. Durante treze anos, no Espírito Santo, enfrentei um interventor, durante a época da ditadura, em situação muito mais desconfortável que agora, quando vivemos num regime democrático de plena liberdade e garantia constitucional.

Sr. Presidente, constituiria sinfonia de realejo de minha parte rebater, mais uma vez, esse argumento serdóio, e repelir e renovar motivos em favor da mudança da Capital, que o Congresso quase por unanimidade adotou, na elaboração da Constituição, bem como na oportunidade da aprovação do Projeto que fixou em 21 de abril a data para a transferência preconizada no preceito constitucional.

Não desejo reiterar aquelas razões mas, tão somente, exibir o interesse de o Governo cumprir a Lei e atender aos reclamos e anseios da coletividade brasileira. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Sérgio Marinho, segundo orador inscrito.

O SR. SÉRGIO MARINHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, ocupei a tribuna, há poucos dias, com o propósito de louvar a atitude do Sr. Juscelino Kubitschek, reiterando compromisso assumido quando de sua estada em Natal, no sentido de, antes do término do mandato, estender os fios da Companhia Hidrelétrica do São Francisco até o Rio Grande do Norte e realizar o Serviço de Abastecimento de Água de Natal.

Sinto-me, no momento, de certo modo constrangido. Desejava novamente louvar o Sr. Presidente da República; entretanto, devo verbalizar a atitude de S. Exa. ou de seus assessores, em face do telegrama que acabou de receber do Diretor da Maternidade do Hospital Miguel Couto, na Capital do meu Estado.

O telegrama está redigido nos seguintes termos:

«Senador Sérgio Marinho — Senado — Rio

Em nome das instituições que dirijo, e em meu próprio, transmito caloroso aplauso ao projeto que V. Exa. submeteu à aprovação do Congresso sobre o Plano de Economia. Desgraçadamente, as verbas do ano passado para a Maternidade e os Hospitais de Natal foram inteiramente sacrificadas, apesar de penoso trabalho para recuperá-las. Saudações. a) Onofre Lopes».

Sr. Presidente, compreendo, até certo ponto, que motivos de força maior forçam o Poder Público interromper trabalhos cuja prioridade podemos discutir; compreendo a necessidade que tem o Poder Público de resistir a certas prodigalidades do Congresso; o que não compreendo é que o Presidente da República, Sr. Juscelino Kubitschek, autorize o congelamento de verbas destinadas à manutenção de maternidade e de hospitais.

O meu Estado, um dos mais pobres da Federação, está também compreendido no Polígono das Sêas. Os órgãos assistenciais são mantidos quase exclusivamente com auxílios federais. Congelados, os beneficiados ficarão inteiramente desamparados; centenas e centenas de enfermos, parturientes e recém-nascidos, não mais terão assistência.

Sr. Presidente, é norma constitucional — Art. 164 — a assistência obrigatória à maternidade e à infância e à adolescência. É difícil, pois, compreender ato desapidado, inumano, como o do congelamento das dotações aos hospitais e às maternidades; é difícil compreender que um homem da formação do Sr. Juscelino Kubitschek, que teve cedo, ainda na infância, ele próprio confessa — a lição insubstituível da pobreza; é difícil compreender como um homem da sua estatura moral e da sua sensibilidade, homem que confessa que, criança ainda, seus pés alisavam as pedras duras de Diamantina; é difícil compreender, Sr. Presidente, que homem desse quilate tenha tido a coragem de determinar o congelamento de verbas a hospitais e maternidades. Só posso aceitar o fato admitindo haja ocorrido, não com a responsabilidade direta de S. Exa., mas por conta dos seus assessores dos seus prepostos.

E' provável ignore o Sr. Presidente da República a realidade desse fato. Dai a razão do meu apelo a S. Exa. no sentido de que reconsidere a decisão e autorize a liberação das dotações orçamentárias daquelas instituições,

No telegrama que me dirigiu o Diretor da Maternidade do Hospital Miguel Couto, de Natal, faz referência ao projeto de lei que tive a honra, há pouco tempo, de submeter à sabedoria desta Casa: que o Plano de Contenção de Despesas elaborado pelo Poder Executivo, seja submetido ao exame do Congresso Nacional.

A apresentação do projeto não significou hostilidade ao atual Presidente da República; ao contrário, o propósito inspirador desse projeto de lei significou um impulso no sentido de empenhar colaboração ao Chefe da Nação, reforçando, revigorando a sua autoridade perante a opinião pública; e é porque t.m. o sentido, a significação de reforçar a autoridade do Presidente da República, de vez que o Plano de Economia passará a ter o beneplácito do Congresso e a legitimidade indispensável, é que espero da parte da honrada Maioria desta Casa acolhida entusiástica a proposição.

A Maioria, no seu dever de apoiar, no seu dever de prestigiar a autoridade do Presidente da República, não poderá eximir-se de sua colaboração no projeto de minha autoria; e é por isso mesmo que exprimo minha estranheza diante do comportamento do Líder da Maioria, o brilhante Senador Jefferson de Aguiar.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. SÉRGIO MARINHO — Permite-lo-ei quando concluir meu pensamento.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Aguardarei, então, que V. Exa. o conclua.

O SR. SÉRGIO MARINHO — O nobre líder da Maioria está no direito de divergir da proposição e, mesmo, de combatê-la, muito embora eu entenda que S. Exa., assim fazendo, estará disservindo ao Governo, do qual é Líder; mas é direito que lhe assiste, e a mim cumpre respeitá-lo. O que o nobre Líder da Maioria não pode, porém, e não deve fazer, é postergar a tramitação do projeto de lei. Contra esse fato me insurjo e lavo meu mais veemente protesto. Sua Excelência pediu vista da proposição há doze dias e ainda não a devolveu à Comissão de Constituição e Justiça; infringiu, disposição assim, regimental taxativa. Só dispunha de sete dias.

Sr. Presidente, neste meu impulso, que traduz minha surpresa, minha perplexidade diante do comportamento do nobre Líder da Maioria, não vai qualquer menosprezo à sua autoridade ou à fulgurância do seu saber.

Minha proposição consta apenas de dois artigos: o primeiro obriga o Poder Executivo a submeter o Plano de Contenção de Despesas ao exame do Congresso; o segundo estabelece prazo; exgotado o prazo sem manifestação do Plenário, é considerado aprovado o Plano.

Sr. Presidente, esse projeto mereceu fulgurante e douto parecer do nosso eminente Colega, Senador Atílio Vivacqua. Já está, portanto, exaustivamente esclarecido no seu alcance, conteúdo e propósitos. O nobre Líder da Maioria, possuidor da inteligência que todos lhe reconhecemos e portador da bagagem intelectual que não ignoramos, poderia, no mesmo momento, manifestar-se sobre a proposição, aprovando-a, ou rejeitando-a. No entanto, Sua Excelência pediu vista. Era, um direito que lhe assiste; mas não lhe reconhecemos o direito de manter a proposição na sua gaveta decorrido o prazo previsto pelo Regimento.

Apelo, mais uma vez, para o Líder da Maioria, no sentido de que cola-

bore com o Governo, restituindo, apoiando e prestigiando a proposição cujo escopo exclusivo é dar autoridade ao Sr. Presidente da República para aplicar o Plano de Contenção de Despesas.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. SÉRGIO MARINHO — Com toda a satisfação. Perdoe-me V. Exa. não haver concedido o aparte quando o solicitou.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Esclareço ao Plenário e a V. Exa. que sou humano. Não posso trabalhar mais do que me permite o tempo; tenho dado pareceres em quase todas as Comissões; fui relator em mais de uma centena de projetos na Comissão de Constituição e Justiça. Ante ontem e ontem, trabalhei até alta madrugada e o dia inteiro para emitir parecer sobre o Plano de Classificação de Cargos, vasado em quarenta e cinco páginas por mim datilografadas além de haver apreciado o Projeto que dispõe sobre o Direito de Greve e a proposição de V. Exa. dentro dos estritos termos regimentais. O Regimento determina que as Comissões deverão opinar dentro de trinta dias, e no seu Artigo 135, § 3.º, determina:

«Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo, pelo prazo de sete dias, só prorrogável, por deliberação da Comissão».

Expôs aos Membros da Comissão a impossibilidade em que me encontrava de, em sete dias, dar parecer sobre o projeto de V. Exa. que demanda preliminarmente, decisão sobre a competência do Senado para examinar a matéria. Acresce a questão da elaboração orçamentária e da harmonia e separação dos Poderes. Toda essa matéria será examinada hoje, na sessão extraordinária, quando pretendo emitir meu parecer.

Apresentei a V. Exa., pessoalmente, todas as escusas por não ter podido formular o parecer no prazo inicial de sete dias, como determina o Regimento Interno, prazo, aliás prorrogável. Havia a impossibilidade humana de estudar, em tão poucos dias, proposição na qual está inserida matéria relevante, embora a V. Exa., como militar, pareça extremamente fácil fazê-lo; Desejava atender ao reclamo do nobre colega. Só a leitura do Plano de Classificação, a qual foram apresentadas, apenas na Câmara dos Deputados, quinhentas e noventa e cinco emendas, com dois substitutivos e inúmeras outras peças, que mereciam estudo, exigiu-me longo tempo. Além disso, cabia-me examinar também os projetos de Direito de Greve e a Lei Orgânica da Previdência Social. Por outro lado, a afluência dos requerimentos de urgência deferidos pelo Senado obrigava-me a ler, estudar e debater todas as matérias deles objeto. Sou ainda compelido a escrever e telegrafar a todos os Srs. Senadores, solicitando compadecimento ou pedindo parecer, como também devo estar presente nas Comissões.

O Sr. Ruy Carneiro — E' verdadeiro

O Sr. Jefferson de Aguiar — O Líder, afinal, constitui-se verdadeiro dinamite, nesta Casa, que o trabalho seja desenvolvido no mais alto grau. Sou humano, tão humano quanto Vossa Exa.; durmo apenas quatro horas por dia, trabalhando até alta madrugada. Não suportaria mais esse ritmo de traba-

lho, ainda que para atender a amigos diletos como V. Exa., quando se trata de projeto apresentado há cerca de trinta ou quarenta dias apenas. O nobre colega me concederá, sem dúvida, a escusa que pleiteio pessoalmente, justificando o retardamento da restituição do projeto, que hoje deverá ser apreciado pela Comissão, porque reconhecerá que também sou humano, tão humano quanto V. Exa.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Sr. Presidente, ninguém se sensibiliza mais do que eu com os esforços, aliás dos mais fecundos, despendidos pelo Senador Jefferson de Aguiar, em proveito do Parlamento e da Maioria, que S. Exa. tão digna e altamente representa. Ninguém com mais calor enaltece esses esforços do que eu. Não julgou, no entanto, atenuar a circunstância alegada por S. Exa. a falta de pontualidade na restituição do processo. Assim penso, porque a matéria contida na proposição está longe de exigir estudo meticoloso, como entende S. Exa., simplificou-se merecidamente em face do douto parecer do nobre Senador Atílio Vivacqua.

Assim é que, ao nobre Senador Jefferson de Aguiar, meu dileto amigo, a quem admiro profundamente — e aproveito a ocasião para render a S. Exa. a mais calorosa homenagem ao nobre Senador Jefferson de Aguiar, creio, só duas hipóteses se apresentavam: ou apoiar a minha proposição, dando a esse ato de apoio e prestígio a alta significação que os teóricos do Direito Político ensinam; ou, dela divergindo, repudiável. O que compreendo, é que causou estranheza, foi ter S. Exa. lançado mão do pedido de vista como medida protelatória, a fim de retardar o andamento do projeto.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não caracterize V. Exa. o meu intuito de analisar meticolosamente a proposição como expediente protelatório.

Não retardo providência alguma, nesta Casa, nem na Comissão de Segurança Nacional nem na de Constituição e Justiça, onde tenho sido assíduo e emito pareceres nos prazos regimentais. A afluência de serviço e a necessidade de opinar sobre proposições em regime de urgência, impediram-me de apreciar o projeto de V. Exa.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. SÉRGIO MARINHO — Com todo o prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — O nobre Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar, que pedira vista do projeto de autoria de V. Exa., a meu ver explicou suficientemente o retardamento da volta do projeto à Comissão de Constituição e Justiça. Compreendo a ansiedade de V. Exa.: mas apelo para a sua generosidade a fim de que aceite a justificação, tanto mais que o nobre Líder da Maioria promete, de acordo com o Regimento...

O SR. SÉRGIO MARINHO — S. Exa. já infringiu o Regimento.

O Sr. Ruy Carneiro — ... restituir o projeto ainda hoje.

O SR. SÉRGIO MARINHO — O Regimento estabelece o prazo de sete dias para a vista, e o nobre Líder da Maioria retém o projeto há doze dias.

O Sr. Ruy Carneiro — Estamos assistindo no Senado, sobretudo nós da Maioria, ao trabalho exaustivo do nobre Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Concorde com V. Exa.; ninguém mais do que eu está sensibilizado com o trabalho que S. Exa. vem articulando e desenvolvendo. Já o frizei.

O Sr. Ruy Carneiro — O apelo que faço é no sentido de que o nobre colega, atendendo às ponderações de S. Exa., aguarde a entrega, hoje, à Comissão, do projeto. O nobre Senador Jefferson de Aguiar não temo intuito de protelar a marcha do projeto.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Sr. Presidente, antes mesmo do aparte do nobre Senador Ruy Carneiro, estava inteiramente satisfeito com as explicações do nobre Líder da Maioria. Aceito-as como satisfatórias e suficientes. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de lei apresentado pelo nobre Senador Mourão Vieira.

E' lido e apoiado o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 5, de 1960

Art. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.834.000,00, através do Ministério da Agricultura, destinado ao pagamento de salário-família, ajuda de custo e diárias, aos servidores do Serviço de Proteção aos Índios, amparados pela Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Parágrafo 1.º O referido crédito será desdobrado na seguinte forma: Ano de 1960 — salário-família: Cr\$ 1.617.000,00; ajudas de custo: Cr\$ 700.000,00; diárias: Cr\$ 500.000,00, no total de Cr\$ 2.917.000,00; repetindo-se o mesmo esquema é iguais importâncias para o ano de 1960.

Justificação

Os ex-assalariados do Serviço de Proteção aos Índios, emparados pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, até agora não foram equiparados aos extranumerários da União, como manda a lei acima, inclusive não recebendo as vantagens que a lei lhes concede, como sejam: salário-família, diárias, e ajuda de custo.

Aprovado este projeto estar-se-á corrigindo uma injustiça, e amparando aqueles servidores que recebem pela verba 1.6124.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1960. — Mourão Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

— O presente projeto vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Há requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 47, de 1960

Nos termos dos artigos 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 3 de 1960, Rodrigues de Souza no cargo de Chefe de Portaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Mourão Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão a redação final cuja publicação foi dispensada, de conformidade com o Requerimento ora aprovado. Consta do Parecer n. 62, anteriormente

lido, refere-se ao Projeto de Resolução n.º 3, de 1960.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Vai à promulgação.

Sobre a mesa requerimento de dispensa de interstício.

São sucessivamente lidos e aprovados os seguintes requerimentos.

Requerimento n. 48, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1960, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 46.000.000,00 para asfaltamento da BR-35, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Gaspar Veloso.

Requerimento n. 49, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1960, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Fausto Cabral.

Requerimento n. 50, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1959, que eleva a sub-venção da Academia Brasileira de Ciências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Gaspar Veloso.

Requerimento n. 51, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1960, que isenta do imposto de importação e de consumo material importado pela Indústria Químicas Rezendes S. A., a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Arg Vianna.

O SR. PRESIDENTE:

— As matérias dispensadas do interstício regimental, nos termos do Requerimento números 48 e 51, serão incluídas na ordem do dia da primeira sessão.

Vai ser lido requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 52, de 1960

Nos termos dos artigos 171, n.º 1, e 212, alínea z-1, do Regimento Interno, requero a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa, cujo prazo, na Comissão de Legislação Social já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

— O presente requerimento será discutido e votado depois da ordem do dia.

Vão ser lidos dois requerimentos de urgência.

São lidos os seguintes

Requerimento n. 53, de 1960

Nos termos do art. 330, letra, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — João Villasboas. — Jefferson de Aguiar. — Atílio Vivacqua. — Vivaldo Lima. — Heribaldo Vieira. — Fausto Cabral. — Ruy Palmeira.

Requerimento n. 54, de 1960

Nos termos do art. 330, letra, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Resolução n.º 9, de 1960, que prorroga o prazo de vigência do concurso para Auxiliar Legislativo do Senado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar. — João Villasboas. — Vivaldo Lima.

O SR. PRESIDENTE:

— Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados depois da ordem do dia.

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

— Sr. Presidente, peço a palavra, para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra para comunicação o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Não foi revisto pelo orador) — (Para uma comunicação) Sr. Presidente, na terça-feira passada, dia 16, o nobre Senador Eugênio de Barros, apresentou à Mesa o seguinte requerimento:

«Nos termos do art. 212, alínea z-1, do Regimento Interno, requero a constituição de uma Comissão de 3 membros, para visitar o Senador Lino de Mattos, que se acha enfermo».

Designada a Comissão, dirigimo-nos — o autor do requerimento, o Senador Joaquim Parente e o orador — no dia imediato, pela manhã, à capital paulista, e incontinentemente fomos ao Hospital da Beneficência Portuguesa onde se achava hospitalizado o ilustre Senador Lino de Mattos. Para satisfação nossa, embora houvesse atravessado momentos críticos, encontramos-lo em franco restabelecimento.

Retornando ao Senado, comunico ao Plenário, com grande alegria, que, em breve, o nobre Senador Lino de Mattos estará de volta a esta Casa, abrihantando-a com sua inteligência e brindando-nos com seu agradável convívio.

(Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Vivaldo Lima, o Sr. Filinto Müller deixa a cadeira da presidência, reassumindo-a o Sr. Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

A comunicação feita pelo nobre Senador Vivaldo Lima constará da Ata.

Passa-se à

ORDEN DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n. 122, de 1956 (n. 289, de 1955, na Câmara) que altera o art. 13 da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (modifica disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança), tendo Pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça: n. 78, de 1959, oferecendo substitutivo; n. 1, de 1960, contrário à emenda n. 2.

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto foram apresentados dois substitutivos, constantes das emendas ns. 1 e 2. O de n. 1, tem precedência regimental por ser da Comissão. Se aprovado, prejudicará o projeto e o substitutivo de n. 2.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n. 1, substitutiva.

O SR. AFFONSO ARINOS:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, no início da sessão, li os Avulsos referentes à votação anunciada por V. Exa. Confesso que, minha insegurança no votar a matéria. Pergunto a V. Exa. se se trata do Substitutivo do nobre Senador Atílio Vivacqua. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Respondendo à questão de ordem formulada pelo nobre Senador Affonso Arinos, informo está em votação o Substitutivo do Senador Atílio Vivacqua, consubstanciado na Emenda n. 1.

O SR. AFFONSO ARINOS — Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n. 1. Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovada. Com a aprovação da emenda ficam prejudicados o projeto e a emenda n. 2.

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA N. 1-C

(Substitutivo)

Art. 1º O artigo 13 da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951 altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança), passa a ter a seguinte redação:

«Art. 13 «A requerimento fundamentado do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interno interessada e considerado o interesse relevante da ordem, ou da saúde ou da segurança pública, ou do tribunal a que competir o conhecimento do recurso de que trata o art. 12 poderá suspender, em seus efeitos imediatos, a providência de que trata o art. 7º, inciso II, bem como a execução da sentença de primeira instância, até julgamento do recurso aludido».

§ 1º O pedido de suspensão só poderá ser formulado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação para cumprimento da decisão».

§ 2º O Relator designado mandará ouvir o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante publicação no Diário Oficial. Esse prazo será de 5 (cinco) dias se o impetrante não tiver procurador na sede do Tribunal.

§ 3º Durante o prazo de audiência do impetrante, ficará susado o cumprimento da decisão».

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

E' o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 122, DE 1956

(N. 289-B, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 13 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (altera disposições do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança), passa a ter a seguinte redação:

«Art. 13. Quando o mandado for concedido, o Presidente do Tribunal, competente para conhecer do agravo de petição, poderá, a requerimento da autoridade apontada como coatora, ou do Ministério Público, para evitar lesão grave à ordem, à saúde, ou à segurança pública, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença.

§ 1º O pedido de suspensão só poderá ser formulado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação para cumprimento da decisão.

§ 2º Antes de proferir o despacho suspensivo, o Presidente do Tribunal mandará ouvir o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante publicação no jornal oficial. Será esse prazo de 5 (cinco) dias se o impetrante não tiver procurador na sede do Tribunal.

§ 3º Durante o prazo de audiências do impetrante ficará susado o cumprimento da decisão.

§ 4º Do despacho que suspender a execução, o qual deve ser fundamentado, caberá agravo para o Tribunal.

§ 5º O agravo será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias da publicação do despacho.

§ 6º Dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados de sua interposição, o agravo será julgado, facultando-se o debate oral aos procuradores dos interessados.

§ 7º Provido o agravo, a decisão será comunicada imediatamente, pelo Presidente do Tribunal, ao juiz que houver proferido a decisão».

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Redação.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n. 44, de 1956, que dá nova redação ao art. 12 da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, atribuindo ao Juiz a declarar suspensivo o efeito do recurso «ex-officio» em sentença concessiva do mandado de segurança, tendo Parecer n. 1-60, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da votação da matéria anterior, este Projeto fica prejudicado e será arquivado.

E' o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N. 44, DE 1956

Dá nova redação ao art. 12 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, atribuindo ao Juiz a faculdade de, excepcionalmente, declarar suspensivo o efeito do recurso «ex-officio» em sentença concessiva ao mandado de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. Da decisão do Juiz, negando ou concedendo o mandado, caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal «ad quem».

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o Juiz «ex-officio», sem que esse recurso tenha, em regra, efeito suspensivo. Excepcionalmente, quando da execução imediata da decisão puder resultar, na hipótese de reform, da mesma pelo Tribunal «ad quem» prejuízos para a administração, poderá o Juiz declarar que esse recurso tem efeito suspensivo».

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 16, de 1959 (n. 4, de 1959, na Câmara), que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e Napoleão Goretti, para o desempenho da função de Professor de Desenho do 2º ciclo colegial, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, tendo Pareceres favoráveis (ns. 40 e 41, de 1960) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 16, DE 1959

(N. 4-A, de 1959, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti, para o desempenho da função de Professor de Desenho do 2º Ciclo Colegial, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em discussão única do Projeto de Resolução n. 4, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta o pedido, Aurora de Souza Costa no cargo de Diretor de Divisão PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão Diretora para a redação final:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 1960

Aposenta, a pedido, Aurora de Souza Costa no cargo de Diretor de Divisão PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E' apresentada, a pedido, Aurora de Souza Costa, Diretor de Serviço, PL-2, no cargo de Diretor de Divisão, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, nos termos do art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 184, item I, da Lei n. 1.711, de 10-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), incorporando aos seus proventos as gratificações em cujo gozo se encontra.

Votação, em primeira discussão, do Projeto Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que altera dispositivos constitucionais referentes à organização do Estado da Guanabara, tendo Pareceres da Comissão Especial:

I — Sobre o projeto inicial: número 233, de 1959, contrário (com votos em separado dos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Afonso Arinos);

II — Sobre o substitutivo apresentado em Plenário em 1ª discussão: n. 925, sugere modificações.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à chamada para a votação do Substitutivo.

Os Srs. Senadores que aprovam o Substitutivo responderão «Sim», e os que o rejeitam, «Não».

(Procede-se à chamada, a que respondem os Srs. Senadores:

Respondem à chamada e votam «Sim» os Srs. Senadores: Cunha Mello — Valdo Lima — Sebastião Archer — Fausto Cabral — Menezes Pimentel — Ruy Carneiro — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Lima Teixeira — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Caiado de Castro — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Saulo Ramos — (17).

Respondem à chamada e votam «Não» os Srs. Senadores:

Joaquim Parente — Fernandes Távora — Ruy Palmita — Heribaldo Vieira — Atílio Vivacqua — Gilberto Marinho — Afonso Arinos Paulo Fernandes — Milton Campos — Fernando Corrêa — Saulo Ramos — Daniel Krieger — Mem de Sá — (13).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam «sim», 17 Senhores Senadores e «não», 13.

Não há número.

Fica adiada a votação.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n. 15, de 1959 (número 22, de 1959, na Câmara) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma «Asca» Anatelhos Científicos S.A., tendo Pareceres da Comissão de

Constituição e Justiça, favorável sob nº 826, de 1959; da Comissão de Finanças nº 827, de 1959, oferecendo substitutivo nº 46, de 1960, reconsiderando o pronunciamento anterior, para recomendar a aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a Mesa explicação a dar sobre o projeto.

Foi-lhe apresentado substitutivo da Comissão de Finanças. Havendo pedido de volta do referido projeto, a Comissão de Finanças esta reconsiderou o seu ato; o substitutivo, portanto não existe. Vai ser votado o projeto.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Deixo proceder à votação por falta de número.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1960 (nº 4.814 de 1959), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais, tendo Pareceres favoráveis, sob ns: 30 e 31, de 1960, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Ao Art. 1º:

Acrescente-se no final:

«... e da Legião Brasileira de Assistência».

Justificação

Prejudicial ao interesse público será a existência de duas entidades públicas com as mesmas finalidades. A unificação delas, sob a mesma orientação e administração trará acréscimo na redução das suas despesas e melhor aproveitamento das suas rendas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1960. — Senador João Villasboas.

EMENDA Nº 2

Ao art. 4º:

Acrescente-se:

Parágrafo único: A Fundação não subvencionará estabelecimento de qualquer natureza, cumprindo-lhe pagar, em cada caso, os serviços que lhe forem prestados e, no caso de assistência educacional e cultural, fornecer bolsas de estudo aos necessitados.

Justificação

As subvenções a hospitais, creches, escolas, etc. nem sempre são correspondidas pelos estabelecimentos na proporção do auxílio recebido.

Mais justo, no caso dos estabelecimentos de ensino, será a atribuição de bolsas de estudo, e, no caso de assistência médica, dentária, hospitalar, etc., o pagamento dos serviços prestados a cada indivíduo.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1960. — Senador João Villasboas.

EMENDA Nº 3

Ao Art. 6º: Acrescente-se o seguinte parágrafo:

«O recebimento de cada dotação orçamentária dependerá da aprovação pelo Tribunal de Contas das contas do exercício anterior».

Justificação

A medida aí adotada é de fiscalização na aplicação das verbas consignadas na

orçamentos à Fundação. Recomenda-se à aprovação pela sua finalidade moralizadora.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1960. — Senador João Villasboas.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se depois do art. 12 o seguinte:

«Art. Fica extinta a Legião Brasileira de Assistência, sendo o seu patrimônio incorporado à Fundação das Pioneiras Sociais».

Parágrafo primeiro. O Presidente da República designará comissões de funcionários da União Brasileira de Assistência e ao balanço da sua situação financeira.

Parágrafo segundo. O Presidente da República baixará os atos necessários ao funcionamento da comissão ou comissões a que se refere o parágrafo anterior, de modo a que os seus trabalhos fiquem concluídos dentro de 180 dias da data da presente Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1960. — Senador João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A matéria volta às comissões competentes para que se pronunciem sobre as emendas.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1959, de autoria do Sr. Senador Milton Campos, que dispõe sobre pensões militares, alterando a redação do § 1º do art. 33 do Decreto número 32.389, de 9 de março de 1953, tendo Pareceres, sob ns. 33, 34 e 35, de 1960, das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Segurança Nacional pela rejeição; de Finanças, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA Nº 1

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1959.

Dispõe sobre pensões militares, alterando dispositivos legais contidos na Lei de 6 de novembro de 1827, art. 2º e Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 21.

Art. 1º A viúva desquitada não terá direito à pensão militar se tiver sido, por sentença, considerada cônjuge culpada, ou se o contribuinte, em virtude de desquite amigável ou litigioso, não estava obrigado em vida a dar-lhe pensão, bem como as separadas do marido, independentemente de desquite, desde que provada sua conduta irregular.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente emenda substitutiva ao Projeto nº 33-59, do Senado Federal, tem por fim especificar, de modo claro, quais são os dispositivos legais que serviram de base para redação do art. 33, do Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953, que passaram a ser revogadas com a aprovação do presente projeto.

O acréscimo ao art. 1º da expressão «bem como as separadas do marido independentemente do desquite, desde que provadas sua conduta irregular» visa a

tornar mais rígida a concepção da família e reforçar o respeito às normas da sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Fernandes Távora.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto assim emendado.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

O projeto volta às comissões técnicas para que se pronunciem sobre a emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e a emenda. (Pausa)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro a discussão encerrada.

O projeto com a emenda volta à Comissão competente.

Entre os requerimentos que se encontram sobre a mesa dependendo de pronunciamento do Plenário, figura o de nº 39, de 1960, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve. Trata-se de requerimento de autoria do Senador Lima Teixeira. Foi apresentado em sessão anterior, na qual deixou de ser votado por falta de número. Acha-se entretanto prejudicado porque, se concedida a urgência só poderia produzir os efeitos após o encerramento da presente sessão legislativa.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

Sr. Presidente, o Requerimento de minha autoria, que V. Exª acaba de enunciar, solicita urgência para discussão e votação do Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social.

Declarou V. Excia. que o requerimento está prejudicado, porque só seria incluído, aprovado o requerimento, na terceira sessão ordinária após esta; e já estaria terminada a convocação do Congresso.

Essa circunstância independe de minha vontade. Não houve número na última sessão, quando o requerimento deveria ter sido submetido à Casa.

Essas razões, Sr. Presidente, eu as apresento para demonstrar que, de minha parte, houve todo o empenho para que o Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social fosse votado no período extraordinário, até porque é das matérias que motivaram a convocação. Infelizmente, a circunstância que V. Exª acaba de enunciar impede seja ele aprovado ainda este mês. Sobram esperanças, porém, de que, em março, possa o Senado da República votar a proposição, de suma importância para a estruturação da previdência social.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Gilberto Marinho — Acompanhei os esforços reiterados de V. Exª no sentido de trazer a Plenário, projeto de tão grande alcance, para o qual estão voltadas as vistas de numerosas classes e, de modo geral, do próprio povo brasileiro. Ainda hoje, antes do início da sessão, assisti ao empenho de V. Excia. junto aos Líderes às correntes partidárias, no sentido de o projeto ser aprovado neste fim de sessão legislativa. V. Exª não necessitaria de meu depoimento; mas dou-o na certeza de que corroborará as verdades afirmadas por V. Excia.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, sou muito grato ao no-

bre Senador Gilberto Marinho, que tem sido, tão generoso para comigo e cujas palavras me sensibilizam.

Creio haver não expressado o desejo apenas meu, mas de toda a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, de assistir à aprovação, dentro da possível brevidade, do Projeto da Previdência Social, do que regulamenta Direito de Greve e do concernente à Classificação de Cargos e Funções, este interessando sobretudo aos funcionários públicos.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Excia. traduz o pensamento dos seus companheiros de bancada, que desejavam, em geral, fosse esse projeto aprovado na presente sessão.

A Comissão de Finanças já deu por concluído o seu trabalho. Eu — presente à reunião da Comissão — tive vontade de pedir vistas do projeto, a fim de oferecer alguma colaboração; mas desisti, para não opor entrave, nesse final de sessão extraordinária à tramitação da matéria que desejávamos breve. Vê V. Excia. assim, que todos sentimos o retardamento da apreciação do projeto de Lei Orgânica da Previdência Social. Essas as palavras que me incumbia dizer, expressando o sentimento de toda a bancada trabalhista.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Excia. novo aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — O Congresso não poderá votar, nesse período extraordinário, nem o projeto da Previdência Social nem outras proposições, objeto da convocação. Já que inúmeras emendas foram oferecidas ao projeto de Lei Orgânica, de Previdência Social, a quase totalidade por iniciativa de V. Excia., na Comissão de Legislação Social, julgo vazado o momento de também apresentar emenda em benefício da numerosa classe dos artistas. Dêse meu propósito de ciência ao nobre Colega, que, de logo, deu-me seu decidido apoio, bem como à liderança do Partido Trabalhista Brasileiro, sempre atenta às reivindicações das classes trabalhadoras.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigado ao nobre Senador Gilberto Marinho. Comprometi-me, de fato, com a Sociedade dos Artistas, quando procurado pelo Sr. Delorges Caminha, a apoiar a emenda. Transmíti-lhe o nosso desejo de atender às aspirações de sua classe.

Finalizo, Sr. Presidente, essas considerações fazendo votos para que esses três projetos de interesse do Partido Trabalhista Brasileiro possam ser votados pelo menos em março. Creio não haver motivo que impeça a concretização desse objetivo. Aqui continuaremos — o quanto nossas forças o permitirem — a lutar pela aprovação de projetos intimamente ligados à classe operária.

Havíamos também requerido urgência para o projeto que regulamenta o direito de greve, para o qual se argui o mesmo motivo que impede a aprovação do da Previdência Social, assim como para o da classificação de cargos e funções.

Estou convencido, porém, de que não somente a Bancada trabalhista como as mais Bancadas com assento nesta alta Casa do Congresso Nacional se baterão com todas as suas forças para que na próxima sessão legislativa, a iniciar-se em março, estejamos com os compromissos saldados para com o po-

vo, para com os trabalhadores e para com o funcionalismo público que tanto confiam no Senado da República. (Muito bem. Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o requerimento nº 52, de inclusão em Ordem do Dia do Projeto que dispõe sobre a participação do Trabalhador nos lucros das empresas, lido na Hora do Expediente. (Pausa)

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, relativamente a esse projeto de lei, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — dispositivo constitucional que ainda não foi regulamentado — devo informar que se encontra na Comissão de Legislação Social. Sou relator da matéria. Entendi, entretanto, que poderia emitir parecer sem que fosse ouvida a Comissão Permanente de Direito do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Como V. Excia. e a Casa não ignoram a proposição é originária da Câmara dos Deputados; por isso a Comissão de Legislação Social entendeu de bom alvitre ouvir o órgão técnico do Ministério do Trabalho onde o projeto ainda se encontra.

Assim, na oportunidade em que assistimos ao nobre Líder da Maioria requerer a inclusão do projeto na Ordem do Dia, devo salientar não ter havido desleixo da parte da Comissão de Legislação Social, senão a preocupação de melhor estudar a matéria, ouvindo especialistas no assunto.

Não me oponho ao requerimento do nobre Líder da Maioria; desejo apenas ressaltar minha responsabilidade.

O Sr. Vivaldo Lima — Dá V. Excia. licença para um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Há quanto tempo está o projeto no Ministério do Trabalho?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Não posso informar com exatidão. Creio que há dois meses. Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto levou algum tempo; está na Comissão de Legislação Social.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Talvez fosse interessante à Comissão de Legislação Social, da qual V. Excia. é ilustre Presidente, solicitar resposta urgente à consulta de V. Excia. a fim de que não venha o Partido Trabalhista Brasileiro ou a Bancada que integramos, nesta Casa, a ser incriminados de retardar a tramitação. Poderíamos votar, em prazo razoável, a proposição, que, tão de perto, diz com os interesses dos trabalhadores.

O SR. LIMA TEIXEIRA — O nobre Senador Vivaldo Lima lembra providência que reputo muito oportuna. Dirigirei sem demora ofício ao Ministério do Trabalho, solicitando o retorno do projeto, com o Parecer da Comissão Permanente de Direito Social.

Estimaria muito que a matéria figurasse na Ordem do Dia, acompanhada do parecer da Comissão de Legislação Social. Se estivesse presente o nobre Líder da Maioria, dirigir-lhe-ia apelo nesse sentido. Como S. Excia. está ausente, deixo ao Plenário a decisão do assunto. Se o tempo permitir e se o Plenário generosamente oferecer à Comissão de Legislação Social oportunidade de opinar sobre a matéria, nós o faremos no prazo mais curto possível.

E' estranho, Sr. Presidente, que o projeto seja submetido ao Plenário sem o Parecer da Comissão específica, ju-

tamente aquela que tem a responsabilidade do estudo dos problemas afetos ao Direito Social.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Excia. outro aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — Em nome da Bancada Trabalhista, declaro que V. Excia. terá o nosso apoio à rejeição ou à aprovação do requerimento de urgência conforme desejar. Mais que a ninguém assiste ao nobre Colega autoridade a esse respeito, presidente que é da Comissão específica, a Legislação Social.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, agradecendo a manifestação do nobre Senador Vivaldo Lima, explico o desejo de que o requerimento seja rejeitado, comprometendo-me a oferecer o parecer da Comissão de Legislação Social tão logo volte o projeto do Ministério do Trabalho. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão (Pausa).

Mais nenhum Senador pedindo a palavra declaro encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de número.

Os dois requerimentos de urgência ns. 53 e 54 que se acham sobre a mesa deixam de ser submetidos ao Plenário por idêntico motivo.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Jorge Maynard, orador inscrito para esta oportunidade.

O SR. JORGE MAYNARD:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, a indústria salinera de Sergipe encontra-se ameaçada de grave prejuízo face à recente decisão do Instituto Brasileiro do Sal, que fixou as cotas de entrega do produto ao consumo, para o ano salinero de 1959-1960. Ocupo a tribuna do Senado com o objetivo de reclamar um tratamento de mais equidade para o meu Estado, com relação a este assunto.

Estou certo de que o ilustre Presidente daquela autarquia determinará, sem demora, a revisão do Mapa de Cotas, corrigindo assim flagrante injustiça que se pretende cometer contra aquela tradicional indústria extrativa mineral de Sergipe.

Longe de mim, Sr. Presidente, julgar, haver qualquer sentimento de discriminação por parte do Instituto do Sal, com relação ao meu Estado. Somos todos brasileiros, empenhados patrioticamente no afã de promover o bem estar dos nossos compatriotas e o pleno desenvolvimento da Nação.

Para que melhor se possa compreender o fato que ora trago ao conhecimento desta respeitável Casa e para o qual peço a atenção do órgão competente, proponho-me fazer uma síntese do que vem ocorrendo.

Com o objetivo de assegurar o equilíbrio da produção de sal com o seu consumo; de promover a racionalização da produção, o aperfeiçoamento e controle da indústria e comércio do sal e outras finalidades, foi criado o Instituto Brasileiro do Sal. A Lei número 3.137, de 13 de maio de 1957, é o diploma legal destinado a disciplinar a intervenção do Estado na economia salinera. Somente depois de decorridos dois anos de sancionada essa lei, foi baixado o Decreto nº 46.002, de 15

de maio de 1959, que aprovou o Regulamento do IBS.

Tem sido posta em evidência e constituido razão para discussões, uma divergência existente entre a redação da lei e a da sua regulamentação, no que se refere ao critério para a fixação das cotas dos Estados e das salinas.

Diz o Art. 10, da citada Lei número 3.137:

"O IBS fixará, em junho de cada ano, obedecendo sempre as seguintes normas:

a) a quantidade de sal destinada ao consumo no território nacional, representada pela média do quinquênio civil, com o acréscimo, no máximo, de 10%, permitida a acumulação às salinas que encerraram o ano salinero com saldo de cotas do exercício anterior;

b) a cota que, daquela quantidade caberá a cada Estado produtor, e que será proporcional à média harmônica entre os índices representativos da área de cristalização existente quando do registro de suas salinas, e das entregas de sal ao consumo feitas por eles nos cinco últimos anos civis".

Entretanto, o Regulamento diz, no seu Art. 40:

"O índice representativo da área de cristalização de cada Estado produtor será o índice percentual correspondente ao resultado da multiplicação da respectiva área por sua produção média, em quilos por metro quadrado, verificada no último quinquênio civil".

Por outro lado, o Art. 36 do próprio Regulamento, repete integralmente os dizeres do Art. 10 da Lei. Verifica-se, assim, que o Regulamento adota o critério estabelecido na Lei, ao mesmo tempo que, logo adiante, o modifica. É o que se depreende dos seus Artigos 36 e 40.

Evidentemente, o Regulamento terá de subordinar-se à Lei. Se o critério adotado em uma lei não está certo ou não está suficientemente claro, o que não sucede no caso em exame, que se trate de dar nova redação aos dispositivos da lei que estejam errados ou sejam obscuros; mas, nunca subordinar a lei a um dispositivo do decreto que a regulamentam.

Baseando-se no critério estabelecido no regulamento e não na lei, o Departamento Técnico do IBS elaborou o Mapa de Cotas para o ano salinero de 1959-1960, mapa este que foi aprovado e adotado pelo Conselho Deliberativo do Instituto, conforme Resolução nº 28-59.

De acordo com essa Resolução, a cota atribuída a Sergipe para 1959-1960 foi de 24.000 toneladas, enquanto que o próprio Instituto, anteriormente, tendo em vista uma sentença do Meretíssimo Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, mantida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, baixou o Comunicado número 3, de 23 de junho de 1958, no qual figura o Estado de Sergipe com a cota total de 49.003 toneladas. Entretanto, esse Comunicado nº 3 não foi posto em execução, deixando o IBS de fixar cotas para o ano salinero de 1958-1959, do mesmo modo como já o fizera para o período anterior de 1957 e 1958, sob a alegação de que a lei ainda não estava regulamentada.

Aos cotas anuais de entrega de sal ao consumo que vinham sendo atribuí-

das a Sergipe, excluídos aqueles anos em que não houve atribuição de cotas, foram da ordem de 52.300 toneladas. Como se vê, a redução foi enorme, tendo passado de 52.300 para 24.000 toneladas. Contra essa desmedida diminuição é que, com razão, reclamam os salineiros de Sergipe. Era lícito esperar, com base na lei, um acréscimo de 10% sobre a cota do ano anterior, nunca uma redução.

Há outros aspectos importantes que podem ser aqui salientados e cujos elementos respectivos têm marcada influência no cálculo das cotas, além daquela já citada e que se refere ao critério estabelecido para esse cálculo.

Segundo a Lei nº 3.137, e com ela harmoniza-se neste ponto o Regulamento, o sal entregue ao consumo nos últimos cinco anos civis constitui elemento básico para o cálculo das cotas. Já vimos que o IBS não fixou cotas para os anos de 1957-58 e 1958-59, resultando daí a falibilidade de um elemento essencial à solução do problema de vez que não houve o controle legal da produção para o referido biênio. Recente e complexo caso, ainda não solucionado pelo IBS, resultante da exportação de um excedente de 60.000 toneladas de sal do Ceará, ocorreu exatamente por falta da fixação da cota do ano próximo passado.

Ouro elemento indispensável ao cálculo das cotas é o montante certo de entrega ao consumo de sal no País e nos Estados. O próprio Instituto do Sal tem admitido em várias oportunidades que não possui meios para exercer eficaz fiscalização, razão pela qual o diligente Presidente da autarquia vem, há muito tempo, se empenhando no sentido de sanar essa deficiência em tão vital setor da instituição. Neste particular, os dados referentes não só à produção como as entregas ao consumo, obtidos pelo IBS, são sensivelmente discordantes, conforme documentos que tenho em meu poder.

O elemento "área de cristalização" existente ao tempo do registro das salinas, referido na lei, também de grande importância para o cálculo das cotas, ressurte se de exatidão. No cálculo não poderá ser adotada a área atual de cristalização e sim aquela área existente por ocasião do registro inicial das salinas.

Outros argumentos poderiam ser alinhados para reforçar a tese aqui defendida da necessidade da revisão do Mapa de Cotas do ano salinero em curso.

O Sindicato dos Salineiros de Sergipe impetrou mandado de segurança junto ao poder competente com o objetivo de tornar se mefeito a Resolução nº 28-59 do Instituto do Sal.

Lamento que o assunto tenha chegado a um ponto em que foi preciso apelar-se para a Justiça, confio ainda em que o Instituto encontre uma solução que não venha prejudicar a economia e os interesses sergipanos, os quais cumpremos defender.

Fato como o exposto cria um clima de intranquilidade entre os salineiros, nocivo às boas relações que devem existir entre o Instituto e os produtores de sal.

Há tempo ainda para uma reconsideração de atitudes, o que sem dúvida seria muito louvável. Éo que esperamos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

— Não há mais orador inscrito. (Pausa.)

Convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 21 horas. Não há mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Desiguo para a extraordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em discussão única do Requerimento n.º 53, de 1960, dos Srs. João Vilasboas, Jefferson de Aguiar, Atilio Vivacqua, Vivaldo Lima (Líderes, respectivamente, da UDN, do PSD, do PR e do PTB), e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado.

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 54, de 1960, dos Senhores Jefferson de Aguiar, João Vilasboas e Vivaldo Lima, Líderes, respectivamente, do PSD, da UDN e do PTB, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução número 9, de 1960, que prorroga o prazo de vigência do concurso para Auxiliar Legislativo do Senado Federal.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 52, de 1960, do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos dos arts. 171, n.º I, e 212, alínea 2-1, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1962, que dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro das empresas.

4 — Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1959 (n.º 22, de 1959, na Câmara) que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "Aca" Aparelhos Científicos S.A., tendo o Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, favorável sob número 126, de 1959; da Comissão de Finanças n.º 827, de 1959, oferecendo substitutivo; n.º 46 de 1960, reconSIDERANDO o pronunciamento anterior, para recomendar a aprovação do projeto.

5 — Discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1959 (número 4.140-58 na Câmara) que eleva a subvenção da Academia Brasileira de Ciências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 50, de 1960, do Sr. Senador Gaspar Veloso, aprovado na sessão anterior), tendo Pareceres (n.º 53 e 54, de 1960): da Comissão de Constituição e Justiça, favorável; da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece (n.º 1 CF);

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1960 (número 4.078, de 1958, na Câmara), que isenta de Imposto de Importação e de consumo material importado pela Indústria Químicas Resende S.A. (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Ari Vianna), tendo Pareceres favoráveis (ns. 57 e 58, de 1960), das Comissões de Economia e de Finanças.

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1960 (n.º 52,

de 1959 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 46.000.000,00 para asfaltamento da rodovia BR-35 (incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento n.º 48, de 1960, do Sr. Senador Gaspar Veloso, aprovado na sessão anterior), tendo Pareceres favoráveis, sob o n.º 59, de 1960, da Comissão de Finanças.

8 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1960 (número 35-60 na Câmara) que determina o registro do Convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil Sociedade Anônima e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para execução do financiamento às propriedades rurais, situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958 (incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento número 49, de 1960, do Sr. Senador Fausto Cabral, aprovado na sessão anterior), tendo Pareceres favoráveis (números 60 e 61, de 1960), das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e quarenta minutos).

ATA DA 31.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1960.

Extraordinária

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA MELLO

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leonidas Mello — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Ruy Carneiro — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Pêricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Lima Teixeira — Atilio Vivacqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Milton Campos — Taciano de Mello — João Vilasboas — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Veloso — Nelson Maculan — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondin — (51).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Ha-

vendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Jorge Maynard, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 2.º Secretário, servindo de 1.º, dá conta do seguinte

Expediente

OFÍCIO — Da Câmara dos Deputados, n.º 290, encaminhando autógrafos do seguinte:

Projeto de Lei da Câmara N. 12, de 1960

(N.º 63-A, de 1959, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar as despesas decorrentes das comemorações do centenário de elevação da cidade de Itajaí, em Santa Catarina, à categoria de Município, em 4 de abril de 1859.

Parágrafo único. Esse crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e entregue à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Pareceres ns. 63 e 64, de 1960

N.º 63, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1959 (número 2.635-E, de 1957, na Câmara), que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O presente projeto reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Trata-se de medida provisória, para atender a uma situação de fato. Dai reservar o Art. 1.º da proposição, e o que serão pagos em dobro os emolumentos, taxas, custas e percentagens constantes do Regimento vigente e devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos quep ficar até revisão geral da matéria (o grifo é nosso).

O projeto, como se vê, visa a colocar, em termos reais, um problema sério criado para todos os serventuários de cartórios da Capital da República, em consequência do crescente aumento do custo de vida. Problema esse que se agravou à medida em que o Regimento de Custas ia se tornando cada vez mais obsoleto, pois, em 1957, quando a proposição foi apresentada na Câmara, já tinha ele 11 anos de vigência.

Deve lembrar-se, neste passo, que os serventuários da Justiça, embora equiparados, em direitos e garantias, aos demais servidores civis da União, são pagos pelos titulares dos cartórios. Os sucessivos aumentos de remuneração desses servidores implicaram em ônus aos quais os mesmos titulares de cartórios não poderiam fazer face, por lhes não facultar o Regimento de Custas os meios necessários.

Assim, o projeto ora em exame, atendendo à situação dos órgãos auxiliares da Justiça, pretende, apenas, justificar aqui o Regimento já de trâmite superado.

Decorridos, porém, cerca de 4 anos desde que o projeto foi declarado, não há nega. o fato de "zer" ele, a esta altura as deficiências carregadas pelo tempo. Com isto se confirma o vaticínio do nobre Deputado Nelson Carneiro, em sua declaração de voto perante a douta Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso, quando afirmou que esta reforma bem poderia chegar tarde demais.

Assim, tendo em vista que o objetivo principal do projeto é atualizar o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, o que não foi nem poderia ter sido alcançado, pois a sua tramitação no Congresso já atinge o seu quarto ano, elaboramos um substitutivo, mais amplo, mais discriminativo, mais atualizado e com base na legislação vigente, o qual, dada a situação, julgamos atender melhor aos reclamos das atividades forenses da Capital e República.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal

TÍTULO I**CAPÍTULO I****Disposições preliminares**

Art. 1.º As custas pelos atos dos juizes, órgãos do Ministério Público ad. gados, solicitadores, serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal serão contadas e cobradas de acordo com o presente Regimento.

Art. 2.º Pelos atos não incluídos na respectiva seção da tabela IV e que, por ventura, se tenha de praticar, serão devidas as mesmas custas taxadas para outros serventuários por ato idêntico.

CAPÍTULO II

Da CG, sobre as custas

Art. 3.º Contar-se-ão como custas:

I — As taxas das tabelas do Título II;

II — Os selos e despesas com o serviço postal, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico;

III — Os selos devidamente inutilizados nos autos;

IV — A taxa judiciária;

V — As despesas de publicação de anúncios, avisos e editais;

VI — As despesas de condução;

VII — As despesas de estada, enquanto necessária, dos juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, nas diligências, atendidas as condições locais;

VIII — Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a praxe;

IX — As despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;

X — As despesas de arrombamento e remoção nas ações de despejo e possessórias;

XI — As despesas de demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;

XII — As certidões sobre a existência, ou não, de ônus, protestos de título, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

XIII — Os traslados, as certidões, as fotocópias, as públicas-formas, de quaisquer atos, ou documentos, pro-

venientes de repartições, ou serviços públicos e as traduções constantes dos autos, assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos.

IV — A metade do imposto de transmissão de propriedade e taxas de transcrição, pelas arrematações e adjudicações, nas execuções de sentenças;

XV — As multas impostas às partes, na forma das leis processuais.

Parágrafo único. As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou livros, pelo juiz.

Art. 4.º Não se contará como custas, mediante reclamação do interessado:

I — As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro exemplar, ou certidão;

II — A escrita supérflua, inclusive a das peças inseridas a requerimento de parte contrária, e não exigidas, or lei, ou que não interessarem à decisão judicial, e as certidões lavradas pelos escrivães, que a lei o determinar;

III — As dos atos desnecessários, ou supérfluos ao andamento regular do processo, quando com tais atos não haj concordado a parte.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade pelas custas

Art. 5.º A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente, entre os litigantes.

Art. 6.º A decisão, sentença, ou acórdão, que julgar a ação, ou qualquer dos seus incidentes, ou recursos, conterá nas custas o vencido, o que houver desistido ou confessado, seja autor, chamado ou nomeado a autoria, réu, assistente ou oponente, terceiro embargante, terceiro prejudicado, preferente, suscitante ou interveniente no processo, em primeira ou segunda instância, ainda que o não tenha pedido a parte vencedora.

§ 1.º Quando forem duas ou mais as partes vencidas, o juiz as condenará a pagar, proporcionalmente, as custas.

§ 2.º Os condenados por obrigação solidária, ou indivisível, ou pelo mesmo delito, no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

§ 3.º Se os vencidos forem autores, ou co-réus, responderão todos, solidariamente, pelas custas em que forem condenados, cabendo ao que as pagar o direito de reaver de cada um dos outros a cota que lhe tocar.

Art. 7.º Haverá condenação nas custas quando for vencido o Ministério Público, nos processos intentados pelo mesmo, como advogado ou fiscal da execução da lei.

Art. 8.º Sendo julgado procedente, ou deferido, apenas em parte, o pedido, as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver decado; se houver transação, por todos os interessados, em partes iguais, salvo acórdão em contrário.

Art. 9.º Nos processos que não admitirem defesa, e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 10.º Nos Juízos divisórios, se não houver litígio, os interessados pagarão as custas, proporcionalmente ao valor de seus quinhões.

Art. 11.º Nas habilitações incidentes não contestadas, as custas, pagas por quem as requereu, serão, prosseguindo o feito, indenizadas, a final, pelo vencido.

Art. 12.º O chamado, ou nomeado, a autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Art. 13.º Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu, ou promoveu, o incidente:

I — as custas de retardamento, na forma do art. 14;

II — as custas da diligência, quando o ato objetivo puder ser feito no auditório do Juízo

Parágrafo único. São custas de retardamento:

I — as que paga o autor, quando é o réu absolvido da instância;

II — as que paga o excipiente que decai da exceção;

III — as de incidente, decidido contra quem o suscitou.

Art. 14.º Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios e massas falidas, as custas dos órgãos do Ministério Público, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Art. 15.º Dar-se-á compensação e custas:

I — quando o réu for absolvido somente em parte do pedido, e tanto o autor como o réu forem condenados a pagá-las;

II — quando o réu for condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção;

III — quando, em diversos litígios, entre as mesmas partes, uma delas for vencedora em algum e vencida em outro.

Art. 16.º A Fazenda Pública, não ficará sujeita a pagar as custas aos serventuários ou funcionários do Juízo que percebam vencimentos ou que, pelas atribuições de sua nomeação, a elas não tenham direito.

Art. 17.º Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, liquidantes, inventariantes, testamentários, depositários, administradores todos, inclusive os judiciais e em geral, os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Art. 18.º Pagarão as custas, resultantes de diligência ou ato judicial adiados, ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem motivo legítimo, derem causa ou adiamento, ou repetição.

Parágrafo único. Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão todas, solidariamente, responsáveis pelas custas, ressalvado, à que pagar, o direito de exigir das outras as cotas correspondentes.

Art. 19.º Os Juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários, funcionários e auxiliares da Justiça, oficiais do Juízo, peritos e avaliadores, que, por erro ou culpa, derem causa à nulidade do processo, ou do ato que praticarem, serão condenados, na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrerem. No caso de se repetir o ato anulado, não vencerão custas pelo que fizerem, ficando sujeitos às penas dos arts. 40 e 41, se recusarem, ou dificultarem, a renovação do ato.

Art. 20.º Pagará o juiz as custas:

I — quando prosseguir no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes, nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar a nulidade;

II — quando não suprir os erros do processo, supríveis, contra os quais a parte prejudicada tenha oportunamente reclamado.

Art. 21.º Sem prejuízo do pagamento de perdas e danos, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar a vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1.º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar, à parte contrária, as despesas a que houver dado causa.

§ 2.º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será

condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3.º Se a temeridade ou malícia for imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 22.º O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do país ou dele se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer.

CAPÍTULO IV

Da oportunidade do pagamento das Custas

Art. 23.º As custas e percentagens, fixadas neste Regimento, serão pagas, em moeda corrente, logo depois da conclusão dos atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

Parágrafo único. As custas devidas até a audiência de instrução e julgamento, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução de sentença. (Código do Processo Civil, art. 56, 2.º)

Art. 24.º Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição, provocados por algum dos Juízes, ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridade administrativa, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa de órgão do Ministério Público (inclusive, a arbitrio do juiz, a prova de defesa dos réus), e os processos de habeas-corpus.

Art. 25.º As custas dos atos judiciais, requeridos pelos órgãos do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamentários e tutores judiciais, representantes da Justiça Gratuita e, nos processos de acidente de trabalho, pela vítima ou parte beneficiária, serão pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo único. Serão pagas pelo autor, quando determinado ex-officio, pelo juiz, as despesas relativas a perícias e custas, referentes a atos processuais.

Art. 26.º As custas dos órgãos do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos, quando lhes forem com vista os autos, ou por ocasião da diligência, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo e no art. 25.º

§ 1.º As percentagens serão pagas, conforme o cálculo aprovado, por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sobre que recaiam.

§ 2.º Nos processos em que forem interessados órfãos, interditos ou ausentes, as custas dos órgãos do Ministério Público poderão ser pagas a final, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério e tendo em vista as circunstâncias, assim o ordenar.

Art. 27.º As percentagens dos porteiros dos auditórios nas arrematações, adjudicações e remissões e as custas da leilão ou depraça, salvo as do respectivo auto, serão pagas depois de passar em julgado a sentença sobre a arrematação, adjudicação ou remissão, mas antes de assinada a carta ou a escritura respectiva.

Art. 28.º Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mão do escrivão, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz respectivo.

§ 1.º O secretário do Tribunal de Justiça e os titulares de escritórios de justiça poderão exigir depósito prévio da metade das custas e emolumentos dos traslados, certidões, instrumentos e quaisquer documentos encomendados pelas partes.

§ 2.º Nos casos do parágrafo precedente, é obrigatório dar à parte recibo da importância depositada, além da

anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 29.º Para os atos que se houverem de praticar fora de auditório, ou cartório, fornecerá condução aos juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários, peritos, advogados, intérpretes, oficiais de justiça, a parte que tiver requerido, ou promovido a diligência.

§ 1.º Quando lhes não seja fornecida condução, nos termos do dispositivo supra, cobrarão, além das custas, a despesa do transporte.

§ 2.º O juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quando excessivas.

§ 3.º Juntar-se-á aos autos recibo das despesas de condução pagas pela parte, para se contarem a final.

§ 4.º Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato, ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo despendido com o ato ou diligência de cada um.

Art. 30.º Sempre que o juiz, os órgãos do Ministério Público, advogados, funcionários e serventuários da Justiça (menos os Oficiais de Justiça em relação aos atos da Seção XVIII) e os tradutores saírem para diligência e esta não se realizar por motivo alheio à vontade deles, serão cobradas por metade as custas respectivas.

Art. 31.º Nos processos que correm independentemente de pagamento imediato das custas, o escrivão, sob fiscalização do juiz, cobrará, a final, da parte vencida ou das que entrarem em acordo, a importância dos selos e das custas próprias, e das que competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais auxiliares do Juiz, sem excluir quaisquer iniciativas que estes adotem no seu próprio interesse.

Art. 32.º Nos incidentes no curso do processo, e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos, a parte pagará apenas as custas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 33.º Nos casos de absolvição de instância, ou de anulação de processo, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague, ou deposite, em mão do escrivão, a disposição da parte contrária, a importância das custas que esta venceu.

Art. 34.º Se o requerer o vencedor, o vencido, em qualquer incidente, não será ouvido no processo, enquanto não provar o pagamento, ou a consignação judicial, ou o depósito, em mão do escrivão do feito à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

CAPÍTULO V

Da fiscalização relativa às custas das penas e recursos

Art. 35.º Todas as custas, pagas na conformidade deste Regimento, serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionando a importância e quem pagou, rubricada a cota assim feita.

Art. 36.º Os tabeliães consignarão, à margem das escrituras, nos livros de notas, antes de extraído o traslado, as custas respectivas.

Art. 37.º O secretário do Tribunal, os titulares de escritório e demais auxiliares da Justiça são obrigados a entregar as partes recibos de qualquer quantia que recebam para custas, ou emolumentos, ou outras despesas a seu cargo, extraídos de livro talão, que será aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo Juiz.

Art. 38.º Aquêle que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, ou sem as haver cotado nos termos deste Regimento, bem como deixar de observar o disposto no art. 37 será punido com multa de Cr\$ 50,00 a 500,00,

imposta de ofício ou a requerimento da parte, paga em estampilhas federais, inutilizadas nas próprias autos, além de restituição em três dobras da importância cobrada a maior ou indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 39. Será suspenso por quinze dias a um mês, pelo juiz respectivo, o serventuário, ou funcionário que, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, não satisfizer a multa imposta e a restituição prevista no art. 38.

Art. 40. Se o serventuário for titular de ofício de Justiça, a pena de suspensão só lhe poderá ser aplicada de acordo com a nova redação dada ao art. 368 do Dec.-Lei nº 8.527, de 31-12-1945, pelo art. 71 da Lei nº 1.301, de 28-12-1950.

Art. 41. Constará, obrigatoriamente, dos autos, sob as penas dos artigos 38 e 39, ainda que a dispense o interessado, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 37.

Art. 42. Sempre que for oportuno e sem prejuízo do andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta de custas e selos, que tenham de ser pagos, e somente após ser esta junta aos autos, receberá as custas, sob as penas dos arts. 38 e 39.

Art. 43. O contador fará a conta dentro do prazo máximo de quatro dias, e sobre ela poderá qualquer interessado reclamar, nos termos do art. 49.

Art. 44. Em cada parcela, ou rubrica, das custas de custas, farão os contadores referência precisa às folhas dos autos, de onde constem os atos referidos, e, bem assim, aos números, tabelas e artigos deste Regimento, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem os emolumentos da conta feita, que lhes cumprirem retificar, com observância deste dispositivo.

Art. 45. Pela inobservância do artigo anterior, ou pelo abono de custas indevidas, ou excessivas, o contador perderá os emolumentos da conta feita, que será compelido a retificar, incorrendo, além disso, nas penas dos arts. 38 e 39.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, no tocante ao abono de custas por atos ainda não praticados, não se aplica aos de arrolamento, inventário, sobrepartilha, extinção de usufruto ou de fideicomisso, arrecadação de bens de ausentes ou de evento, e liquidação de sociedades, em relação aos quais o contador computará, no cálculo, além das custas vencidas as devidas até julgamento final.

Art. 46. As certidões e os traslados, públicas-formas, traduções, instrumentos, ou quaisquer documentos, escritos ou extraídos por qualquer serventuário, ou funcionário da Justiça, deverão contar, em cada página, exceto a primeira e a última, 25 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito no nº 73 da tabela IV.

§ 1º Os que transgredirem este preceito, diminuindo a escrita o número de linhas, ou o de letras em cada linha, perderão metade da taxa que lhes competiria pela escrita regulamentar feita.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar pelo excesso em outras.

Art. 47. Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extração e entrega dos traslados, nos processos que devam correr independentemente de pagamento das que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção do art. 39, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 48. Contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas, pelos serventuários ou fun-

cionários da justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo juiz, ou ao corregedor, por petição, e ouvido o serventuário ou funcionário a reclamação será decidida sem mais formalidade.

Parágrafo único. Dentro de 48 horas, caberá recurso da decisão do corregedor para o Conselho de Justiça, e da do juiz para o corregedor.

Art. 49. O órgão do Ministério Público que exigir custas indevidas ou excessivas, ou infringir dispositivos deste Regimento, incorrerá nas penas disciplinares ou criminal cabíveis, e será, ainda, obrigado, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a restituir, em três dobras, o que de mais, ou indevidamente, houver recebido.

Art. 50. As infrações deste Regimento, praticadas por serventuário ou por funcionário da Justiça, para que não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 51. Ainda sem reclamação da parte, o juiz, ou órgão do Ministério Público, que verificar, em autos ou papéis que lhe forem presentes, infração de dispositivos deste Regimento, determinará, ou promoverá, em relação aos serventuários e funcionários da Justiça, as penalidades e providências que se tornarem cabíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 52. Os atos lavrados, ou expedidos, pelos serventuários e mais auxiliares da Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e aos estilos do fóro.

Art. 53. Os ofícios, termos, comunicações, notificações, certidões e quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados, mimeografados, impressos, ou carimbados com tinta indelével, mas sempre de modo uniforme, e encerrados, numerados, rubricados, subscritos e assinados em manuscrito.

Parágrafo único. As rasuras e emendas, em qualquer documento ou papel, serão ressalvadas em manuscrito, com a rubrica da pessoa competente.

Art. 54. Os serventuários ou funcionários da Justiça são obrigados a rubricar os traslados, públicas-formas, certidões, traduções e outros atos, em cada uma das suas folhas, exceto a em que houver a sua própria assinatura.

Art. 55. Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a ter, em seus cartórios, ou escritórios, em lugar bem visível, e de modo a facilitar-lhe a leitura, um quadro com a tabela deste Regimento, para os atos de seu ofício, sob pena de incorrerem no disposto no art. 39, incumbindo aos juizes e órgãos do Ministério Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigência.

Art. 56. Consideram-se, para os efeitos deste Regimento, realizados em zonas distantes todos os atos e diligências praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo, ou do Cartório.

Art. 57. Para as custas proporcionais deste Regimento, servirá de base o valor do pedido, declarado pela parte ou arbitrado em forma legal.

Art. 58. O valor dos bens, a que se refiro o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com aprovação do juiz, ou o que constar do ato, ou título, ou que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão, ou por transação entre as partes, avaliação judicial, ou colação oficial do título.

§ 1º A modificação superveniente do valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância

das custas já pagas pelos atos praticados.

§ 2º Em caso da controvérsia sobre o valor que se deva ter em consideração, decidirá o juiz, excluindo qualquer artifício dos interessados, tendente a majorar, ou diminuir, o valor real, observando-se o disposto no artigo 48.

Art. 59. Paga a taxa judiciária, as custas proporcionais terão por base, daí em diante, o valor sobre que tiver sido calculado, mas esse valor poderá ser modificado pelo juiz, se impugnado por algum dos interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, na primeira vez em que falar no feito.

Art. 60. Nos processos crimes, nas ações inestimáveis e, em geral, sempre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos do valor de Cr\$ 30.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos do valor de Cr\$ 10.000,00.

Art. 61. Quando se tratar de coisa ou de negócio de valor inferior a Cr\$ 5.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.

Parágrafo único. Quando houver apensação de vários processos de executivo fiscal contra o mesmo devedor, o escrivão receberá integralmente as custas do primeiro processo e, pela metade, as dos demais.

Art. 62. Em todos os casos em que as tabelas consignem taxas variáveis, sem lhes regular a aplicação, decidirá o juiz quanto se pagará, ou contará pelo ato praticado, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Art. 63. Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre e sem prejuízo do benefício da gratuidade, o juiz poderá, nas ações para cobrança de prestações alimentícias, consentir no pagamento das custas a final.

Art. 64. Nos processos de falência e seus incidentes:

I — O perito designado pelo síndico (Art. 212, nº I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$ 2.000,00.

Tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário, além desse máximo.

II — Na verificação de contas de que trata o art. 1º, do § 1º do Decreto-lei nº 7.661, o salário máximo será o de Cr\$ 300,00, para cada perito;

III — Os avaliadores judiciais terão as custas taxadas neste Regimento;

IV — O depositário, de que trata o § 4º do art. 12 do citado Decreto-lei nº 7.661, perceberá um quarto das taxas fixadas para os depositários judiciais e nada receberá se fôr o requerente da falência, ou pessoa sobre quem recair a nomeação da síndico;

V — os contadores judiciais perceberão pela metade as custas taxadas na tabela respectiva;

VI — a massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido;

VII — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma remuneração, cabendo-lhe apenas a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 65. As custas fixadas cabem a cada um dos oficiais, peritos ou avaliadores, não excedendo, porém, de três; no caso de funcionarem em maior número, será entre todos rateada, igualmente, a importância.

Art. 66. Pelas certidões que passarem, os serventuários da Justiça terão direito às buscas, a que procede-

rem, além da rasa integralmente contada e paga.

Art. 67. A prestação de contas de leiloeiros e corretores, tutor e testamenteiro, liquidante, inventariante e depositários judiciais, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando não impugnadas, independe de processo especial e de verificação pelo contador do Juízo.

Art. 68. Quando, pelo mesmo ato, se possam considerar devidas custas correspondentes a mais de uma seção, serão abonadas apenas as mais elevadas dentre essas, só se fazendo a acumulação se autorizada expressamente por este Regimento.

O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligados entre eles.

Art. 69. Prescreve em dois anos, contados da data em que passar em julgado a sentença condenatória, respectiva, a ação da parte vencedora para cobrança de custas judiciais.

Art. 70. As custas dos juizes, computadas de acordo com a Tabela I deste Regimento, serão pagas em selo, salvo as dos atos realizados fora da sede do Juízo, e a percentagem na arrecadação de bens de ausentes, as quais serão pagas em espécie.

Art. 71. As custas e percentagens devidas aos órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão pagas em selo exceto as referentes a atos realizados fora da sede do Juízo e à arrecadação de bens de ausentes, que o serão em espécie.

Art. 72. É devida a taxa judiciária de 1 por cento, paga pelo adquirente, sobre o valor das arrematações, adjudicações e leilões judiciais, e das escrituras de vendas das massas falidas, exceto as de valor até Cr\$ 10.000,00, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remetem ao Juízo, e pelos tabeliães nas escrituras, Juízo, e pelos tabeliães nas escrituras.

Parágrafo único. Quando os bens, a que se refere este artigo, forem vendidos ou arrematados em lotes, a taxa será cobrada, proporcionalmente, de cada adquirente.

Art. 73. Em todos os casos de suspensão de instância, salvo por morte ou força maior, a parte, antes de feita a citação, parará mais um quarto da taxa judiciária, calculado sobre o valor da causa.

Art. 74. O despacho de designação de dia e hora para a celebração do casamento será proferido mediante pagamento, em selo, que será inutilizado pelo juiz, da quantidade de Cr\$ 10,00, quando o ato de realizar na sede do Juízo, e de Cr\$ 20,00 se fora desse local.

§ 1º Os requerimentos de dispensa de prazo estão sujeitos ainda a taxa de Cr\$ 10,00, arrecadada pela forma prevista neste artigo.

§ 2º Excetuam-se das disposições acima os casamentos "in extremis" e os celebrados para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e os de pessoas beneficiárias pela Justiça Gratuita.

Art. 75. Os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares terão direito aos vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras L, K e J e mais 40% (quarenta por cento) da rasa (nº 73, tabela IV) que escreverem.

§ 1º É facultada a convenção escrita entre titulares de cartório e escreventes, e que se estabeleça outra forma de pagamento, respeitados os limites fixados acima.

§ 2º As convenções serão submetidas à aprovação do Corregedor da

Justiça, perante quem responderão os interessados pela impuntualidade ou outra infração, segundo a legislação vigente.

TÍTULO II

TABELA I

Ato dos Juizes

Seção I

— No Cível —

Nº 1 — Abertura:

I — de testamento ou de codicillo — Cr\$ 10,00.
II — de livro, inclusive a numeração e rubrica, por folha — Cr\$ 0,40.

Nº 2 — Assinatura:

I — de carta de arrematação, de adjudicação, de sentença, de formal de partilha e outras — Cr\$ 5,00.
II — de alvará, mandado, precatória, rogatória, edital, provisão de obra demolindo e quaisquer outras — Cr\$ 2,00.

Nº 3 — Decisão:

I — de agravo:

a) nas causas até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 5,00.
b) nas causas de mais de — Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 8,00.
c) nas causas de mais de — Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 10,00.
d) nas causas de mais de — Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00.
e) nas causas de mais de — Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.
f) nas causas de mais de — Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 60,00.

II — sobre artigos de suspeição e conflito de jurisdição ou de atribuição — Cr\$ 20,00.

Nº 4 — Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha, incluídos o juramento ou compromisso e a re-inquirição:

a) nas causas até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 2,00.
b) nas causas de mais de — Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 4,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 6,00.
d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 8,00.
e) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 10,00.

Nº 5 — Despacho saneador, as custas do nº 3.

Nº 6 — Diligência procedida ex-officio ou a requerimento da parte:

I — em zona próxima, dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr\$ 100,00.
II — em zona distante — mais de seis quilômetros — de sede, do Juízo — Cr\$ 200,00.
III — em zona rural ou no mar — Cr\$ 400,00.

Observações:

1ª. Pelos casamentos fora da sede do Juízo, salvo caso de molestia grave de um dos contraentes, em que não serão devidos emolumentos — Cr\$ 400,00.

2ª. Os emolumentos estabelecidos neste número correspondem à saída do juiz e compreendem todos os atos praticados durante a diligência pagos uma só vez.

Nº 7 — Exame em papéis, livros, autos, ou na pessoa de alguém, por uma só vez e até terminar o exame: I — na sala de audiências — Cr\$ 30,00.
II — fora dela — Cr\$ 50,00.

Observação:

Se a diligência ou exame, podendo fazer-se em audiência, se praticar em outro lugar a requerimento especial do uma das partes, o excesso de emolumentos será às custas de requerente.

Nº 8 — Julgamento ou homologação de partilha ou sobre-partilha, de

cálculo e divisão nas liquidações comerciais, de adjudicações ou de liquidação de herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes:

I — Até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00.
II — De mais de Cr\$ 5.000,00, Cr\$ 1,00 sobre mil cruzeiros ou fração de mil cruzeiro até o máximo de — Cr\$ 100,00.

Observações:

1ª. Para efeito do pagamento destas custas toma-se por base o valor do monte a partilhar sem que se tenha em consideração se a partilha se refere à sucessão de dois cônjuges ou à de um ou mais herdeiros que venham a falecer durante o curso do processo.

2ª. Nas arrecadações de bens de ausentes, a percentagem será de 1% sobre o valor dos bens arrecadados, até Cr\$ 2.000,00.

Nº 9 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferirem Cr\$ 2,00.

Nº 10 — Prorrogação do prazo para conclusão de inventário — Cr\$ 20,00.

Nº 11 — Reunião presidida pelo juiz em processos de falência ou concordata:

I — Nas massas até o passivo de Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00.

II — Nas de passivo de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 15,00.

III — Nas de passivo superior a Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 25,00.

Nº 12 — Sentença:

I — Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha termo ao feito, conforme o valor da causa:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 5,00.
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 10,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 20,00.
d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 40,00.
e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 80,00.
f) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 100,00.
g) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 150,00.
h) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 200,00.

II — Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha termo ao feito, sendo as ações de valor inestimável — Cr\$ 200,00.

III — Definitiva sobre embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sobre artigos de preferência ou rateio, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado acerca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio, as mesmas custas do item I.

IV — Definitiva proferida em embargos opostos à sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza — Cr\$ 20,00.

V — Definitiva que condenar ou absolver de preceito e em artigos de liquidação, ou liquidação por arbitramento, que julgar contas de tutela ou curatela, a metade das custas do item I. Não havendo bens ou rendimentos, não serão devidas as custas.

VI — Definitiva sobre absolvição de instância, julgamento de fiança, desistência, composição amigável, acórdão, cessação, execução, dilatória, dissolução de sociedade nos casos do artigo 335 do Código Comercial, artigos de atentado ou de habilitação, justificações e vistorias requeridas para ressaiva de direitos, emancipação, desquite por mútuo consentimento, legitimação ou adoção, retificação de registro civil, decretação de falência, reabilitação de falido, aprovação de cálculo de imposto; sobre justificações para embargos, sequestro ou detenção pessoal, ou definitivas sobre

a subsistência ou não de qualquer desses procedimentos, exhibições e depósitos em pagamento, seja qual for o valor da causa, interdição ou seu levantamento, suprimimento de licença para casamento, subrogação de bens inalienáveis, contas de testamentaria, classificação de créditos e todas as definitivas não especificadas, qualquer que seja o valor da causa e sua natureza — Cr\$ 10,00.

VII — Em apelações:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 5,00.
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 10,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 20,00.
d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 30,00.
e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 50,00.
f) de mais de Cr\$ 100.000,00 — 60,00.

g) nas causas de valor inestimável — Cr\$ 20,00.

VIII — Em embargos à decisão, qualquer que esse o número de embargantes, a metade das custas do item VII.

Observações:

1ª. Se o processo não terminar com o julgamento do incidente a que se refere o item I, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos serão conclusos com o preparo feito para dito incidente.

2ª. Na reconvenção, o pedido desta somar-se-á ao da ação para cálculo dos emolumentos, mesmo havendo assistentes ou oponentes.

3ª. Os emolumentos do julgamento da reconvenção são iguais aos da ação por esse modo proposta.

4ª. Não são devidas novas custas pela reforma ou emenda de partilha, sobrepartilha, cálculo de imposto de adjudicação ou liquidação ou por nova sentença no mesmo feito, em consequência da anulação da anteriormente proferida.

Nº 13 — Venda judicial, adjudicação ou remissão de bens, de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 5,00.
b) até mais de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 10,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 20,00.
d) de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 30,00.
e) de mais de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 50,00.
f) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 160,00.

Observação:

Quando o mesmo arrematante adquirir diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importância da venda, e não sobre cada lote.

SEÇÃO II

No crime

Nº 14 — Assinatura de mandado, precatória, edital e alvará salvo os de soltura — Cr\$ 2,00.

Nº 15 — Assistência pessoal a buscas, não sendo ex-officio, a formação do corpo de delito ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:

a) na sede do Juízo — Cr\$ 5,00.
b) dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr\$ 20,00.
c) além desse limite — Cr\$ 30,00.
São aplicáveis a este número as observações 1ª, a 3ª, do nº 6.

Nº 16 — Auto de qualificação do réu — Cr\$ 2,00.

Nº 17 — Despacho:

a) de pronúncia ou não pronúncia — Cr\$ 5,00.

b) que julgar somente o lançamento tendo de continuar a acusação por parte do Ministério Público — Cr\$ 2,00.

Nº 18 — Decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescrição, perempção, "habeas-corpus", ou desistência — Cr\$ 3,00.

Nº 19 — Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório

do réu, inclusive o juramento ou compromisso que deferir — Cr\$ 2,00.

Nº 20 — Julgamento final:

a) por Juiz singular — Cr\$ 5,00.
b) pelas Câmaras do Tribunal de Justiça — Cr\$ 10,00.

Nº 21 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferir — Cr\$ 2,00.

Nº 22 — Presidência do Júri, de cada julgamento, inclusive todos os atos que praticar — Cr\$ 30,00.

a) prolongando-se a sessão do júri além das seis horas da tarde, mais — Cr\$ 20,00.

Observação: As custas que competem aos juizes, pelos atos praticados no juízo coletivo, só serão pagas depois de designado dia para o julgamento, excetuando aquele que se verifique em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

TABELA II

Ato do Ministério Público

Seção I

Ato do Procurador Geral

Nº 23 — Acusação perante o Tribunal em processo de responsabilidade — Cr\$ 50,00.

Nº 24 — Adição à queixa — Cr\$ 20,00.

Nº 25 — Alegações finais em processo crime — Cr\$ 40,00.

Nº 26 — Assistência:

I — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, cada dia:

a) no auditório costumado — Cr\$ 20,00.

b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II — a julgamento final em processo de qualquer natureza, civil, crime, ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra — Cr\$ 20,00.

III — à formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr\$ 10,00.

IV — à justificação de qualquer natureza, por depoimento de testemunha — Cr\$ 10,00.

Nº 27 — Ofício, parecer ou resposta, nos autos ou em petição de parte, sobre qualquer matéria, ato ou fato em processo de qualquer natureza — Cr\$ 20,00.

Nº 28 — Petição:

I — de denúncia ou inicial de qualquer processo não contencioso — Cr\$ 30,00.

II — no curso dos processos para quaisquer fins — Cr\$ 15,00.

Nº 29 — Razões em quaisquer recursos que interpuser ou acompanhar, em processos não contenciosos — Cr\$ 50,00.

Observações:

1ª. Quanto aos atos que o Procurador Geral praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou propuser em razão do seu ofício, aplicam-se as taxas da tabela dos advogados, pagas por ocasião de lhe serem entregues os autos com vista ou logo após a realização dos mesmos atos.

2ª. As custas serão pagas a final, se os recorrentes órfãos, interditos ou menores em geral, gozarem do benefício da Justiça Gratuita e quando vencedores.

3ª. As custas são novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assunto.

Seção II

Ato dos Curadores

Nº 30 — Assistência:

I — assistir ou fiscalizar qualquer ato judicial, em processos não contenciosos, pela diligência:

a) no auditório costumado — Cr\$ 20,00.

b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II — nos termos da entrega de bens, wordos, quitações, verificações

de haveres, liquidações, dissolução, de sociedade, conforme o valor dos bens ou da quitação:

- a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00.
- b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00.
- c) de mais de Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 30,00.

III — a arrecadação de bens de massa falida, conforme o valor dos bens arrecadados apurados em sua liquidação:

- a) até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 30,00.
- b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 40,00.
- c) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 50,00.
- d) de mais de Cr\$ 100.000,00 de Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 100,00.
- e) de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 200,00.
- f) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 300,00.
- g) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 400,00.

IV — na arrecadação de bens de ausentes, sobre o valor dos bens arrecadados:

- a) 2% (dois por cento), Cr\$ 1.000.000,00.
- b) 1% (um por cento) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00.
- Nº 31 — Ofício, parecer ou resposta: I — nos autos, ou em petição da parte, para quaisquer fins e sobre avaliação, vistoria, exame e arbitramento — Cr\$ 15,00.

II — sobre quaisquer contas de tutores, curadores, testamentários, inventariantes, leiloeiros, corretores, depositários, administradores, síndicos, liquidatários, ou quaisquer outros responsáveis por bens alheios:

- a) sendo o valor dos bens até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00.
- b) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 15,00.
- c) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 20,00.
- d) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 25,00.
- e) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.
- f) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 40,00.

III — sobre dívidas reclamadas nos arrolamentos, inventários, processos de arrecadação de bens, etc., as mesmas custas do item II, conforme o valor da dívida:

IV — sobre declarações para encerramento de arrolamentos, inventários, cálculos, contas em quaisquer processos e partilhas, as mesmas custas do item II, conforme valor do montante:

V — sobre primeiras declarações nos arrolamentos e inventários — Cr\$ 10,00.

VI — sobre pedido de dissolução, liquidação ou verificação de haveres em sociedades civil ou comercial — Cr\$ 15,00.

VII — sobre declaração de bens dotais — Cr\$ 15,00.

Nº 32 — Petição: I — para início de inventário ou de qualquer processo não contencioso — Cr\$ 25,00.

II — para prestação de contas de tutores, curadores, inventariantes, liquidantes, depositários, leiloeiros, ou quaisquer responsáveis por bens de órfãos, interditos ou menores em geral, ou de terceiros — Cr\$ 25,00.

III — no curso dos processos, para quaisquer fins — Cr\$ 15,00.

Nº 33 — Quesitos, em qualquer processo não contencioso — Cr\$ 25,00.

Observações: 1º Pelos atos que os curadores praticarem como advogados legítimos, de órfãos, interditos ou menores em geral, nos processos contenciosos, em que forem eles de qualquer sorte interpostos, inclusive nas arrolações de terceiros, inclusive nas arrolações de casamento e desquitos litigantes, ou

em quaisquer outros em que tenham de intervir ou provocar, em razão do ofício, bem como nos recursos que interpuzirem ou acompanharem, mesmo em processos de caráter administrativo, e nos incidentes que ocorrerem apensos, perceberão as custas como advogados, de acordo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização desses mesmos atos e, nos casos em que tenham visto dos autos, quando estes lhes forem entregues.

2º As custas são novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo assunto.

3º Quando os curadores funcionarem em processo crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores públicos em razão dos atos praticados.

4º Quando os órfãos, interditos ou menores, em geral forem autores em processos contenciosos, as custas poderão ser pagas a final, se, por eles requerido, ordenar o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

5º Nos processos contenciosos, em que o autor for amparado pela Justiça Gratuita, serão pagas a final as custas, se o juiz ordenar, a requerimento da parte, ouvido o órgão do Ministério Público.

6º Nos processos contenciosos, serão as custas pagas a final, quando ancora a massa, se o juiz ordenar, ouvido o órgão do Ministério Público.

7º As custas nas prestações de contas, pagar-se-ão em relação a cada ano ou biênio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas bienais desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços anuais a estes estejam aprovados pelo curador, as custas serão contadas com a redução de uma terça parte.

Seção III

Atos dos Promotores Públicos

Nº 34 — Acusação oral:

- I — perante o júri — Cr\$ 40,00.
- II — perante o juiz singular — Cr\$ 35,00.

Nº 35 — Adição à queixa ou libelo — Cr\$ 20,00.

Nº 36 — Alegações finais — Cr\$ 20,00.

Nº 37 — Assistência:

I — a julgamento final de processo crime, fazendo ou não uso da palavra — Cr\$ 20,00.

II — a formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr\$ 10,00.

III — as justificações, para fins de defesa em processo crime, por depoimento de testemunha — Cr\$ 10,00.

IV — as justificações para efeito civil, por depoimento de testemunhas — Cr\$ 10,00.

V — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, cada dia:

- I — inicial de denúncia — Cr\$ 30,00.
- II — no curso dos processos para quaisquer fins — Cr\$ 15,00.

Nº 40 — Razões em recurso ou apelação, no civil, crime ou administrativo — Cr\$ 40,00.

Observações

1º Nos processos contenciosos em que intervierem, em razão do seu ofício, perceberão as custas marcadas para os advogados, de acordo com a respectiva tabela, pagas, nas diligências, por ocasião de sua realização, e, nos casos de vista, quando lhes forem entregues de autos para oficialar. Tratando-se de pessoas amparadas pela Justiça Gratuita como autores, serão pagas a final.

2º As custas são novamente devidas, se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo do outro assunto.

Seção IV

Atos do Procurador Geral e dos Procuradores da Fazenda do Distrito Federal

Atos dos Procuradores da República, no Distrito Federal

Nº 41 — Assistência:

Nos casos do nº 30, item I, as custas ali fixadas.

Nº 42 — Conferência, exame e registro das guias extraídas dos processos executivos de multas por infrações de leis e regulamentos, para o pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições devidas à Fazenda Pública (União ou Distrito Federal) qualquer que seja o valor — Cr\$ 5,00.

Nº 43 — Ofício em processos civis de qualquer natureza, inventários, arrecadações, contas de testamentaria, por uma só vez sobre o mesmo assunto indicante ou principal, ou resultado e diligência feita, inclusive em petições a parte e bem assim, nas audiências sobre contas e justificações — Cr\$ 10,00.

Observações:

1º Nas custas de valor até Cr\$ 2.000,00 serão gratuitos os atos dos números 41 e 43.

2º Nos processos contenciosos, em que intervierem e praticarem atos de advogados, perceberão as custas que para estes são fixadas na tabela III.

Seção V

Dos Inventariantes, Liquidantes, Depositários, Tutor e Testamentário Judiciais

Nº 44 — Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito a uma comissão de 4 a 10% sobre o monte inventariado ou sobre o acervo verificado; a 2% das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, bem como às custas fixadas para os advogados.

Nº 45 — O testamentário e tutor judicial, além da vintena (Decreto nº 22.886, de 5 de julho de 1959), e quando curador especial ou a lide, perceberá as custas dos ns. 30 e 31, quando funcionar em processo não contencioso; nos contenciosos terá direito às custas de advogado, de acordo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dos atos, e nos casos de vista, quando os autos lhes forem entregues.

Nº 46 — Os depositários judiciais terão direito a seis por cento (6%) sobre o rendimento dos bens depositados, às custas fixadas para os advogados, a Cr\$ 100,00 nas causas de valor até Cr\$ 1.000,00; a Cr\$ 200,00 nas de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, e, ainda, nas causas de qualquer natureza, a percentagem de 4% sobre o valor da causa de Cr\$ 5.000,00 da causa superior a Cr\$ 20.000,00, até Cr\$ 20.000,00, e 5% sobre o valor. O depositário público, terá direito a seis por cento sobre o valor dos bens sob sua guarda ou sobre o rendimento dos mesmos, se houver.

Observação:

Nas ações inestimáveis ou quando não conhecido o valor da causa, a base para o cálculo da percentagem do Depositário Judicial será o valor de Cr\$ 20.000,00.

TABELA III

Atos dos Advogados e Solicitadores

Nº 47 — Acusação:

- I — perante o tribunal — Cr\$ 200,00.
- II — perante juiz singular — Cr\$ 100,00.

Nº 48 — Arbitramento do valor de qualquer feito — Cr\$ 30,00.

Nº 49 — Artigos:

- I — de renovação, oposição, assistência, preferência ou rateio — Cr\$ 40,00.

II — de exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença e qualquer outros — Cr\$ 40,00.

Nº 50 — Assistência a ato judicial, por dia:

- I — na sede do juízo — Cr\$ 20,00.
- II — fora da sede do juízo, as mesmas custas, dos itens I a III do nº 6.

Nº 51 — Contestação, ou defesa: I — em ação ordinária — Cr\$ 40,00.

II — em qualquer outra — Cr\$ 30,00.

Nº 52 — Contraminuta de agravo — Cr\$ 40,00.

Nº 53 — Contrariedade a libelo criminal:

- I — não sendo por negação — Cr\$ 40,00.
- II — por negação — Cr\$ 20,00.

Nº 54 — Declarações finais em arrolamento ou inventário — Cr\$ 40,00.

Nº 55 — Defesa (sustentação):

- I — oral, perante tribunal — Cr\$ 250,00.
- II — oral, perante juiz singular:

- a) não se tratando de contravenção — Cr\$ 60,00;
- b) tratando-se de contravenção — Cr\$ 30,00.

III — escrito, perante qualquer juízo — Cr\$ 40,00.

Nº 56 — Embargos:

- I — de declaração — Cr\$ 30,00;
- II — em ação ou processo especial, bem como de terceiro — Cr\$ 40,00;
- III — à sentença ou acórdão e à execução — Cr\$ 50,00;

Nº 57 — Impugnação de embargos, de exceção ou de qualquer incidente — Cr\$ 40,00.

Nº 58 — Inquirição ou reinquirição de cada testemunha em processo civil ou criminal, inclusive de justificacao — Cr\$ 10,00.

Nº 59 — Libelo em causa crime — Cr\$ 40,00.

Nº 60 — Minuta de agravo — Cr\$ 40,00.

Nº 61 — Petição:

- I — de queixa — Cr\$ 40,00;
- II — inicial, de qualquer ação, de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- III — inicial, de outros processos acessórios, petição, qualquer outro incidente — Cr\$ 40,00;
- IV — não compreendida nas despesas mencionadas — Cr\$ 20,00.

Nº 62 — Quesitos para exame, vistorias ou arbitramento — Cr\$ 30,00.

Nº 63 — Razões ou alegações:

- I — suplementares — Cr\$ 20,00;
- II — em causa contenciosa, de apelação ou de recurso em processo civil: a) tendo havido contestação — Cr\$ 150,00;

b) tendo a causa ocorrido, a revelia — Cr\$ 60,00;

II — em processos acessórios:

- a) tendo havido discussão — Cr\$ 60,00;
- b) tendo, corrigido, a revelia — Cr\$ 30,00;

III — sobre documento oferecido pela parte contrária — Cr\$ 20,00;

IV — de recurso, ou apelação, em processo criminal — Cr\$ 80,00.

Nº 64 — Requerimento por cota nos autos (exceto se for de prorrogação para dizer nos termos de vista) ou em audiência — Cr\$ 15,00.

Nº 65 — Resposta nos autos, ou em petição, sobre requerimento ou exigência — Cr\$ 15,00.

Nº 66 — Sustentação de embargos — Cr\$ 30,00.

Observações:

1º As taxas desta tabela, fixas quanto aos processos criminais são aplicáveis às causas civis do valor de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00, às inestimáveis, aos processos para documento, aos protestos para ressalva ou conservação de direitos, e às notificações ou interpelações.

Nas causas de valor até Cr\$ 2.000,00, pagar-se-á um quarto da taxa; até Cr\$ 5.000,00 pagar-se-á um terço; até Cr\$ 10.000,00, dois terços; até Cr\$ 20.000,00, a taxa; até Cr\$ 100.000,00 mais um terço; até Cr\$...

200.000,00 mais dois terços; até Cr\$ 500.000,00 o dobro da taxa; de mais de Cr\$ 500.000,00 o triplo.

2º. Nos processos de arrolamentos, inventários e partilha, divisões de terra, ou de coisa comum, as custas dos advogados serão reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte-mor, se o constituinte for o inventariante.

3º. Quando, no arrolamento ou inventário, o passivo absorver o ativo, tais custas contar-se-ão como nas causas de valor até Cr\$ 5.000,00.

4º. Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos contenciosos ou administrativos (Decreto-lei nº 4 583, de 11 de agosto de 1942, art. 8º, letra b), arrecadadas pelos contadores por ocasião da conta e recolhida à Tesouraria da Caixa.

TABELA IV

Seção I

Atos dos Tabeliães

Nº 37 — Autenticação — de planilhas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive fotocópias — Cr\$ 10,00

Nº 38 — Averbação — de qualquer circunstância em livros arquivados — Cr\$ 30,00

Nº 39 — Busca — nos livros findos ou painéis arquivados no cartório:

a) até um ano — Cr\$ 10,00;
b) de mais de um ano até 5 anos — Cr\$ 30,00;

c) de mais de 5 anos até 10 anos — Cr\$ 30,00;

d) de mais de 10 anos até 20 anos — Cr\$ 50,00;

e) de mais de 20 até 30 anos — Cr\$ 70,00;

I — se a parte indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr\$ 80,00;

b) de mais de 50 anos — Cr\$ 100,00.

II — se a parte não indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr\$ 150,00;

b) de mais de 50 anos — Cr\$ 200,00.

Observações:

1ª Não será achado o documento, em qualquer caso previsto, pagar-se-á o quarto (1/4) das custas taxadas.

2ª Se a parte indicar o dia, mês e ano, ou o livro e folha de ato a ser pedido, a busca será a metade (1/2) das taxas acima.

3ª Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão, pagará uma só busca.

Nº 70 — Cancelamento de procuração ou de quaisquer atos de cartório ou de outros documentos arquivados — Cr\$ 20,00.

Nº 71 — Certidão:

I — narrativa ou em relatório, de fato conhecido em razão do ofício, ou constante dos livros arquivados além da rasa e da busca, se tiver havido, por item — Cr\$ 10,00;

II — de teor, além da rasa — Cr\$ 10,00;

III — de procuração impressa, manuscrita, datilografada ou mimeografada — Cr\$ 50,00;

IV — de procuração lavrada em livro de notas, as mesmas custas do item II;

Nº 72 — Consórtio e conferência de públicas formas ou trasladadas — Cr\$ 20,00;

Nº 73 — Escrita feita nos livros ou em avulso:

I — Manuscrita:

a) por linha que não contenha menos de 25 letras — Cr\$ 0,00;

b) por linha que não contenha menos de 50 letras — Cr\$ 1,00;

II — Datilografia, mimeografada ou impressa:

a) por linha que não contenha menos de 50 letras — Cr\$ 1,00;

b) por linha que não contenha menos de 100 letras — Cr\$ 2,00.

Observação:

Se a escrita for copiada de original datilografado, a rasa será por ele calculada; se em forma mercantil, necessária no caso, a rasa será aumentada da metade.

Nº 74 — Escritura — incluído o primeiro traslado, além da rasa e distribuição:

I — com valor declarado:

a) até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 13,00

b) entre Cr\$ 100.000,00 e por Cr\$ 1.000,00 ou — 1,3%.

c) entre Cr\$ 500.000,00 mais Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou 0,3%;

d) entre Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00, mais Cr\$ 1,50 por Cr\$ 1.000,00 ou — 0,5%;

e) entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00, mais Cr\$ 1,50 por Cr\$ 1.000,00 ou — 0,15%;

f) acima de Cr\$ 5.000.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou — 0,01%;

II — de emancipação — Cr\$ 500,00

III — Escritura de pacto antenupcial ou de autorização para comerciar — Cr\$ 1.000,00;

IV — Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado — Cr\$ 2.000,00;

V — Escritura de convenção ou especificação de condomínio em planos horizontais ou suas modificações:

a) pela convenção — Cr\$ 1.500,00;

b) por unidade autônoma constante da especificação — Cr\$ 300,00;

VI — Escritura sem valor declarado não prevista nesta lei — Cr\$ 500,00

Observação: Se o testamento for feito apenas para dispor sobre monte-pio ou pecúlio, a metade das custas do item IV.

Nº 75 — Procuração ou substancialmente em livro especial ou comum — Cr\$ 60,00.

de cada outorgante que acrescer, não sendo cônjuge — Cr\$ 15,00.

Nº 76 — Reconhecimento de sinal, letra e firma ou firma somente — Cr\$ 5,00;

Nº 77 — Pública Forma, ou qualquer ato fora das notas, as do nº 73

Nº 78 — Registro de procuração ou de outro documento em livro especial, as do nº 73.

Observações:

1ª As custas mínimas de escritura serão de Cr\$ 300,00 e as máximas de Cr\$ 30.000,00.

2ª Se a escritura contiver mais de um contrato, ainda que entre as mesmas partes, contar-se-ão por inteiro as custas do contrato de maior valor e pela quarta parte as dos demais contratos, não podendo exceder o máximo fixado na observação 1ª.

3ª Nas permutas, as custas serão contadas sobre o maior valor, com o acréscimo de um quarto (1/4).

4ª As escrituras de quitação pagarão a terça parte das custas acima fixadas, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

5ª Pela escrita declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer dos interessados, será devida a terça parte das custas taxadas, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

6ª Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito, será devida a metade das custas taxadas.

7ª As custas das procurações em causa própria serão as mesmas das escrituras com valor declarado.

8ª As custas de escritura, procuração ou substabelecimento compreendem o primeiro traslado.

9ª Os atos lavrados depois do horário normal de expediente, ou fora do cartório, terão as custas acresci-

das da metade, sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

10ª Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de impostos, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para o recolhimento de tributos relativos às escrituras.

Seção II

Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis

Nº 79 — Busca, incluindo todas as séries:

a) até 5 anos — Cr\$ 50,00

b) até 10 anos — Cr\$ 100,00

c) até 20 anos — Cr\$ 150,00

d) até 30 anos — Cr\$ Cr\$ 200,00.

e) de mais de 30 anos — Cr\$ 250,00.

Nº 80 — Certidão — em breve relatório ou "verbo ad verbum", além das buscas — Cr\$ 100,00.

Nº 81 — Loteamento, além das buscas:

a) inscrição de memorial de loteamento, além das despesas de publicação na imprensa, por lote Cr\$ 30,00;

b) intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa — Cr\$ 200,00;

Nº 82 — Quitação — metade das custas do nº 83

Nº 83 — Transcrição, inscrição, averbação, incluindo buscas, prenotações, indicações reais e pessoais, comunicações e fornecimento da certidão talão, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00.

a) até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 10,00

b) entre Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 500.000,00, mais Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00 ou 0,3%;

c) entre Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00, mais Cr\$ 1,50 por Cr\$ 1.000,00 ou 0,15%;

d) entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou 0,10%;

e) acima de Cr\$ 5.000.000,00, mais Cr\$ 0,80 por Cr\$ 1.000,00, ou 0,08%;

f) sem valor declarado excluídas as buscas,

Observações:

1ª Nos edifícios divididos em apartamentos e nas "vilas", cada apartamento ou casa constituirá um imóvel.

2ª Nas buscas pessoais cobrar-se-á por imóvel encontrado no nome pedido. Se negativa, a cobrança será feita pelo período da busca.

3ª Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á metade do taxado no número 79.

4ª Havendo adiamento do registro ou averbação, por satisfação de exigência, se o interessado pedir a prenotação do título, pagará a taxa fixa de Cr\$ 300,00 e as buscas sendo a respectiva importância deduzida do devido, quando o título voltar a registro.

Seção III

Atos dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

Nº 84 — Anotação por comunicação de outro oficial e à margem do termo — Cr\$ 50,00.

Nº 85 — Averbação à margem do assento, em virtude de sentença, mandado, certidão ou prova documental — Cr\$ 300,00.

Nº 86 — Busca:

a) por ano, a contar da data do assento, Cr\$ 3,00, sendo o mínimo de Cr\$ 10,00 e o máximo de Cr\$ 100,00.

Nº 87 — Casamento:

I Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do processo, termo ou assentamento da celebração, certidão de habilitação e extraída do livro talão, desde que apresentados pelos interessados as

os documentos necessários — Cr\$ 300,00.

b) havendo necessidade de justificacão para prova de idade de um ou de ambos os nubentes, ou casamento nupcial — Cr\$ 400,00.

c) pela afixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão — Cr\$ 150,00.

d) pela dispensa, total ou parcial, dos atos de proclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a quaisquer outras — Cr\$ 50,00.

I — Realização:

a) pela diligência par a celebração do ato fora da sede do juízo e dentro de seis quilômetros — Cr\$ 200,00;

b) além de seis quilômetros — Cr\$ 300,00;

c) inscrição do casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro talão — Cr\$ 300,00;

Nº 88 — Certidão de nascimento, casamento ou óbito, inclusive a rasa, além da busca:

a) por extrato — Cr\$ 50,00;

b) de inteiro teor — Cr\$ 60,00;

Nº 89 — Rasa:

a) mesma do nº 73.

Nº 90 — Registro de nascimento ou de óbito:

I — dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraída do livro talão — Cr\$ 60,00;

II — fora do prazo legal, inclusive rasa e a certidão, excluída a multa:

a) até onze anos — Cr\$ 100,00;

b) depois de onze anos e mediante petição — Cr\$ 150,00;

c) mediante justificacão — Cr\$ 200,00;

Nº 91 — Retificação de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental e justificacão ou reconhecimento, restabelecimento ou cancelamento de registro — Cr\$ 300,00;

Seção IV

Atos dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e do registro de títulos e documentos.

Nº 92 — Averbação — Cr\$ 50,00.

Nº 93 — Busca, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.

Nº 94 — Certidão, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.

Nº 95 — Inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, naturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento — Cr\$ 500,00;

Nº 96 — Inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sobre o capital:

a) até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 600,00;

b) até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 1.000,00;

c) até Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 1.500,00;

d) acima de Cr\$ 1.000.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo o máximo Cr\$ 3.000,00.

Nº 97 — Matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos — Cr\$ 1.000,00.

Nº 98 — Notificação, inclusive a respectiva certidão à margem do registro e do documento além da condução:

a) no perímetro urbano — Cr\$ 200,00;

b) no perímetro rural ou no mar — Cr\$ 250,00.

Nº 99 — Registro integral de título documento ou papel sem valor declarado ou para notificação até uma página — Cr\$ 80,00.

Nº 100 — Registro integral de contrato, título ou documento com valor declarado:

a) até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 80,00;

b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 100,00;

c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 150,00;

d) acima de Cr\$ 10.000,00 mais Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 2.000,00;

Nº 101 — Registro resumido ou registro de penhores, cações ou parcelas até uma página, as custas do nº 100, com a redução de 25%.

Observações:

1.º Quando o documento levado a registro contiver mais de uma página, serão devidos mais Cr\$ 40,00 por página acrescida.

2.º Pelo cancelamento de inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos será devida a terça parte dos emolumentos do n.º 93. Nos demais cancelamentos, os emolumentos serão os do n.º 92.

Seção V

Atos dos Oficiais do Registro de Protestos de Títulos

N.º 102 — Anotação de qualquer título de dívida, inclusive instrumento de protesto e respectivo registro, além das empresas de edital e condução, sobre o valor do título:

- a) até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 100,00;
- b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 3.000,00 — Cr\$ 150,00;
- c) de mais de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 200,00;
- d) de mais de Cr\$ 10.000,00, o mesmo fixado na letra "C" mais Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 2.000,00.

N.º 103 — Baixa nos livros de registros — Cr\$ 50,00.

N.º 104 — Certidão de protesto ou papel arquivado, por pessoa:

- a) até um ano — Cr\$ 50,00;
- b) de mais de um ano até 5 anos — Cr\$ 100,00;
- c) de mais de cinco anos — Cr\$ 150,00.

N.º 105 — Intimação, para cada obrigação — Cr\$ 50,00.

Seção VI

Atos dos Oficiais do Registro de Interdições e Tutelas

N.º 106 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório, as mesmas custas do n.º 79.

N.º 107 — Certidão:

- a) de prova de capacidade, extraída do livro de registro dos declarados incapazes, além da rasa e da busca, quando houver — Cr\$ 20,00;
- b) narrativa, ou em relatório, além da rasa de cada item — Cr\$ 10,00;
- c) de teor, além da rasa — Cr\$ 10,00.

N.º 108 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 109 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 110 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 111 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 112 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 113 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 114 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 115 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 116 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

N.º 117 — Registro, além da rasa:

- a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
- c) da emancipação, adoção e perfição, inclusive sentença, quando houver — Cr\$ 100,00;
- d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr\$ 40,00;
- e) do termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr\$ 20,00;
- f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
- g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr\$ 40,00;
- h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr\$ 10,00.

do Registro de Distribuição terão direito as custas devidas pelas certidões que passarem de acordo com este Regulamento e que serão pagas antes do julgamento do respectivo inventário;

b) Das guias de pagamento expedidas pelos cartórios da Fazenda Pública a repartição fiscal competente, deverá constar sempre o pagamento das custas devidas pela distribuição e baixa.

Seção VIII

Dos Escrivães das Varas Cíveis, de Família, de Orfãos e Sucessões e Fazenda Pública

N.º 113 — Ação ordinária e outros feitos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sobre o valor da causa, até a audiência de instrução e julgamento, excluídos os atos praticados na mesma e as diligências fora do cartório, na seguinte base:

- a) Valor até Cr\$ 20.000,00 — 4%;
- b) pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 mais 3%;
- c) pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 mais 1%;
- d) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, mais 0,5%;
- e) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais 0,2%;
- f) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 mais 0,1% sendo o mínimo de Cr\$ 500,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00.

Observação: Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão as taxadas no n.º 113, sendo o mínimo de Cr\$ 80,00.

N.º 114 — Ações e processos especiais, em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão em coisa comum e outras, desde que não incluídas em qualquer outro item, a metade do taxado no n.º 113.

N.º 115 — Despejo:

- a) quando contestado tomar o rito ordinário, o mesmo taxado no n.º 113;
- b) quando julgado sem contestação, ou havendo purgação de mora, a metade do taxado no n.º 113.

N.º 116 — Ata da audiência de instrução e julgamento, de leitura e publicação de sentença ou qualquer outra — Cr\$ 300,00;

N.º 117 — Agravo de petição e apelação, incluídas todas as custas até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal — Cr\$ 300,00;

N.º 118 — Busca nos livros findos, autos ou papéis arquivados, as do número 69.

N.º 119 — Diligência para atos praticados fora do cartório, excetuadas as audiências, praça, leilão, citação ou notificação — Cr\$ 400,00;

N.º 120 — Inquirição de testemunha ou depoimento pessoal, incluída a notificação — Cr\$ 200,00;

N.º 121 — Protesto, interpelação, no-rasa, por testemunha — Cr\$ 200,00; citação e outros feitos entregues à parte, independente de traslado — Cr\$ 500,00;

Com requerimento de precatória ou edital, mais as custas destes atos.

N.º 122 — Vistoria, arresto, sequestro e outras medidas preventivas — Cr\$ 800,00;

Com requerimento de precatória, ou edital, mais as custas destes atos.

N.º 123 — Mandado de segurança: As custas serão as do taxado no n.º 113.

N.º 124 — Desquite:

- a) amigável — Cr\$ 800,00.
- b) litigioso, as mesmas custas do n.º 113.

Observação: Nas sentenças consequentes de desquites, serão devidas as mesmas percentagens previstas para as Varas de Orfãos e Sucessões.

N.º 125 — Falência e concordata obrigatória, as custas serão calculadas sobre o ativo arrecadado, na base de 2%, sendo o mínimo de Cr\$ 4.000,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00, procedendo-se ao pagamento logo após o despacho inicial.

I. As despesas com a publicação de editais e avisos ficarão a cargo do requerimento, do síndico, ou do concordatário, conforme o caso.

II — Habilitação retardatária ou restituição de mercadorias, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas na seguinte base:

- a) de valor até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 400,00;
- b) de valor superior a Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 500,00.

III — Impugnação de crédito, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas, excluídas as diligências, se houver, na seguinte base:

- a) de valor até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 500,00;
- b) de valor superior a Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 1.000,00.

IV — Extinção de obrigações, as custas serão calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 2.000,00 e o máximo de Cr\$ 10.000,00.

V — Habilitação de crédito, em falência ou concordata — Cr\$ 50,00.

N.º 126 — Execução de sentença: As custas serão cobradas na base de dois terços das do n.º 113.

N.º 127 — Precatória regoatória e carta de ordem recebidas para cumprimento:

- a) para fins de citação intimação e notificação — Cr\$ 500,00;
- b) para depoimentos, exames ou qualquer outro fim, não incluído na letra "a", além das diligências necessárias ao seu cumprimento, mais as custas destes atos.

N.º 128 — Execução processada em apartado — Cr\$ 500,00.

N.º 129 — Recurso de terceiro prejudicado — Cr\$ 300,00.

N.º 130 — Agravo de instrumento, além da rasa do traslado das peças pedidas — Cr\$ 500,00.

N.º 131 — Desentranhamento de documentos:

- a) sem traslado, por documento — Cr\$ 20,00;
- b) com traslado, as custas da aliena anterior, além da rasa.

N.º 132 — Expedição de edital alvará, mandado, ofício, carta ou informação, por ordem judicial, além da rasa — Cr\$ 50,00.

N.º 133 — Certidão extraída de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum", es do n.º 71.

I — Para as vias excedentes de uma, a rasa será cobrada pela metade.

N.º 134 — Traslado de documentos ou de peças do processo, as do número 71.

N.º 135 — Na arrematação em praça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, as percentagens serão devidas e calculadas sobre o valor alcançado, na base de 2% até o máximo de Cr\$ 100.000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 3.000,00.

N.º 136 — Nas vendas de bens móveis, o mínimo será de Cr\$ 1.000,00. Para os bens imóveis o previsto no n.º 135.

Observações:

1.º Havendo reconvenção, o reconvin-te pagará um terço das custas, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, no ato da apresentação da reconvenção.

2.º No caso de nova distribuição de feito, por incompetência do Juízo, ao cartório que primeiro funcionou, caberão as custas pagas na inicial, nada mais sendo devido no novo Juízo, até a fase em que o pagamento foi feito.

3.º O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas e percentagens a façam jus os serventuários, nem dá direito a restituição.

4.º Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, ou no caso de sentença concessiva nos Mandados de Segurança, será feito o reajustamento das custas com base no valor afinal apurado ou resultante de condenação definitiva.

5.º Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o Escrivão terá direito, também, à importância correspondente às despesas a serem efetuadas.

6.º Nos inventários, arrolamentos, nas sobre-partilhas, extinções de usufruto, de fideicomisso, nas subrogações e nas precatórias, em lugar das custas desta seção, os escrivães perceberão percentagens calculadas sobre o monte-bruto, na seguinte proporção, salvo quanto às arrecadações de bens de ausentes quando têm 3% (três por cento) sobre o valor dos bens arrecadados:

- a) até Cr\$ 200.000,00 (dois por cento) — 2%.
- b) de mais de Cr\$ 200.000,00 sobre o que exceder, até Cr\$ 500.000,00 (um por cento) — 1%.
- c) de mais de Cr\$ 500.000,00 sobre o que exceder (meio por cento) — 1/2%.

até o limite previsto na lei número 1.301, de 1950.

7.º Nos inventários e arrolamentos, cujos bens sejam insuficientes para solução do passivo, serão devidas pela metade as percentagens da tabela supra, calculadas sobre o monte.

8.º Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr\$ 500,00 por todo o processo, compreendida a certidão da sentença de julgamento.

9.º Nos autos processados a requerimento de terceiros, em apenso, ou por dependência de inventários, serão devidas as custas, por conta dos requerentes.

10.º Pelos títulos de propriedade, precatórias, rogatórias, certidões, mandados, alvarás e ofícios, extralidos dos autos referidos na observação 6.ª, bem como pelos registros especiais determinados em lei ou provimento, serão devidas as custas desta seção.

11.º As percentagens serão pagas metade por ocasião do julgamento do cálculo e o restante na homologação da partilha, e são devidas nos processos cuja conta ainda não haja sido feita, incorrendo o escrivão nas penas da lei se negligenciar a prática dos atos já pagos.

12.º Nas vendas em praça ou leilão judicial, os escrivães de Orfãos e Sucessões terão direito a percentagem desta seção.

13.º As percentagens e custas, devidas aos escrivães, só poderão ser cobradas mediante conta e cálculo previamente feitos pelo contador do Juízo.

SEÇÃO IV

Atos dos Escrivães do Crime

N.º 137 — Ata:

- I — de sessão do Júri — Cr\$ 50,00.
- II — de audiência de julgamento ou especial no crime — Cr\$ 50,00.

N.º 138 — Agravo de petição, compreendendo todos os atos de processos, desde recurso até remessa ou recusa de seguimento pelo Juiz "a quo" — Cr\$ 100,00.

N.º 139 — Alvará:

- a) de soltura — Cr\$ 50,00.
- b) para qualquer outro fim, além da rasa — Cr\$ 100,00.

N.º 140 — Apelação, até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal "ad-quem" — Cr\$ 100,00.

N.º 141 — Auto: de qualificação sanidade, declarações, corpo de delito, ou qualquer outro não especificado — Cr\$ 50,00.

N.º 142 — Autuação — Cr\$ 10,00.

N.º 143 — Busca: a mesma do n.º 69.

N.º 144 — Certidão:

- a) de desentranhamento de papéis passada nos autos, compreendida a nota lançada nos mesmos papéis, de cada uma — Cr\$ 5,00.

b) narrativa, ou em relatório, a requerimento da parte, de fato conhecido em razão do ofício, se constante de livros, autos ou papéis existentes em cartório, além da rasa, de cada item — Cr\$ 10,00.

c) de teor, além da rasa — Cr\$ 10,00.

d) em folha corrida — Cr\$ 10,00.

e) nos autos de estar findo qualquer prazo ou outra qualquer, não expressamente mencionada, quando determinada em lei — Cr\$ 5,00.

f) de ciência de sentença ou acórdão — Cr\$ 5,00.

g) rasa, as do nº 73.

Nº 145 — Diligência para ato praticado fora de cartório, excetuados os de audiência ou praça à porta do auditório, citação, intimação ou notificação e os mais que estão obrigados de ofício — Cr\$ 100,00.

Nº 146 — Edital, inclusive o traslado, além da rasa, correspondente ao número de vias que devam ser expedidas — Cr\$ 20,00.

Nº 147 — Guia, inclusive duplicata e triplicata:

a) para pagamento de imposto, depósito ou fiança — Cr\$ 15,00.

b) se contiver a transcrição do cálculo e quaisquer declarações necessárias — Cr\$ 20,00.

Nº 148 — Inquirição, de cada depoimento, de testemunha ou de parte, incluída a assentada, contradita reinquirição e contestação, além da rasa — Cr\$ 70,00.

Nº 149 — Intimações:

a) em audiência ou em cartório — Cr\$ 10,00.

b) sendo fora de cartório — Cr\$ 20,00.

Nº 150 — Leitura de processo nos tribunais ou Juízos singulares — Cr\$ 50,00.

Nº 151 — Mandado, além da rasa — Cr\$ 20,00.

Nº 152 — Ofício em geral, inclusive registro e excluídos os que forem ordenados pelo juiz para seu esclarecimento — Cr\$ 20,00.

Nº 153 — Precatória cu rogatória, além da rasa — Cr\$ 80,00.

Nº 154 — Procuração ou subestabelecimento "apud-acta" — Cr\$ 50,00.

Nº 155 — Registro de sentenças, além da rasa — Cr\$ 10,00.

Nº 156 — Termo:

a) termo ou nota de data, vista, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, apensação — Cr\$ 10,00.

b) todos os demais, que forem assinados pelas partes, e não se achem especificados neste número — Cr\$ 50,00.

Seção X

Ato do Escrivão da Vara de Registros Públicos

Nº 157 — Cancelamento de procuração, distribuição, protesto e outros — Cr\$ 200,00.

Nº 158 — Matrícula de revista, jornal ou oficina impressora — Cr\$ 1.000,00.

Nº 159 — Vistoria — Cr\$ 300,00.

Nº 160 — Sustação de protesto ou distribuição — Cr\$ 500,00.

Nº 161 — Autorização para lavratura de escritura — Cr\$ 500,00.

Nº 162 — Dúvidas e retificações — Cr\$ 300,00.

Observação:

Para os atos não especificados nesta seção, as custas serão cobradas de acordo com as do escrivão no civil e no crime.

Seção XI

Secretaria do Tribunal de Justiça

Nº 163 — Agravo de petição ou de instrumento:

I — Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 20,00 e o máximo de Cr\$ 100,00.

II — Não havendo valor declarado — Cr\$ 40,00.

Nº 164 — Agravo de despacho admitindo ou não embargos de nulidade

embargos de declaração ou desistência:

I — em processo civil:

a) nas causas de valor até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 20,00.

b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00.

c) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.

d) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 40,00.

II — em processo criminal:

De Juízo de Direito — Cr\$ 20,00

Nº 165 — Apelação civil, ação rescisória e embargos:

I — Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr\$ 40,00 e máximo de Cr\$ 100,00

II — Nas causas de mais de Cr\$ 100.000,00 mais Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 400.000,00.

III — Não havendo valor declarado — Cr\$ 50,00.

Nº 166 — Apelação:

I — de Tribunal — Cr\$ 80,00.

II — de Juízo de Direito — Cr\$ 60,00.

Nº 167 — Baixa de processo à primeira instância — Cr\$ 10,00.

Nº 168 — Deserção de recurso não preparado no prazo legal, a taxa mínima de recurso interposto, e, não havendo taxa mínima, metade da taxa fixa.

Nº 169 — Embargos de nulidade em processo civil ou criminal e todos os demais recursos interpostos e arrazoados em 2ª instância, metade das custas da apelação ou agravo, conforme o caso.

Nº 170 — Habeas-corpus, originário ou de recurso — Cr\$ 50,00.

Nº 171 — Precatória para qualquer fim, além da rasa que exceder de vinte e cinco linhas — Cr\$ 30,00.

Nº 172 — Processos provisórios:

I — artigos de atentado ou de suspensão — Cr\$ 40,00.

II — conflito de jurisdição — Cr\$ 60,00.

III — correições — Cr\$ 60,00.

IV — habilitação de herdeiros — Cr\$ 60,00.

V — processo de responsabilidade — Cr\$ 60,00.

VI — reclamação — Cr\$ 60,00.

Nº 173 — Recurso:

I — de competência originária do Tribunal Pleno de qualquer Câmara ou Tribunal, salvo "habeas-corpus" — Cr\$ 80,00.

II — criminal de Juízo de direito — Cr\$ 50,00.

III — havendo inquirição de testemunha e audiência, serão cobradas as custas destes atos taxados, para os escrivães do civil.

Nº 174 — Provisão para qualquer fim — Cr\$ 50,00.

Nº 175 — Registro de carta de advogado ou solicitador — Cr\$ 30,00.

Nº 176 — Revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha Cr\$ 0,50 até o máximo de Cr\$ 400,00.

Observação:

As custas desta seção serão cobradas em selo.

Além das custas, a parte que fizer o preparo pagará, no mesmo ato, a taxa para baixa do processo.

Seção XII

Ato dos Avaliadores

Nº 177 — Avaliação:

I — de casa, qualquer que seja a sua natureza ou seu destino compreendendo quintal, chácara, muros, cercas e todas as suas dependências, acessões e benfeitorias, e bem assim de apartamento em geral: Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 150,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00.

II — de benfeitorias e acessões, de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 120,00.

III — de embarcações, com todos os pertencentes e acessórios, como botes, remos, âncoras, etc., de cada uma:

a) sendo miúdas, de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 120,00.

b) de navegação barra a fora, até 1.000 toneladas, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00;

c) de mais de 1.000 toneladas, mais Cr\$ 40,00 por tonelada, até o máximo de Cr\$ 1.300,00.

IV — de estradas de ferro, ou carris urbanos, compreendendo todo o material fixo e rodante, estações, armazéns, oficinas e, em geral, telegrafo, combustível, etc., de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00.

V — de fábricas ou oficinas, com seus motores, maquinismos, transmissões, mancais, aparelhos, utensílios, pertences, etc., de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00.

VI — de fazenda, ou de sítio de cultura, compreendendo terras, casas, imóveis, semoventes, plantações, maquinismos e outras benfeitorias, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 2.000,00.

VII — de negócio de gêneros, a varejo ou por atacado, de Cr\$ 150,00 a Cr\$ 2.000,00;

VIII — de móveis, fora dos casos previstos, acima, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr\$ 150,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00;

IX — de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, alfaías e objetos de arte, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 2.000,00;

X — de pedreiras, calcarias, e quaisquer minas, de Cr\$ 60,00 a Cr\$ 400,00;

XI — de rendas ou de valor de contrato, em geral, de Cr\$ 60,00 até o máximo de Cr\$ 200,00;

XII — de semoventes, fora dos casos previstos, acima, de Cr\$ 5,00 por cabeça. Sendo aves, as custas serão totais de Cr\$ 30,00.

XIII — de terreno, em geral, fora dos casos previstos acima de Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00;

XIV — de veículo o de tração animal, fora dos casos previstos acima, cada um de Cr\$ 5,00 a Cr\$ 30,00.

XV — de automóveis, ou outros veículos de tração elétrica e a vapor, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00;

XVI — de aeronaves, cada uma, de Cr\$ 120,00 a Cr\$ 500,00;

XVII — de biblioteca e museu com todas as instalações, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 600,00;

XVIII — de laboratório, gabinete cirúrgico, dentário, radiológico, fotográfico e outros congêneres com todas as suas instalações, de Cr\$ 60,00 a Cr\$ 800,00;

XIX — de máquinas em geral, não compreendidas nas menções anteriores, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00.

Observação:

Compete:

I — Aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações, de qualquer natureza, processadas pelas Varas de Orfãos e Sucessões, a percentagem de quatro por cento (4%), rateada entre eles;

II — aos avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata, e nos de desquite, as percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-Lei nº 8.544, de 4-1-46, calculada sobre o valor dos bens avaliados;

III — aos avaliadores da Fazenda Nacional e avaliadores judiciais com o exercício nas Varas da Fazenda Pública, a percentagem de 1% (um por cento), paga mensalmente pelos exequentes e calculada sobre o total da cobrança judicial da dívida ativa, nos executivos fiscais movidos pela União e por suas autarquias, até o máximo de Cr\$ 30.000,00 para cada um deles.

Seção XIII

Ato dos Arbitradores e Peritos

Nº 178 — Arbitramento :

I — de fiança criminal, de multa e de liquidação de objeto sobre o qual se tiver de determinar qualquer multa — Cr\$ 20,00.

II — de valor de causas de qualquer natureza — Cr\$ 30,00.

III — de honorários médicos, de advogados e de outras profissões liberais, salários por serviços de outra natureza, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

IV — de frutos, interesses, pendas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de Cr\$ 150,00 a Cr\$ 1.500,00.

Nº 179 — Assistência dos arbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Nº 180 — Corpo de delito, quando falsidade ou de qualquer outro fato: Cr\$ 100,00.

Nº 181 — Exame médico, compreendido o corpo de delito:

I — no cadáver:

a) inspeção externa, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

b) autópsia simples, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 800,00.

c) autópsia, precedida de exumação, de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

II — no indivíduo vivo:

a) de sanidade física, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

b) de lesões corporais, violências carnal, parto, prenhez, aborto, idade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

c) de moléstia, mental ou toxicomania, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

III — físico, químico ou em geral, de laboratório, compreendidos os bromatológicos, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 800,00.

IV — toxicológico:

a) para pesquisa de tóxico determinado, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

b) sendo de vísceras, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

c) para pesquisa de tóxico indeterminado, Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00.

V — exame radioscópico, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

VI — exame radiológico, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Observação:

Nos processos de acidente de trabalho, o mínimo e máximo deste número são reduzidos à metade.

Nº 182 — Exame de livros ou papéis comerciais:

I — para verificação de balanço, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

II — para verificação de conta, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

III — para verificação de escrituração mercantil para qualquer fim, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 800,00.

IV — para levantamento de balanço, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.500,00.

V — para levantamento de escrita, por mês de escrita, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 600,00.

VI — para inventário comercial (Ativo e Passivo), de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

VII — para levantamento de balancete, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Nº 183 — Exames em documentos, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato:

a) nas causas de valor declarado na inicial, no termo de declaração de bens, ou em peça dos autos que expresse esse valor, até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 200,00.

b) nos de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 400,00.

c) nos de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 300,00.

d) nos de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 1.000,00.

e) nos de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 1.500,00.

f) nos de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 2.000,00.

Nº 184 — Vistoria, com ou sem arbitramento, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00.

Observação:

Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, será permitido aos peritos estimar o valor do arbitramento e contratar os seus serviços por esse valor, com aprovação do juiz, ouvido os interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, nas causas em que intervier.

Seção XIV

Atos dos Interpretes e Tradutores

Nº 185 — Exame para verificação da exatidão de traduções — Cr\$ 200,00.

Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz, no fim do exame, marcará uma diária de Cr\$ 100,00, cujo total não poderá exceder de Cr\$ 500,00.

Nº 186 — Intervenção em depoimento, interrogatório, ou outro ato judicial, de cada ato — Cr\$ 100,00. Pela reinterrogação, mais Cr\$ 50,00.

Nº 187 — Tradução de documentos: I — por página, com 25 linhas de 50 letras cada uma, datilografada — Cr\$ 50,00.

II — por página, com 25 linhas de 25 letras cada uma, manuscrita — Cr\$ 30,00.

III — por página, com 25 linhas de menor número de letras, cada uma, metade das custas respectivas.

IV — Pelas segundas ou mais vias de traduções devidamente autenticadas e assinadas, cobrar-se-á, cada via, metade das taxas deste número.

Seção XV

Atos dos Partidores

Nº 188 — Partilha e sobrepilha, até o valor de Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 200,00.

Pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00, além da taxa de Cr\$ 200,00, mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 5.000,00.

Nº 189 — Rateio, se houver, além das custas devidas, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo mínimo Cr\$ 100,00 e o máximo Cr\$ 500,00.

Seção XVI

Atos dos Contadores

Nº 190 — Cálculo:

I — final, em arrolamento ou inventário:

a) de herança, para adjudicação, quando houver um só herdeiro;

b) para pagamento de imposto de transmissão causa mortis;

II — para verificação do excesso do passivo sobre o ativo, incluindo o rateio, as custas serão reguladas pelo valor do monte-mor dos bens do "de-cujus", qualquer que seja o número de herdeiros, ou espécie ou natureza dos bens transcritos;

III — de instituição de usufruto ou fideicomisso "inter-vivos";

IV — de extinção de usufruto ou fideicomisso;

V — de cobrança de impostos, por extinção de usufruto ou fideicomisso;

VI — de subrogação;

VIII — de liquidação de bens de defuntos, ou ausentes, ou de evento;

IX — para verificar a responsabilidade de tutores, curadores e depositários, ou cumprimento de concordata;

X — para calcular vintena arbitrada, inclusive para verificação do monte para arbitramento;

XI — de honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventários em geral e outros quaisquer, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração,

até o máximo de Cr\$ 1.000,00, não se cobrando menos de Cr\$ 100,00; de Cr\$ 1.200,00 se o principal for superior a Cr\$ 1.000.000,00, de Cr\$ 1.500,00 se o principal for superior a Cr\$ 5.000.000,00, de Cr\$ 2.000,00 se o principal for superior a Cr\$ 10.000.000,00 e de Cr\$ 3.000,00 se o principal for superior a Cr\$ 30.000.000,00.

XII — de comissão de síndicos e liquidatários em prestação de contas, a metade das taxas acima;

XIII — de verificação de saldo de arrematação a requerimento de interessado, ou do órgão do Ministério Público:

a) em ativo até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 20,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 30,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 50,00;

d) de mais de Cr\$ 100.000,00, Cr\$ 1,50 por Cr\$ 1.000,00 ou fração até o máximo de Cr\$ 1.000,00.

XIV — de fiança às custas ou de taxa judiciária — Cr\$ 50,00.

Nº 191 — Conta:

I — de capital líquido:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 2,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 40,00;

f) de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 50,00.

II — não sendo líquido:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 25,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 35,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 45,00;

f) de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 60,00.

III — havendo rateio nos casos dos itens I e II pelo número a que se tenha de ratear a importância, por unidade — Cr\$ 5,00.

IV — de juros, prêmios ou rendimentos, compreendido o rateio, se tiver lugar, de cada ano ou fração de ano, as custas deste número, item I;

V — de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública a moeda corrente ou vice-versa, além dos do item I e sobre o valor dos papéis ou títulos convertidos:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 25,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.

VI — se a conta envolver redução de moeda estrangeira e nacional ou vice-versa, nas causas de valor:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 40,00.

VII — de custas finais, ou preparo para julgamento, incluído o rateio, em quaisquer feitos:

a) de valor até Cr\$ 30.000,00 — 30,00;

b) de mais de Cr\$ 30.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 60,00;

c) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 100,00;

d) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 150,00;

e) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — Cr\$ 200,00;

f) de mais de Cr\$ 5.000.000,00 — Cr\$ 300,00.

VII — de custas de retardamento, metade das taxas do item VII.

Nº 192 — Glosa de parcelas nas contas, qualquer que seja o número — Cr\$ 20,00.

Observações:

a) a glosa será paga por quem tiver recebido os salários indevidos, ou pela parte, ou funcionário, que houver dado causa ao erro;

b) nos executivos fiscais, as custas desta seção serão pagas como nas custas do valor de Cr\$ 30.000,00 se o pedido for inferior a essa quantia.

SEÇÃO XVII

Atos dos Porteiros de Auditórios

Nº 193 — Certidão de afixação de edital ou qualquer outra que passar, em razão de seu ofício — Cr\$ 10,00.

Nº 194 — I — Diligência inclusive nas vistorias com ou sem arbitramento — Cr\$ 50,00.

II — Em zona distante, além de 6 quilômetros ou no mar, contar-se-ão em dobro as custas do item I.

Nº 195 — Percentagem nas arrematações, adjudicações, arrendamentos, remissões e licitações em praça ou leilão, depois destes realizados pelo porteiro, nos casos previstos em lei, sobre o valor 3%, não podendo receber menos de Cr\$ 500,00, nem mais de Cr\$ 30.000,00.

Nº 196 — Pregão nas audiências, por nome que apregoar — Cr\$ 10,00.

SEÇÃO XVIII

Atos dos Oficiais de Justiça

Nº 197 — Auto de penhora, seqüestro, arresto, despêjo, depósito, arrolamento, levantamento, prisão, pagamento, busca e apreensão e outros não especificados, inclusive contra-fé e condução, para cada oficial, além das citações que sejam indispensáveis para o cumprimento das diligências:

I — em zona próxima — seis quilômetros:

a) nas causas de valor até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 50,00;

b) nas de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 60,00;

c) nas de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 80,00;

d) nas de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 120,00;

e) nas de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 150,00;

f) nas de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 200,00.

II — sendo em zona distante, mais de seis quilômetros, ou no mar, mais 50% (cinquenta por cento) das taxas acima.

Nº 198 — Certidão de não ter sido encontrada a pessoa a citar ou intimar:

I — seja qual for o valor da causa dentro de seis quilômetros) — Cr\$ 20,00.

II — em zona distante (mais de seis quilômetros) ou no mar, inclusive condução — Cr\$ 60,00.

Nº 199 — Citação ou intimação, inclusive condução, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar:

a) nas causas de valor de Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 50,00;

b) nas de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 60,00;

c) nas de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 80,00;

d) nas de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 100,00;

e) nas de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 120,00;

f) nas de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 150,00.

Em zona distante ou no mar, mais metade das taxas acima.

Nº 200 — Nas ações para cobrança da dívida ativa da União e da Prefeitura do Distrito Federal, as

custas dos oficiais de justiça serão computadas na forma seguinte:

I — citação ou intimação, incluída a contra-fé, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, seja qual for o valor da causa, incluída a condução — Cr\$ 30,00.

II — a mesma diligência, praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que tenha sido o número de vezes procurada a pessoa a citar ou intimar, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 60,00.

III — Intimação de executado para ciência da penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento ou qualquer outro não especificado, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a intimar, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 50,00.

IV — a mesma diligência praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que seja o número de vezes que for procurada a pessoa a intimar, seja qual for o valor da causa, incluída a condução — Cr\$ 70,00.

V — Auto de penhora, embargo seqüestro, depósito, levantamento, arrombamento e outros não especificados, além do que for devido pelas citações, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, para cada um dos oficiais, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 150,00.

VII — sendo lavrado mais de um auto, posteriormente ao primeiro resultante deste, como o depósito depois do arrombamento ou penhora, seja qual for o valor da causa, incluída condução, para cada um dos oficiais de justiça — Cr\$ 50,00.

Observações:

1ª — Se, poderá ser contada condução especial, quando a diligência for efetuada na zona rural ou mar, preferindo-se a condução mais barata de primeira classe.

2ª — A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito público, quando feita pelos oficiais de justiça, será computada na conta de custas.

3ª — Todos os autos lavrados em consequência de diligências procedidas para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública serão, obrigatoriamente, assinados por dois oficiais de justiça.

4ª — As citações ou intimações, feitas no ato da diligência, serão pagas de acordo com a tabela de zona próxima, embora a diligência se realize em zona distante.

5ª — Nos despejos de prédios urbanos, as custas de intimações dos sublocatários serão devidas pela inerte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Para cobrança das custas referentes a averbações, buscas, inscrições, transcrições, certidões, serão reputadas uma só pessoa os cônjuges, os co-interessados no ato ou contrato, ativa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatário e qualquer coletividade que constituir pessoa jurídica.

Art. 77. Não influa, na cobrança das buscas, a circunstância de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou séries de livros a consultar.

Art. 78. Não será devida busca, nem custas, ou quaisquer emolumentos, na inspeção de qualquer registro, se a parte indicar o número e

a página do livro em que ele se achar, ou a data necessária, ou o número de ordem do ato registrado.

Art. 79. Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

Art. 80. Se o apresentante de título, ou requerente de certidão, oferecer certidão, afirmativa ou negativa, do mesmo ofício, será devida busca apenas pelo prazo não compreendido na certidão exibida.

Art. 81. A escrita (rasc) será paga, separadamente, além das taxas, somente nos instrumentos extraídos em virtude de sentença ou despacho, e a pedido das partes, e nos atos lavrados e instrumentos expedidos para os quais este Regimento assim o declarar expressamente.

Art. 82. Sempre que um aumento de vencimentos, concedido ao funcionalismo público, for declarado extensivo aos serventários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, as custas e percentagens deste Regimento, devidas aos titulares de Ofício, e tenham de arcar com os novos encargos, serão, automaticamente, reajustados nas mesmas bases percentuais daquele aumento.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — *Lourival Fontes, Presidente.* — *Menezes Pimentel, Relator.* — *Rui Carneiro.* — *Lima Guimarães.* — *Ary Vianna.* — *Daniel Krieger.* — *Milton Campos.*

Nº 64, de 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1959 (na Câmara, número 2 655-E, de 1957).

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O projeto em exame reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, e, sobre a sua constitucionalidade, já se manifestou, favoravelmente, a douta Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo, na oportunidade, um substitutivo, no sentido de "analisar" o projeto, dando-lhe mais "extensibilidade e profundidade", mais consonância com as reais necessidades da Justiça.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — *Gaspar Velloso, Presidente.* — *Fausto Cabral, Relator.* — *Ary Vianna.* — *Diz-Huil Rosado.* — *Taciano de Mello.* — *Francisco Gallotti.* — *Saulo Ramos.* — *Lima Guimarães.* — *Paulo Fernandes.* — *Vitorino Freire.* — *Fernandes Távora.*

Pareceres ns. 65 e 66, de 1960

Nº 65, de 1960

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 1959 (na Câmara número 4.299-C-59).

Relator: Sr. Joaquim Parente.

O Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 1959, oriundo da Mensagem do Poder Executivo, concede isenção dos impostos de consumo e de importação (exceto a taxa aduaneira) para os materiais constantes da licença número DG-57-25.303-24.834, emitida pela Carteira do Comércio Exterior, importados pela Companhia Eletroquímica de Osasco, para a instalação de uma fábrica de água oxigenada no município de Osasco, Estado de São Paulo, excluindo-se da isenção, como

de praxe, o material com similar nacional.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos nº 463, de 14 de abril de 1959, do Senhor Ministro da Fazenda, a fábrica acima referida terá a capacidade de produção de duas toneladas diárias e contará, para a sua instalação, com um financiamento de 640 mil dólares, a prazo, de 5 anos e juros de 6,5%, obtido da firma Oronzio de Noza — Impianti Eletrochimici-Milano, Itália.

O Conselho da SUMOC considerou o investimento em apreço de interesse para o desenvolvimento econômico do país, autorizando a inscrição dessa operação financeira no Registro Geral de Prioridade Cambial.

Dado o inegável alcance do empreendimento, destinado a fabricar um produto de múltiplas e importantes aplicações — nas indústrias têxtil, de papel e celulose, de borracha sintética, de plásticos e químicos, farmacêutica e de cosméticos — e considerando ser de boa política econômica a concessão, pelo Poder Público, de estímulos e favores, sobretudo de natureza fiscal, a investimentos pioneiros, justifica-se plenamente a isenção pretendida.

Por estas razões, opinamos favoravelmente ao projeto em causa.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1959. — *Ary Vianna, Presidente.* — *Joaquim Parente, Relator.* — *Guido Mondim.* — *Fernandes Távora.* — *Taciano de Mello.*

Nº 66, de 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 155, de 1959 (na Câmara, número 4.299-C, de 1959, na Câmara).

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 1959, encaminhado ao Poder Legislativo por Mensagem nº 167, de 1958, do Poder Executivo, isenta dos impostos de importação e de consumo, exceto a taxa aduaneira, os materiais constantes da licença nº DG-57-25.303-24.834, importados pela Companhia Eletroquímica de Osasco, para a instalação de uma fábrica de água oxigenada no município de Osasco, Estado de São Paulo.

Dita fábrica produzirá duas toneladas diárias de um artigo de alta especialidade nas indústrias têxtil, de papel e celulose, de borracha sintética, de plásticos e químicos, farmacêutica e de cosméticos e contará, para sua instalação, com um financiamento de 640 mil dólares, por um prazo de 5 anos e a juros de 6,5% ao ano.

O empreendimento foi considerado pela SUMOC de interesse para o desenvolvimento econômico nacional, o que, à luz dos critérios invariavelmente adotados até agora pelo Poder Legislativo, justifica a isenção pretendida.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — *Gaspar Velloso, Presidente.* — *Mem de Sá, Relator.* — *Saulo Ramos.* — *Vitorino Freire.* — *Taciano de Mello.* — *Francisco Gallotti.* — *Diz-Huil Rosado.* — *Mem de Sá.* — *Lima Guimarães.* — *Fernandes Távora.* — *Ary Vianna.*

Pareceres ns. 67 e 68, de 1960

Nº 67, de 1960

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei nº 74, de 1959, da Câmara (nº 325-D-1959) que dispõe sobre a correção do valor original dos bens do ativo das empresas de energia elétrica, e dá outras providências.

1. Numa economia em situação inflacionária, ou seja, submetida a um processo continuado de elevação do nível geral de preços, indicativo de uma desvalorização monetária, isto é, de um encurtamento do valor da unidade monetária, medido esse valor

pela quantidade equivalente de bens e serviços, por ela trocados no mercado, e na proporção mesmo em que se acentua a velocidade dessa elevação de preços, ou dessa desvalorização da moeda, surge para todas as unidades integrantes de uma economia, o problema da reavaliação dos seus ativos, ou da correção do valor monetário dos seus patrimônios e de consequente correção de suas cotas de resultados, assim como a questão da sua conduta econômica em face aos preços e custos em moeda corrente.

2. Mas tais problemas que surgem para todas as unidades da economia, quer sejam consumidoras ou produtoras, públicas ou privadas, para as famílias para os governos e para as empresas, põem-se ainda de maneira mais aguda perante estas últimas, cujas atividades devem ser conduzidas rigorosamente de acordo com o cálculo econômico, e mais ainda para aquelas empresas detentoras de vultosas ativos imobilizados, cujos valores achando-se contabilizados em moeda corrente, se não forem devidamente corrigidos, isto é, se permanecerem registrados por seu valor original, perderão em valor real na medida mesmo do ritmo de desvalorização monetária.

Então neste caso, sem dúvida, as empresas de eletricidade, particularmente as que têm seu ativo representado principalmente por conjuntos hidroelétricos, pois é sabido o alto grau de imobilização exigido pela hidroeletricidade, que, com efeito, quase não exige capital de trabalho ou capital circulante.

3. Ora, bem, face à persistente situação inflacionária da economia brasileira já há vários anos se colocara para todas as empresas, e com a notória acentuação de ritmo inflacionário, verificada nos últimos anos, mais aguda e mais premente se tornou a adoção prática da reavaliação sistemática dos ativos, ou seja, a utilização sistemática de índices corretivos das contas de capital e, consequentemente, das contas de resultado das firmas em atividade no país.

4. Foi, seu dúvida considerando devidamente esta situação, que o legislador nacional tratou de dar amparo jurídico aos processos de correção monetária do valor dos patrimônios, através de legislação competente, entre outras fazendo incluir na última versão da lei fiscal referente ao imposto de rendas (Lei nº 3.470 de Novembro de 1958) o artigo nº 57 dispondo expressamente sobre a correção monetária do valor original dos bens do ativo, das empresas submetidas à mencionada lei impositiva.

5. Como é evidente, tal dispositivo legal aplica-se também às empresas de energia elétrica, mas em virtude da legislação específica em vigor para as empresas de serviços públicos de eletricidade, consubstanciada no chamado Código de Águas, (Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934) e leis conexas, e por assim dizer, consubstanciada no decreto nº 41.019 de 26 de dezembro de 1957 (Publicado no D. O. de 26 de março de 1957) que regulamenta os serviços de eletricidade no país, em virtude desta legislação específica, fazia-se necessário adaptar aquela disposição do art. 57 da lei 3.470 de novembro de 1958, ao regime jurídico especial dos serviços públicos concedidos de energia elétrica.

6. Tal regime jurídico especial dos serviços públicos de eletricidade, assenta, em resumo, nos seguintes princípios básicos, os quais são clássicos em matéria de eletricidade e de serviços pública em geral.

1º Princípio de monopólio estatal aqui entendido no seu sentido jurídico e não, necessariamente, no sentido econômico-analítico de monopólio. De acordo com este princípio, o Poder Público reserva para si a

condição de titular do direito de prestar serviços de utilidade pública, direito que pode ser delegado, por concessão, a terceiros em determinadas condições previstas na lei.

2º Princípio do custo histórico. Segundo este princípio, para todos os efeitos legais, o valor do patrimônio da empresa de eletricidade é avaliado pelos custos efetivos dos seus diversos elementos componentes, registrados nas datas respectivas de sua incorporação ao Ativo.

Estes custos efetivos devem ser entendidos, certamente, como custos reais, pois é evidente que nenhuma legislação poderia consagrar o princípio anti-econômico da permanência do valor nominal, em regime de desvalorização monetária.

E, com efeito, na legislação brasileira este princípio foi firmado expressamente pelo decreto-lei nº 3.128 de março de 1941, que no seu artigo 2º, parágrafo único preceitua que o capital a remunerar nas empresas de eletricidade "será determinado na base do custo histórico" e no art. 4º, § 1º define o custo, quando diz que, como tal, se entende "a importância real e comprovadamente gasta" o que nos próprios termos da lei dá força ao princípio do custo histórico real, o único, aliás, defensível do ponto de vista econômico.

Este princípio regula a fixação de 3º Princípio de serviço pelo custo. Preços, quando controlados e fiscalizados pelo Poder Público.

De acordo com ele determina-se o custo pleno do serviço, definido como o agregado das seguintes contas:

Despesas de Exploração.

Impostos e Taxas.

Benefício Bruto.

For outras palavras a chamada Receita de Exploração, entendida como o produto da energia vendida pela tarifa-básica é igual a soma das contas acima enunciadas.

Tais contas, por seu lado, também estão devidamente determinadas nos termos da legislação, através da discriminação das despesas de exploração feita pela classificação de contas para empresas de energia elétrica (Decreto nº 28.545 de 24 de agosto de 1950) e pelos preceitos legais a propósito da depreciação e da remuneração do capital constantes do Código de Águas e leis conexas, e da sua consolidação no decreto 41.019 de 26 de fevereiro de 1957.

Princípio da reversão.

Segundo este princípio, findo o prazo da concessão, reverterão ao Poder concedente todas as obras e instalações do serviço concedido.

Esta reversão poderá apresentar duas modalidades, isto é, poderá ser com indenização ou sem indenização.

Com indenização se durante a concessão, o concessionário não houver recebido, através da receita legal, vale dizer, por meio de cobrança da tarifa básica, as quotas anuais de amortização a que tem direito. Sem indenização, no caso contrário.

Além disto, todo lucro excessivo que se houver registrado, entendido este como um excedente verificado sobre a remuneração legal, é considerado também como amortização recebida pelo concessionário.

5º Princípio de encampação.

O Código de Águas estabelece, igualmente no seu artigo 167 que, quando o interesse público o exigir, poderá a União encampar a concessão, mediante indenização.

Convém advertir que a encampação distingue-se da desapropriação em virtude da situação especial que tem a propriedade no serviço público concedido de energia elétrica. Com efeito, embora esta doutrina possa ser discutida, entende-se que

no Direito brasileiro da electricidade, o único titular da propriedade, que tem, portanto, um direito real sobre a coisa vinculada à produção, transmissão e distribuição da electricidade, é o Poder Concedente, enquanto o concessionário é titular apenas de um direito subjetivo sobre o valor das instalações e seu uso.

Como consequência disto, temos que os bens vinculados aos serviços de electricidade são propriedade pública, e por isso mesmo, coisas fora de comércio, como bens públicos dominicais pertencentes à União.

6º Princípio da Caducidade.

Conforme este princípio, estabelecido pelo Artigo 169 do Código de Águas, o Poder Concedente, em determinados casos, decretará caducadas as concessões, e por si ou por terceiros, substituirá o concessionário até o termo das mesmas, perdendo o dito concessionário todos os bens vinculados ao serviço concedido, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indenização de espécie alguma.

Os casos de caducidade, estão previstos no artigo 188 do Código de Águas, e no decreto-lei número 2.676 de 1940.

7º Princípio da fiscalização.

Por último podemos dizer que seja também as empresas concessionárias de serviços elétricos, o princípio de fiscalização, segundo o qual suas atividades são diretamente fiscalizadas e orientadas pelo Poder Concedente.

Pela legislação brasileira, são órgãos federais competentes para a fiscalização e a orientação racional dos serviços de energia elétrica, a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Convém lembrar que se encontra no Congresso, mensagem do Executivo criando a Administração Federal de Águas e Energia Elétrica, novo órgão no qual se reunirão os dois outros acima citados, devidamente reorganizados e reaparelhados de maneira a fazer o princípio legal da fiscalização, indispensável à prática dos demais princípios, e sem o qual, aliás os outros são letra morta.

7. Todos esses princípios do Direito brasileiro da Electricidade já consagrados, seja na legislação, seja na prática da fiscalização, na medida mesmo em que a deficiência material dos órgãos fiscalizadores permite tal prática, estão inscritos no Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que rege atualmente a atividade das empresas de serviço público de energia elétrica, assim como também na nova legislação para este importante setor da economia nacional, apresentada pelo Executivo ao Congresso da economia nacional, apresentada pelo Executivo ao Congresso através da Mensagem PR. 8.170-56 — Nº 476, de 19 de setembro de 1956 (Projeto de Lei nº 1.898, de 1956) e através da qual pretende o Governo consolidar num único corpo da doutrina, os preceitos que se encontram apresentados desarticuladamente no Código de Águas e leis correlatas subsequentes, e na qual, ademais, já se preceituava também a correção monetária dos ativos das empresas de electricidade.

8. Do mesmo modo, inteiramente fiel à letra e ao espírito dos princípios acima enunciados encontra-se o Projeto nº 325-D, de 1959, nascido da laboriosa discussão havida na Câmara dos Deputados em torno do Projeto nº 325-59 de autoria do ilustre Deputado Temperani Pereira.

Com efeito, no texto do Projeto número 325-D, de 1959 o que se encontra é aquela adaptação, referida anterior-

mente, como indispensável de se fazer, do que preceitua o art. 57 da Lei nº 3.470, de novembro de 1958, ao espírito e à letra da legislação específica dos serviços de electricidade vigente no país, além da consideração também indispensável das boas normas da técnica contábil, seja da contabilidade geral, seja da contabilidade própria dos serviços de electricidade, estabelecida pelo Decreto nº 28.545, de 24 de agosto de 1959.

Consideram-se também no Projeto nº 325-D, de 1959, alguns preceitos de interesse prático imediato, decorrentes da conjuntura econômica e política por que passa o país, de maneira a tornar exequível a correção monetária que se objetiva amparar legalmente, sem danos e sem abalos para a economia nacional, como é o caso, por exemplo, do seu artigo 11.

Para o melhor cumprimento dessa orientação que presidiu aos trabalhos da Câmara dos Deputados, esta fez consultar uma comissão de especialistas na matéria, os quais, em meio as controvérsias habituais em assuntos desta natureza, chegaram a uma fórmula que veio a ser considerada aceitável por todas as bancadas com assento naquela casa do Congresso Nacional. Convém salientar, entre outras coisas, que na elaboração do texto ora em exame, foi permanente a atenção da Câmara para o problema das empresas de capital estrangeiro que operam no setor da energia elétrica, no país, no sentido de se resguardar, como é do dever de todo legislador, o interesse da economia nacional, ora empenhada em um vigoroso esforço de desenvolvimento, o qual necessita, não só dos indispensáveis recursos materiais mobilizáveis, como também de uma adequada ordenação jurídica capaz de oferecer as condições institucionais requeridas pela execução desse movimento de emancipação econômica da Nação brasileira.

9. Para melhor aquilatar-mos o acordo que existe entre o projeto ora examinado e os princípios da legislação brasileira da energia elétrica, basta observar que os artigos 1.º e 2.º do projeto são uma aplicação inflexível do princípio da fiscalização e, igualmente, do princípio do custo histórico.

Por outro lado, o artigo 3.º é uma notória decorrência do princípio do serviço pelo custo, não sendo mais, na verdade, do que a aplicação deste princípio, através das normas técnicas da contabilidade das empresas de electricidade. O mesmo podemos dizer a respeito do artigo 4.º que versa sobre a determinação do valor original do investimento, a ser reconhecido para efeito da aplicação dos índices de correção monetária. Entretanto, convém mencionar que apenas no artigo 8.º, parágrafo 2.º do projeto, surge uma inovação em relação a anterior sistemática da matéria, a qual se refere à figura da caducidade. De fato, a legislação anterior a caducidade ocorria sempre sem indenização, enquanto que no dispositivo citado se estabelece, implicitamente, o caso de caducidade com indenização, como norma geral.

Essa apreciação que fazemos à guisa de comentário, eis que nos parece convenientemente abordada a matéria na justificativa do projeto apresentado pelo Deputado Temperani Pereira, como nos pareceres das Comissões que o estudaram na Câmara. O projeto tal qual nos foi enviado pela Câmara parece-nos satisfazer plenamente os objetivos que inspiraram a sua apresentação e daí entendermos não deva ele em nada ser alterado por esta Casa. Nosso parecer, consequentemente, é pela sua aprovação com a recomendação de que o egrégio plenário acompanhe este pensamento.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1959. — Ari Vianna, Presidente. — Grilo Mondim, Relator. — Fernando Távora. — Taciano de Melo. — Joaquim Parente.

Nº 86, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1959 (nº 325-D-59, na Câmara).

Relator: Sr. Ary Vianna.

O Projeto de Lei da Câmara número 74, de 1959, surgiu em consequência da aprovação do Art. 57, da Lei nº 3.470, de 21 de novembro de 1958, e do veto presidencial aposto ao § 20 do mesmo artigo, o qual praticamente derrogou o princípio do custo histórico, estabelecido no Art. 180, do Código de Águas, para a avaliação do investimento a remunerar das empresas de energia elétrica, posto que vem permitir a reavaliação periódica do ativo imobilizado e o consequente reajustamento tarifário. Aliás, no regime do atual Código de Águas e por deficiências de fiscalização da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, as aludidas empresas, notadamente as de capital estrangeiro, conseguiram inflacionar os respectivos capitais, imobilizados, que, já não mais correspondem ao valor histórico, obtendo, por essa forma, lucros superiores ao limite legal de 10%.

Essa, pelo menos, foi a conclusão central ensejada pelo tombamento contábil levado a cabo, por pouco tempo, na "Companhia de Energia Elétrica Rio Grandense" por iniciativa do Ministério da Agricultura e a pedido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

No bojo deste transcendente Projeto, há duas questões fundamentais a apreciar:

— uma referente ao reajustamento monetário do investimento nos serviços de energia elétrica, nos termos do Art. 57, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, reajustamento esse tornado imprescindível após quatro lustros de agudo processo inflacionário que vai cortando inexoravelmente o poder aquisitivo de nossa moeda;

— e outra relativa à consideração dos lucros auferidos em excesso, sob qualquer modalidade, pelas empresas concessionárias desses serviços.

Quanto à primeira, o reajustamento dos ativos acha-se ele consagrado na Proposição em causa (Art. 1º) e mereceu desde as primeiras discussões da outra Casa do Congresso concordância quase unânime. Estipula o Projeto, neste mesmo inciso, que a reavaliação do ativo das empresas de energia elétrica só poderá ser reconhecida pelo poder concedente depois do tombamento da propriedade vinculada ao serviço e da tomada de contas, até 31 de dezembro de 1958, procedidos de acordo com a legislação que regulou os serviços de electricidade no país.

Tal exigência, além de justa, conduna-se com o próprio Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 19-7-34), que subordina toda a matéria à fiscalização da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

No tocante ao segundo ponto — o cálculo dos lucros obtidos em excesso pelas empresas concessionárias dos serviços elétricos — o Projeto dispõe que sejam considerados lucros excessivos não apenas as rendas por elas auferidas acima da taxa legal, mas também as importâncias que tiverem sido pagas a empresas associadas com infração das normas de fiscalização contidas nos artigos 178 a 198 do Código de Águas, e que os coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção do valor original dos bens do ativo imobilizado (custo histórico) aplicarem-se-ão também nos casos de lucros apurados no tombamento.

Outro ponto relevante, bem amparado no Projeto, prende-se à definição da concessão.

Tendo em vista, ao que parece, a recente encampação da Companhia de Energia Elétrica Rio Grandense (CEERG) pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, prescreve o Projeto que não será permitido a correção do valor original dos bens do ativo imobilizado, para os efeitos peculiares à legislação que regula os serviços de electricidade no país, se, na data da vigência da Lei nº 3.470, de 28-11-58, os excessos de lucro, auferidos pelas empresas de electricidade, tiverem igualado ou ultrapassado a cifra de investimento reconhecido pelo poder concedente, de acordo com o critério do custo histórico, através do tombamento.

Estas são, a nosso ver, as questões fundamentais do Projeto e que mereciam destaque. Há um sem número de outras questões correlatas, de menor importância, e que, dada a angústia de tempo, isto como a Proposição se acha em regime de urgência especial, não serão aqui abordadas, tanto mais quanto já foram objeto de minucioso exame pela Comissão de Economia desta Casa.

Além disso, o Projeto em exame resultou de amplo estudo realizado na Câmara dos Deputados por uma comissão mista de Deputados e de renomados técnicos especialistas na matéria, o que bastante nos tranquiliza no tocante às implicações financeiras e econômicas do mesmo.

Existe, entretanto, um outro ângulo para ser examinado no projeto e que não é da competência desta Comissão, parecendo-nos fundamental esse exame, para a apreciação da matéria pelo Plenário desta Casa, de vez que envolve matéria de natureza jurídica e constitucional.

E que, até 1934, quando foi baixado o Código de Águas, os direitos e obrigações dos concessionários eram regulados exclusivamente pelos contratos. O regime do serviço pelo custo e da limitação de lucros foi instituído pelo Decreto-lei nº 3.128, de 1941. O Decreto-lei nº 5.764, de 1943, no seu Art. 1º, estabelece que, "enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os Arts. 2º, 209 do Código de Águas e, 18, do Decreto-lei nº 58, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei."

Em 1957, foi baixado o Decreto nº 41.019, que regulamentou os serviços de energia elétrica.

O Projeto nº 74 no seu Art. 2º, exige documentação desde o início das concessões, abrangendo, portanto, período anterior à legislação de Águas; no artigo 2º, determina que se faça a tomada de contas a partir de 1941, para o fim de serem apurados os eventuais excessos de lucros, e faz discriminação das empresas em função da nacionalidade dos acionistas e da natureza pública ou privada do seu capital; no artigo 4º fixa critério para cálculo de amortizações presumidas cobrindo período anterior à legislação de Águas.

O Deputado Othon Mader, em sua declaração de voto, aponta aspectos de inconstitucionalidade.

Faço no rt. 141, § 3º da Constituição Federal, que veda a prescrição de normas legais com efeitos retroativos, e para que o projeto não legisle afetando atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, em matéria de tal importância, parece-nos que a audiência da Comissão de Justiça torna-se necessária para o esclarecimento de todos os aspectos

constitucional e jurídicos da proposição.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Lima Guimarães. — Fernandes Távora. — Dir-Huil Rosado. — Taciano de Mello. — Fausto Cabral. — Vitaldo Lima. — Saulo Ramos. — Vitorino Freire. — Mem de Sá de acordo com a conclusão.

Parceres ns. 69 e 70, de 1930

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1952, que concede o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Associação Evangélica de Católicas dos Índios, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Relator — Sr. Atílio Vivacqua.

1. Esta Comissão já se manifestou pela aprovação de presente projeto, sob seu aspecto jurídico, conforme parecer nº 597, de 1958.

2. O nobre Senador Lobão da Silveira apresenta a emenda, designada sob o nº 4, mandando conceder auxílio de igual importância à Escola Industrial Salesiana de Belém do Pará.

Opinamos pela constitucionalidade da referida emenda, ressalvado o exame do respectivo mérito pelas Comissões competentes.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1959 — Lourival Trentes, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Jefferson de Amaral. — Ruy Carneiro. — João Villasboas, vencido. — Lima Guimarães, vencido. — Milton Campos. — Menezes Pimentel.

Nº 70, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1958 (nº 2.044 de 1957, na Câmara).

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Em virtude de haver recebido emenda em plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Associação Evangélica de Católicas dos Índios, com sede em São Paulo, para a construção e instalação de uma Escola Profissional, em sua Missão em Dourados, Estado de Mato Grosso.

A emenda de autoria do eminente senador Lobão da Silveira, manda conceder auxílio de igual importância para a Escola Industrial Salesiana de Belém do Pará.

O ilustre representante paraense justifica a providência em apreço informando que as mães Salesianas iniciaram, este ano, na cidade de Belém, com os pequenos recursos de que dispõem e ajuda de particulares, a construção de uma Escola Industrial Salesiana, objetivando o ensino de artes e ofícios aos meninos pobres da capital paraense.

Trata-se, como se vê, de uma obra altamente meritória, de maneira que o auxílio a ser concedido à citada escola justifica-se plenamente.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Mem de Sá. — Lima Guimarães. — Ary Vianna. — Dir-Huil Rosado. — Taciano de Mello. — Fernandes Távora. — Francisco Gallotti. — Vitorino Freire. — Paulo Ramos. — Paulo Fernandes.

Parceres ns. 71 e 72, de 1960

Nº 71, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo, nº 22, de 1959 (na Câmara nº 24-A, de 1959), que mantém decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Delegacia Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a Conservadora Phenix.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

Em Ofício nº 01.831, de 15 de outubro de 1959, o Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhou à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 24-A de 1959, que mantém a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato firmado entre a Delegacia Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a "Conservadora Phenix" para o serviço de asseio e limpeza do Edifício Sede da referida Diretoria.

Enviado pela Mesa Diretora para pronunciamento desta Comissão, coube-nos emitir parecer a respeito.

Apreciadas as razões que induziram a Câmara a aceitar a decisão denegatória do registro, chegamos à conclusão de que o seu ato é jurídico e constitucional.

Destarte, opinamos que seja aprovado.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1959. — Lourival Fontes, Presidente. — Menezes Pimentel, Relator. — Lima Guimarães. — Ruy Carneiro. — João Villasboas. — Jefferson de Aguiar.

Nº 72, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1959 (nº 24-A-59, na Câmara).

Relator: Sr. Fernandes Távora.

O Projeto da Câmara nº 24-A, de 1959, mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória do registro do contrato celebrado em 1º de agosto de 1957, entre a Delegacia Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a "Conservadora Phenix", para execução dos serviços de asseio e limpeza do edifício Sede daquela repartição.

O Tribunal resolveu negar registro ao contrato pelas razões seguintes:

1) O prazo de contrato é de 24 meses (cláusula 1ª), superior ao previsto no edital de concorrência (cláusula 1, item 2), e ao da proposta da contratante, que é até 31-12-57.

2) Não foram apresentados os seguintes documentos:

a) o conhecimento da caução de Cr\$ 90.000,00 a que alude a cláusula 13 do contrato;

b) as certidões de quitação com o serviço militar do signatário do termo e as leis dos 2/3 e do imposto da contratante;

c) a ata da abertura das propostas e prova da sua publicação no órgão oficial (art. 750 da R.G.C.P.).

Ante o pedido de reconsideração, apresentado pela Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, resolveu o Tribunal, submeter o processo a novo julgamento, em sessão de 29-10-57, sendo mantida a decisão anterior, visto não terem sido elididos todos os seus fundamentos.

Um deles, foi a não observância do prazo para a execução dos serviços. Ciente desta última decisão, apresentou a repartição contratante segundo pedido de reconsideração, transmitido termo aditivo em que reduz a 12 meses o prazo de 24 meses que fora recusado.

Esclarece o Tribunal de Contas que, no aditivo firmado, esse prazo foi modificado para um ano, ou sejam 12 meses a contar do registro, concluindo que será ultrapassado o corrente exercício, e em sessão de 21-2-58, resolver aquela colenda Corte encami-

nhar o processo ao Congresso Nacional, para os devidos fins.

Em vista do exposto, somos de parecer que esta Comissão deve dar o seu apoio à resolução do Tribunal.

Sala das Comissões, 12 de janeiro de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Fernando Corrêa. — Caiado de Castro. — Lima Guimarães. — Mem de Sá. — Menezes Pimentel. — Francisco Gallotti. — Saulo Ramos. — Dir-Huil Rosado. — Taciano de Mello. — Vitorino Freire.

Parecer n. 73, de 1960

Da Comissão Especial incumbida de relatar a Denúncia nº 1, de 1960, do Sr. Paulo Martins Torres, contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 39, inciso 5º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O cidadão Paulo Martins, invocando o disposto nos artigos 100 e 141, § 37, da Constituição Federal, denunciou ao Senado Federal, como autores de crime de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros da Primeira Turma: Luiz Gallotti, Nelson Hungria, Cândido Motta Filho e Barros Barreto.

A suplicante expõe em sua petição:

1) que, em 30 de dezembro de 1957, representou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com fundamento no artigo 141, §§ 37 e 38, da Constituição Federal, contra o Prefeito do Distrito Federal e os integrantes da Mesa e da Comissão de Economia e Finanças da Câmara de Vereadores do Distrito Federal, solicitando, ao mesmo tempo, a anulação das leis municipais nºs 899 e 903, de 28 de novembro e 11 de dezembro de 1957, respectivamente, e a consequente responsabilidade daqueles, autores das irregularidades e infrações ocorridas na elaboração das citadas leis;

2) que, em 25 de março de 1958, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, baseado no parecer do Procurador Geral, indeferiu a inicial;

3) que, não se conformando com essa decisão, dela agravou para o Tribunal Pleno, tendo este, por unanimidade, mantido o despacho agravado;

4) que, contra a decisão do Tribunal Pleno, interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido pelo seu Presidente;

5) que, também dessa decisão, que não admitiu o recurso extraordinário, agravou para o Supremo Tribunal Federal;

6) que o agravo de instrumento foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, no prazo da lei;

7) que, ouvida a Procuradoria Geral da República, opinou esta, preliminarmente, pelo recebimento do agravo, e, no mérito, pelo seu não provimento;

8) que o Supremo Tribunal Federal, ainda pelos mesmos fundamentos do Procurador Geral do Distrito Federal, em sessão realizada em 19 de novembro de 1959, negou provimento ao agravo.

No final da representação, que acabamos de resumir, o denunciante enumera os delitos imputados aos denunciados:

1) procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decore de suas funções;

2) abuso de autoridade;

3) violação dos direitos assegurados pelo artigo 141 §§ 37 e 38 da Constituição;

4) violação do número 2 do artigo 101.

A denúncia foi recebida, visto estar revestida dos requisitos formais e os denunciados não se encontrarem afas-

tados dos seus cargos, em caráter definitivo (arts. 42 e 43 da Lei 1079).

A competência do Senado para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal é restrita aos crimes de responsabilidade (arts. 62, nº 2 e 100 da Constituição). Assim sendo, a primeira investigação que se impõe é a de verificar se os delitos a eles imputados constituem crimes de responsabilidade.

Quais são, portanto, os crimes de responsabilidade?

A lei complementar nº 1079, de 10 de abril de 1950, responde: "São crimes de responsabilidades os que esta Lei especifica".

Do texto legal decorre, pois, que os crimes de responsabilidade, suscetíveis de ser praticados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são unicamente, os que se seguem, capitulados no artigo 39 da aludida lei 1079:

1) alterar, por qualquer forma, excoeto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decore de suas funções.

Das acusações feitas, resta ao Senado, face ao disposto no referido artigo 39, examinar a de que os Ministros denunciados tenham procedido de modo incompatível com a honra, dignidade e decore de suas funções.

Mas, qual o ato, praticado pelos Ministros, capaz de merecer a classificação a que se refere o nº 5 do artigo 39?

O denunciante vê a existência do crime na contradição, que afirma haver, entre dois julgados: o que nega provimento ao recurso e o que concede "habeas corpus" ao Tenente Aviador Leuzinger Marques Lima.

Ainda que, em realidade, houvesse a contradição assinalada, o que não ocorre pois as hipóteses são diversas, nem mesmo assim teriam os Ministros cometido o crime de responsabilidade, eis que modificar a opinião não constitui delito de espécie alguma.

Em síntese, a decisão dos Ministros, reputada criminosa pelo denunciante, não pode ser considerada como tal, pois se encontra situada na legítima esfera de sua competência funcional.

Diante do exposto, comprovada, de forma evidente, a improcedência da denúncia, opinamos para que a mesma não seja objeto de deliberação do Senado.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 1960. — Menezes Pimentel, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Járbas Maranhão. — Gaspar Velloso. — Milton Campos. — Heribaldo Vieira. — Lobão da Silveira. — Fausto Cabral. — Lima Teixeira. — Afonso Arino. — Ruy Carneiro. — Benedito Saladores. — Atílio Vivacqua.

Parecer n. 74, de 1960

Da Comissão incumbida de relatar a denúncia nº 2-60, apresentada ao Senado pelo Sr. Paulo Martins Torres contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

PAULO MARTINS TORRES, brasileiro, casado, Contabilista, residente nesta cidade, dizendo-se escudado no Art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e nos Arts. 62, II e 141, §§ 37 e 38 da Constituição Federal, denunciou, ao Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Srs. Barros Barreto, Antonio Carril Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Luiz Gallotti, Cândido Mota Filho, Vilas Boas e Sam-

paio Costa, por infração do Art. 39, incisos 2 e 5 da referida Lei nº 1.079, combinado com os Art. 185, III e 121 do Código do Processo Civil, ao julgarem o Recurso Extraordinário nº 43.941 do Distrito Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 12 de janeiro de 1960, quando consideraram inconstitucional o imposto sobre a renda sobre os vencimentos dos magistrados, julgamento este com repercussão nos interesses econômicos dos denunciados, o que os torna suspeitos de parcialidade e civilmemente responsáveis por haverem incorrido em dolo no exercício de suas funções, o que inquina de anulabilidade a decisão (Art. 92, do Código Civil).

Ressalta o denunciante que alguns dos denunciados, ao julgarem o recurso nº 43.941, mudaram suas orientações expostas no julgamento da Apelação Cível nº 4.198 do Distrito Federal, no Tribunal Federal de Recursos. Na apelação acharam constitucional a incidência do imposto sobre a renda, sobre os vencimentos dos magistrados; no recurso extraordinário julgaram-na inconstitucional, tendo-se apoiado, ambos os pronunciamentos, no Art. 95, inciso III da Constituição Federal.

Preliminarmente: A denúncia deve ser recebida porque preenche os requisitos seguintes:

a) o denunciante é parte legítima, uma vez que "é permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal" (Art. 41, da citada lei nº 1.079);

b) a denúncia foi apresentada ao órgão competente do Poder Legislativo, que é o Senado Federal (Art. 62, II da Constituição Federal e Art. 2º da referida Lei nº 1.079);

c) a denúncia reveste-se da forma prescrita em lei, isto é, está assinada pelo denunciante, com a firma reconhecida, acompanhada dos documentos comprovantes dos fatos arguidos e os denunciados estão todos eles no exercício efetivo de seus cargos (Art. 43 e 42 da multi-mencionada Lei nº 1.079).

O mérito: Entende o denunciante que ex-vi do Art. 185, III do Código do Processo Civil, os denunciados eram suspeitos de parcialidade para julgar o Recurso Extraordinário nº 43.941 porque, versando a matéria sub iudice sobre inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre a renda, sobre os vencimentos dos magistrados, a decisão, fatalmente, teria de repercutir nos interesses econômicos dos julgadores. E, em consequência, infringiram os denunciados, que assim julgaram, o Art. 39, inciso 2 da lei nº 1.079, segundo a qual,

"Art. 39 São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal,

Parágrafo — 2 — Proferir julgamento, quando por lei, seja suspenso na causa,

O Art. 185, III, mencionado, assim dispõe:

"Art. 185 Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz, quando:

Parágrafo III — particularmente interessado na decisão da causa".

Verificamos que os denunciados não julgaram matéria do interesse particular de nenhum deles e sim do interesse geral da magistratura, o que é, não resta dúvida, bem diferente. O Juiz que julga, v.g., o usuário que vende gêneros de primeira necessidade por preços superiores aos tabelados oficialmente, ferindo a economia popular, economia que também lhe é peculiar, fração do povo que também é o juiz, nem por isso é suspeito de parcialidade, porque não foi propriamente um interesse par-

ticular, exclusivo seu ou de pessoas que lhe são intimamente ligadas, que serviu de objeto à decisão, mas o interesse de uma coletividade da qual ele juiz faz parte;

Sómente esta pode ser a interpretação fiel do texto, pois, se procedesse o raciocínio do denunciante, chegaríamos ao absurdo de não haver quem julgasse causas da natureza da que está em exame. Suponha-se que os juizes se insurgissem contra a tributação aludida e deliberassem não pagar o imposto. Onde, como e perante quem se processaria o executivo fiscal, se todo juiz seria suspeito de parcialidade, para se pronunciar sobre matéria à que tem interesses vinculados?

A suspeição do Juiz, na fina expressão de SARELO, "concebe 1.ª pessoa medesima".

O nosso Código do Processo Civil espelhou no art. 185, III a verdadeira tese, ditada pelo bom senso, que é o grande mestre da vida e o melhor conselheiro dos exegetas, quando confirmou a suspeita de parcialidade do Juiz no interesse que particularmente tenha na decisão da causa.

Extraímos de um acórdão, unânime, o Tribunal de Alagoas, proferido em 2 de agosto de 1946, na apelação nº 2826, esta ementa:

"Não configura suspeição para julgar ação proposta por juizes o fato do interesse geral, que na solução possa ter o magistrado da causa, até, porque, se assim fosse, ficaria o conflito sem solução, o que é absurdo."

(Revista Forense, vol. 108, pág. 111).

Ressalta o denunciante que alguns dos denunciados, ao julgarem o Recurso Extraordinário nº 43.941 mudaram suas opiniões expostas no julgamento da apelação civil nº 4.198, do Distrito Federal, proferido pelo Tribunal Federal de Recursos. Ar sustentaram a constitucionalidade da incidência do imposto sobre a renda, firmados, no dispositivo constitucional. Com tal argumento dentre outros de sômos, capítulo os denunciados também no art. 39, inciso 5, segundo o qual é crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal "proceder de modo incompatível com a honra a dignidade e decência de suas funções.

A reconsideração de voto nos tribunais é fato de todos os dias, que, em vez de demonstrar incoerência, demonstra humildade louvável de quem se penitencia do erro e procura se corrigir e se emendar. Essa espécie ora ventilada, demonstra espírito público, nobreza, sobreceira, ou julga a favor desses interesses, com a mesma coragem e a mesma independência. Só os vaidosos — *vanitas vanitatum est omnia vanitas* —, só os soberbos e empafiosos perseveram conscientemente no erro. Jamais se poderá considerar tal atitude, tal procedimento, incompatível com a dignidade e o decência do cargo. Se toda vez que os juizes corrigissem, alterassem, modificassem os seus votos, fossem responsabilizados, acusados de procederem de modo incompatível com a dignidade e o decência dos cargos, todos eles seriam impenitentes, inarredáveis do erro, mesmo conscientes de que não estavam certos. Criar-se-ia um caldo de cultura à estagnação da jurisprudência, que se estagnaria diante da evolução do direito. Pode ser que a decisão incriminada não esteja certa, que se insurja contra o inciso III do art. 95 da Constituição Federal. Mas pode ser que a razão esteja com os denunciados. De qualquer forma são pontos de vista respeitáveis que não nos cumpre examinar. Cada um tem o direito, a liberdade de pensar e opinar. E, aos juizes também, em

consequência deste direito e desta liberdade, não se pode recusar a faculdade de decidir conforme os ditames das suas consciências e as luzes do seu saber.

Tais argumentos levam-nos a considerar que não houve infração aos indicados incisos 2 e 5 do art. 39 ou a qualquer outro da lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, pelo que a denúncia deve ser arquivada.

Sala das Comissões Especiais, em 22 de fevereiro de 1960. — *Lourival Fontes*, Presidente — *Heribaldo Vieira*, Relator. — *Jarbas Maranhão* — *Gaspar Velloso* — *Menezes Pimentel* — *Afonso Arinos* — *Fausto Cabral* — *Lobão da Silveira* — *Daniel Krieger* — *Milton Campos* — *Atílio Viacava* — *Lima Teixeira*.

Parecer n. 75, de 1960

Redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1960, que apresenta, a pedido, Aurora de Souza Costa, no cargo de Diretora de Divisão, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado, sem emendas, o Projeto de Resolução nº 4, de 1960, apresentada a Comissão Diretora a sua redação final nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve: Artigo único. É aposentada, a pedido, Aurora de Souza Costa, Diretora de Serviço, PL-2, no cargo de Diretora de Divisão, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, nos termos do art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incorporando-se aos seus proventos as gratificações em cujo gozo se encontra.

Sala da Comissão Diretora, em 22 de fevereiro de 1960. *Cunha Mello* — *Freitas Cavalcanti* — *Gilberto Marinho* — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, primeiro orador inscrito.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, cada vez mais me convenço de que devemos, nesta Casa do Congresso, tratar dos temas agrícolas, trazendo para o debate as falhas da agricultura. Tenho mesmo a esperança de que, ao nos mudarmos para Brasília, terá o assunto toda a preferência.

Estamos no asfalto do Distrito Federal e interessamo-nos muito mais pela situação do funcionalismo e pelos problemas que dizem de perto com os trabalhadores; após a transferência, porém, nossa situação agrícola será focalizada preferencialmente.

Pergunta-se por que existe desajuste tão grande entre o surto industrial e o avanço da agricultura; indaga-se por que num País como o Brasil, considerado essencialmente agrícola, a agricultura não tenha correspondido ao interesse que deveria despertar, quando sabemos que cerca de nove milhões de pessoas se dedicam à agricultura no Brasil.

Só na época de eleições, quando visitamos os municípios longínquos é que nos apercebemos da necessidade de se promover todos os meios a fim de se desenvolver a agricultura.

Quais os problemas, então, que devem ser encarados precipuamente no desenvolvimento agrícola?

Em primeiro lugar, a refabricação; segundo, a moto-mecanização; terceiro,

a adubação e irrigação das terras; quarto, transporte e comunicações para escoamento dessa produção.

Acaso haverá entrosamento dos elementos que podem concorrer para o estímulo à agricultura? Não, Sr. Presidente!

Vamos, então, analisar primeiro o que há de referente a crédito agrícola do Brasil. O que presenciamos? Vemos o Banco do Brasil emprestando à agricultores a juros de 10% e a prazos exiguos, quando é sabido que os agricultores não podem saldar seus compromissos em prazo de um ou dois anos, sobretudo quando se promove a implantação de lavoura ou cultura nova.

A que assistimos, então? Os grandes agricultores aqueles que tem propriedades organizadas e dispõem de lastro e cadastro nos Bancos, conseguem recursos. Para eles não há dificuldades porque o Banco do Brasil se baseia para a concessão do empréstimo no valor dos bens de que dispõem; mas o pequeno agricultor, aquele que realmente precisa de recursos para expandir sua lavoura, esse não consegue qualquer auxílio do Banco.

É um dos assuntos mais debatidos a Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil.

Lembro-me bem — e não vai muito longe pois em 1952 — um dos dirigentes dessa Carteira, o Sr. Loureiro da Silva, saiu por este país a fora preconizando em todos os rincões do Brasil até mesmo nas Assembleias Legislativas novo Regulamento para a Carteira de Crédito Agrícola. Uma das inovações previa a instalação, em cada município, de um escritório destinado a financiamento direto aos proprietários. Nas localidades onde não houvesse agências da Carteira seriam instalados escritórios com a finalidade de promover empréstimos diretamente ao lavrador.

Recordo-me que achei excelente a ideia do Sr. Loureiro da Silva.

Nã Assembleia Legislativa do meu Estado, quando deputado, naquele ano debati e troquei ideias a respeito com aquele técnico. Foi em 1951 ou em 1952. Pois bem, entre as inovações defendidas pelo Sr. Loureiro da Silva constava a aquisição da pequena propriedade. Aquele que desejasse dedicar-se à lavoura, poderia obter da Carteira de Crédito Agrícola empréstimo a prazo de quinze anos.

Sr. Presidente, aprovado o Regulamento aguardar fosse posto em execução. Decorridos dois anos — mais até, pois, foi em 1956 apresentado requerimento de informações à Mesa a fim de que a Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil declarasse por que não haviam ainda entrado em execução aqueles dois importantes dispositivos que favoreciam especialmente ao pequeno agricultor. A resposta não tardou; consta dos Anais.

Perguntei quantos empréstimos fundiários haviam sido feitos e qual o montante dispendido pela Carteira de Crédito Agrícola no ano de 1956. Se me não engano, obtive a seguinte resposta:

A Carteira respondeu que foram realizados empréstimos fundiários no montante de Cr\$ 1.400.000,00; e citou os Estados.

Eis, Sr. Presidente, como estão abandonados os pequenos agricultores no Brasil. Depois de fazer-se praça dos benefícios que iriam obter, a Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil prestou ao Senado, em 1956, aquela

informação. Note-se a insignificância da quantia — Cr\$ 1.400.000,00. Um só grande agricultor tê-la-ia conseguido com facilidade.

A pergunta sobre quantos escritórios foram instalados nos Municípios, a resposta da Casteira foi negativa. Nenhum órgão dessa espécie foi instalado para o financiamento direto aos pequenos agricultores.

Tempos depois, viajando pelo interior da Bahia, interpelei-me: por que o Banco do Brasil não abria os escritórios? — Certamente não há, de sua parte, interesse em emprestar dinheiro aos pequenos agricultores. Não deixa de ter razão.

E a situação perdura.

No que se refere à mecanização da lavoura, a que há pouco me referi, o quadro é o seguinte: não fabricamos tratores, importamos-os. A princípio, o Ministério da Agricultura vendia-os aos agricultores por preço módico e a prestações, através do Banco do Brasil.

Não há quem convença os fabricantes de que os mais indicados para os terrenos que possuímos são os tratores de esteira, de atercência, os quais podem puxar arados de cinco ou seis discos. Os tratores de pneumáticos — faz dois anos — se bem me lembro deixou de importá-los. Agora, temos nos jornais que vamos fabricar essas máquinas.

Sr. Presidente, habituei-me a acompanhar, os trabalhos do campo. Não raro leio que vamos fabricar tratores, porém com tração na barra e pneumáticos. Os tratores de pneumáticos são indicados para terras leves — areia ou solo em que há facilidade para arrastar, sem esforço, os discos, e também para puxar carretilhas, conduzindo produtos da lavoura. Parece-me, porém, que os fabricantes de automóveis, que transformam suas instalações para produzir tratores, não estão considerando esse fato: não procuraram ouvir os homens do campo, nem os reuniram em mesas redondas, para auscultar-lhes opinião.

Passamos, agora, Sr. Presidente, à irrigação e à irrigação. Temos terras cansadas. É ilusão supor que nosso solo é fértil. Várias regiões do país, possuem, realmente, terreno fértil. Afirma-se, entretanto, que são excelentes, não corresponde à realidade. Na Bahia, por exemplo, encontramos, no massapé do Recôncavo, silício-argiloso, faixas magníficas, de grande fertilidade, próprios para o plantio da cana-de-açúcar, do cacau, em algumas partes no lombo, da mandioca, e da mamona. No entanto, são vendidos os adubos aplicáveis na agricultura? Parece incrível, mas é quase impossível ao agricultor adquirir adubos químicos, para empregar na lavoura. Até o ano passado, para se adubar uma tarefa de terra, correspondente a 4.336 metros quadrados e equivalente, por conseguinte, a menos de um hectare, dispndiam-se Cr\$ 2.500,00. Nenhum agricultor dispõe de recursos para enfrentar a despesa dessa ordem, levando-se em consideração o revolvimento da terra, as cercas e o arame farpado.

Nossa esperança é que os fertilizantes produzidos na Refinaria Artur Bernardes sejam vendidos por preços mais acessíveis.

Finalmente, temos a irrigação. Insuficiente, não possibilita o aumento da produção, que seria de esperar.

Sr. Presidente, ao lado desses fatores desejo ainda citar o setor de transportes e comunicações, sobretudo o de

transportes, no qual, graças a Deus, realmente estamos avançando, com a instalação das fábricas de caminhões, indispensáveis ao nosso desenvolvimento agrícola.

O SR. PRESIDENTE:

Teremos oportunidade de debater, em Brasília, assuntos agrícolas, para desenvolvimento e grandeza do Brasil.

Sr. Presidente, embora o assunto não seja do agrado de todos, estou certo de que é de real interesse para o desenvolvimento econômico do Brasil. (Muito bem; muito bem! Palmas).

— Tem a palavra, para explicação pessoal, o Senador Saulo Ramos.

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 135, do Regimento Interno, requer.

O SR. SENADOR SAULO RAMOS PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Mathias Olympio.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 55, de 1960

dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 4, de 1960.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Mathias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão a redação final dispensada de publicação. Refere-se ao Projeto de Resolução n.º 4 e consta do Parecer n.º 75, anteriormente lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovada.

Vai à promulgação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 53, de 1960, dos Senhores João Villasboas, Jefferson de Aguiar, Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima (Líderes, respectivamente, da UDN, do PSD, do PR e do PTB), e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Passa-se à imediata apreciação do projeto.

Solicito os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Diretora, das quais são Relatores os nobres Senadores Daniel Krieger e Heribaldo Vieira, respectivamente.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, autorizado pelo Relator das outras Comissões solicito de

V. Exa. o prazo de meia hora emitimos pareceres.

O SR. PRESIDENTE:

Concedo o prazo solicitado; será conjunta para as Comissões emitirem parecer.

Passa-se à segunda matéria da Ordem do Dia.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 54, de 1960, dos Senhores Jefferson de Aguiar, João Villasboas e Vivaldo Lima, Líderes, respectivamente, do PSD, da UDN e do PTB, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 9, de 1960, que prorroga o prazo de vigência do concurso para auxiliar Legislativo do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria depende do parecer da Comissão Diretora.

Tem a palavra o nobre Senador Freitas Cavalcanti.

O SR. FREITAS CAVALCANTI:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, o Projeto de Resolução n.º 9, de 1960, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do concurso para Auxiliar Legislativo do Senado Federal.

Cabe relembra que a Banca Examinadora teve por Presidente o nobre ex-Senador Prisco dos Santos; e as provas foram realizadas com todo o rigor, com toda a Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça justifica a prorrogação da vigência do prazo, a terminar em 8 de março vindouro, considerada a mudança da Capital para Brasília, circunstância que exigirá a admissão de novos funcionários.

A providência alvitrada tem sido frequente; os precedentes são inúmeros. A Comissão Diretora é pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 9 de 1960. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável da Comissão Diretora. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 52, de 1960, do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos dos arts. 171, n.º 1, e 212, alínea z-1, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro das empresas.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 56, de 1960

Nos termos dos artigos 212, letra l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Requerimento n.º 52, de 1960, a fim de ser feita na sessão de 23 do corrente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à matéria seguinte.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1959 (n.º 22, de 1959, na Câmara) que mantém a decisão do Tribunal de Contas de negatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "Asca" Aparelhos Científicos S. A., tendo Pareceres: da Comissão de Finanças n.º 827, de 1959, oferecendo substitutivo: n.º 46, de 1960, reconhecendo o pr. nunciamento anterior, para recomendar a aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto primitivo mantém a decisão do Tribunal de Contas de negatória de registro ao contrato a que se refere.

Indo à Comissão de Finanças, esta, em seu Parecer n.º 827-59 lhe ofereceu substitutivo que mandava efetuar o registro impugnado.

Em novo pronunciamento, entretanto, provocado por meio de requerimento do Sr. Senador Fernandes Távora, aquele douto órgão reconsiderou o seu parecer, entendendo mais acertada a manutenção do ato do Tribunal de Contas.

Parece à Mesa que, em virtude dessa nova manifestação, a Comissão repudiou o seu substitutivo, que, assim, deixou de subsistir.

Se contra esse entendimento não se manifestou o Plenário, a Mesa submeterá a votos o projeto, considerando retirado o substitutivo pela Comissão que o propusera.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

É o seguinte substitutivo aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 15, de 1959

(N.º 22-A, de 1959 na Câmara dos Deputados)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas de negatória de registro de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "Asca" Aparelhos Científicos S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 8 de julho de 1958, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "Asca" Aparelhos Científicos S. A., para fornecimento de materiais destinados à instalação de um gabinete de física no Colégio Pedro II (internato).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 57, de 1960

Nos termos do art. 212, letra g. do Regimento Interno, requero inversão da Ordem do Dia, a fim de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1º de 1960, seja submetido ao Plenário em 1º lugar na série das matérias em discussão.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Fausto Cabral.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 1º de 1960 (nº 35, de 1960, na Câmara) que determina o registro do Convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A. para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958 (incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº 49, de 1960, do Sr. Senador Fausto Cabral, aprovado na sessão anterior), tendo Pareceres favoráveis (ns. 60 e 61 de 1960), das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1960

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais, situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei número 3.471, de 28 de novembro de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais, situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1959 (nº 4.140 de 1958, na Câmara) que eleva a subvenção da Academia Brasileira de Ciências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 50, de 1960, do Senhor Senador Gaspar Veloso, aprovado na sessão anterior), tendo Pareceres (ns. 53 e 54, de 1960) da Comissão de Constituição e Justiça, favoráveis; da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece (nº 1-CF)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 133, DE 1959

(Nº 4.140-B, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Eleva a subvenção da Academia Brasileira de Ciências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' elevada para Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) a subvenção concedida à Academia Brasileira de Ciências pela Lei nº 3.989, de 24 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Para execução deste artigo no corrente exercício, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada.

EMENDA Nº 1

Onde se diz: Cr\$ 3.000.000,00 — Diga-se: Cr\$ 5.000.000,00.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Redação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, nº. 4, de 1960 (nº. 4.608, de 1958, na Câmara), que isenta de Imposto de importação e de consumo material importado pela Indústria Química Resende S. A. (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Ari Viana), tendo Pareceres favoráveis (ns. 57 e 58, de 1960), das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 4, de 1960

(Nº. 4.608-B, de 1958, na Câmara dos Deputados).

Isenta do Imposto de importação e de consumo material importado pela Indústria Química Resende S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. — E' concedida isenção de imposto de importação e de consumo para os materiais constantes das licenças ns. 57-39.222 — 38.160, DG 57-39.223 — 38.161, DG 57-39.224 — 38.162, DG 57-39.219 — 38.157, DG 57-39.225 — 38.163, DG 57-39.220 — 38.158, DG 57-39.221 38.159 e DG 57-39.218 — 38.156, emitidas pela Carteira do Comércio Exterior, importados pela Indústria Química Resende S. A.

Art. 2º. — A isenção concedida não compreende o material com similar nacional.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº. 8, de 1960 (nº. 52, de 1959, na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 46.000.000,00, para asfaltamento da rodovia BR-35 (incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº. 48, de 1960, do Sr. Senador Gaspar Veloso, aprovado na sessão anterior), tendo Parecer favorável, sob o nº. 59, de 1960, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário:

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA Nº 1

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. — Para custear a pavimentação da BR-14, trecho Belém-Brasília, o Orçamento da União consignará, durante 4 exercício consecutivos a importância de Cr\$ 500.000.000,00 pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Justificação

Há pouco tempo votamos créditos no valor de Cr\$ 500.000.000,00 para a pavimentação de diversas estradas que ligam outros pontos do território nacional a Brasília. A BR-14, Belém-Brasília, nesse crecho não pode ficar sem pavimentação. Construída, numa região onde o inverno é intenso, essa via de comunicação tem de ser imediatamente pavimentada para assim cumprir a sua verdadeira finalidade de reduzir as distâncias e permitir transporte rápido às populações a que serve. As dotações da SPVEA, por si só são insuficientes para atender a esse pesado encargo. Justo, pois, que, pelo Ministério da Viação, se facilite esse importante serviço de obra tão valiosa e por todos, tão elogiada.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Moutão Vieira — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto com a Emenda. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

O Projeto volta às Comissões.

Sobre a mesa os Pareceres das três Comissões sobre o Projeto de Resolução nº. 30, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

Pareceres ns. 76, 77 e 78, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Resolução número 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Relator: Sr. Daniel Krieger:

Após o parecer desta Comissão sobre o presente Projeto, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, recebeu o mesmo subemendas e emendas, estas de números 35 a 74, que passamos a examinar, estritamente sob o aspecto jurídico-constitucional, seguindo, desta forma, o critério já adotado.

EMENDAS E SUBEMENDAS DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 35 (C.D.)

Modifica a redação do artigo 351, estabelecendo um limite razoável (5 anos) para que o funcionário incorpore aos proventos de aposentadoria as gratificações que venha percebendo na atividade.

Nada a opor, do ponto de vista jurídico-constitucional.

EMENDA Nº 37 (C.D.)

A emenda contém dois item. O primeiro acrescenta artigo às Disposições Transitórias, no sentido de que a designação dos auxiliares mandados servir junto aos Senadores, pelo artigo 147, só se efetive após a mudança do Senado para Brasília. O segundo, aumenta o número de cargos de Auxiliar Legislativo, para atender as exigências do referido artigo.

Pela constitucionalidade.

EMENDA Nº 38 (C.D.)

Dá nova redação ao artigo 387, que dispõe sobre o provimento dos cargos de Inspetor de Segurança, mandando que o tempo mínimo de serviço exigido para o aproveitamento seja contado anteriormente à vigência do Regulamento.

Pela constitucionalidade.

EMENDA Nº 39 (C.D.)

Cria um cargo de Ajudante de Administrador do Edifício, padrão O, acrescentando as respectivas atribuições.

Pela constitucionalidade.

EMENDA Nº 40 (C.D.)

Cria mais um cargo isolado de Motorista Auxiliar, padrão «K», provendo, ao mesmo, o atual Motorista contratado.

Em face da norma proposta por esta Comissão (Emenda 34), segundo a qual é vedado, a qualquer título, contrato para locação de serviços para atividade compreendida nas atribuições específicas dos cargos da Secretaria, a emenda tem procedência.

Pela constitucionalidade.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 20

Pela constitucionalidade.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 24

Pela constitucionalidade.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 25

A subemenda corrige a impropriedade da emenda. Pela constitucionalidade.

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS**EMENDA N.º 41 (G.F.)**

Modifica a redação do artigo 76, letra d, com o objetivo de incluir, entre os concorrentes ao cargo de Diretor da Biblioteca, os Oficiais Legislativos. Pela constitucionalidade.

EMENDA N.º 42 (C.F.)

Inclui artigo, nas Disposições Transitórias, concedendo ao funcionário que requer aposentadoria, na forma da legislação em vigor, e no prazo de trinta dias, uma ou duas promoções, se contar, respectivamente, 30 ou 35 anos de serviço.

Pela constitucionalidade, sem, contudo, deixar de advertir às Comissões Diretora e de Finanças quanto aos evidentes malefícios que essa concessão acarretaria aos coíres públicos, e sobretudo tendo em vista o precedente que serviria para reivindicações de outras classes.

EMENDA N.º 43 (C.P.)

Aumenta o número de cargos de Redator, PL-3, de 13 para 15, diminuindo de 19 para 17 os de padrão PL-7.

A emenda contraria a sistemática do projeto, que substituiu a carreira de Redator por cargos isolados, não sendo, portanto, possível harmonizá-las com a orientação do mesmo. Pela rejeição.

EMENDA N.º 44 (C.P.)

Propõe novos padrões para os cargos das carreiras de Oficial e Auxiliar Legislativo.

Pela constitucionalidade, cabendo à Comissão Diretora manifestar-se sobre o mérito.

EMENDA N.º 45 (C.P.)

Cria mais um cargo de Oficial Arquivologista, padrão PL-6.

Pela constitucionalidade, cabendo o mérito à Comissão Diretora.

EMENDAS DE PLENÁRIO**EMENDA N.º 46**

Eleva, de «N» para «O», o padrão do cargo de Enfermeira.

Pela constitucionalidade. As Comissões Diretora e de Finanças devem opinar sobre o mérito.

EMENDA N.º 47

Eleva, de PL-6 para PL-3, e de O para PL-6, respectivamente, os padrões dos cargos de Almojarife e Ajudante de Almojarife.

Pela constitucionalidade, devendo o mérito ser examinado pelas Comissões competentes.

EMENDA N.º 48

Sugere novos padrões para os cargos da carreira de Oficial Bibliotecário.

Pela constitucionalidade, cabendo o mérito às Comissões Diretora e de Finanças.

EMENDA N.º 49

Eleva os padrões dos cargos de Médico e Oficial Arquivologista (de PL-6 para PL-3).

Pela constitucionalidade. Os órgãos competentes examinarão o mérito.

EMENDA N.º 50

Cria o cargo de Chefe de Segurança, padrão «N».

A emenda difere da orientação do projeto, que dá o caráter de função

gratificada à chefia do Serviço de Segurança, motivo pelo qual opinamos pela rejeição.

EMENDA N.º 51

Eleva o padrão dos cargos de Oficial da Ata (de PL-6 para PL-3).

Pela constitucionalidade. A apreciação do mérito caberá aos órgãos competentes.

EMENDA N.º 52

Estende ao Oficial Legislativo que serve junto à bancada de Imprensa o cargo de Redator, proposto na emenda número 20.

Pela constitucionalidade, cabendo o exame do mérito à Comissão Diretora.

EMENDA N.º 53

Cria o cargo de Eletricista Chefe, padrão O. Eleva o padrão dos cargos de Eletricista Auxiliar, aumenta o seu número de um para dois.

Nada há a opor do ponto de vista constitucional, devendo o mérito ser examinado pelos órgãos competentes.

EMENDA N.º 54

Concede duas promoções ao funcionário que contar 35 anos de serviço, desde que requeira aposentadoria no prazo de 30 dias, estendendo-se esse benefício às aposentadorias processadas durante a presente sessão legislativa.

Pela constitucionalidade. Quanto ao mérito, reportamo-nos aos comentários à emenda n.º 42.

EMENDA N.º 55

Propõe novos símbolos para todos os cargos da Secretaria.

A presente emenda deve ser considerada em conjunto com as de ns. 62, 64, 65 e 66 que também se referem ao mesmo.

A aceitação das mesmas importaria alterações fundamentais na sistemática do projeto, que sem dúvida, adotou a melhor orientação.

Por esse motivo, opinamos pela rejeição desta emenda.

EMENDA N.º 56

Manda computar, em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço noturno prestado pelos antigos Revisores de Debates ou aqueles que exerceram essas funções.

A emenda, colocada nas Disposições Transitórias do Projeto, não fere a técnica legislativa. Quanto à conveniência da concessão, deverá pronunciar-se a Comissão Diretora, que dispõe de elementos capazes de bem aquilatar os serviços prestados.

Pela constitucionalidade e jurisdição.

EMENDA N.º 57

Equiparar os vencimentos do cargo de Administrador do Edifício aos do de Almojarife.

Não há razão da emenda, visto que do Projeto consta padrões idênticos para os cargos referidos.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 58

Propõe o aproveitamento de servidores de uma carreira em outra.

Tratando-se de transferência prevista ao Projeto (art. 127), nada temos a operar, sob o fato de vista constitucional, cabendo o exame da conveniência à Comissão Diretora.

EMENDA N.º 59

Reestrutura os cargos da Portaria.

Pela constitucionalidade, cabendo o mérito às Comissões competentes.

EMENDA N.º 60

Cria o Serviço de Reccebimento e Entrega, de Correspondência, com os respectivos cargos.

Pela constitucionalidade, devendo as Comissões competentes manifestar-se quanto ao mérito.

EMENDA N.º 61

Dá nova redação ao artigo 376, para torná-lo mais claro, acrescentando-lhe um parágrafo.

A emenda, em parte inicial, não atinge o seu objetivo, mas sugere a necessidade de tornar mais claro o referido artigo.

Se se refere à revogação expressa da Resolução nº 17, não julgamos necessária a medida, visto que o artigo, dispondo de maneira contrária, a revoga tácitamente.

Opinamos, assim, favoravelmente à emenda, nos termos da subemenda formulada ao final deste parecer.

EMENDA N.º 62

Pela rejeição, de acordo com as razões aduzidas quanto à emenda nº 55.

EMENDA N.º 63

Reestrutura os cargos da Portaria, dando-lhes novos padrões.

Pela constitucionalidade, devendo o mérito ser examinado pelos órgãos competentes.

EMENDA N.º 64

Pela rejeição, de acordo com o fundamento do parecer à emenda nº 55.

EMENDA N.º 65

Pela rejeição, de acordo com o parecer sobre a emenda nº 55.

EMENDA N.º 66

A emenda subv e o sistema adotado pelo Projeto relativamente aos padrões dos cargos e à própria hierarquia.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 67

Estabelece nova exigência para o ingresso no cargo isolado de Redator.

De acordo com os fundamentos das emendas, somos de parecer favorável, nos termos da subemenda formulada e que mantém a sistemática do projeto, inclusive pela substituição do parágrafo único do artigo 180, como decorrência da emenda nº 33 desta Comissão.

EMENDA N.º 68

Pela rejeição sob os mesmos fundamentos expedidos na apreciação da emenda nº 55.

EMENDA N.º 69

Cria o cargo isolado de Mecanografista, padrão L, provendo-o como funcionário da Secretaria.

Pela constitucionalidade, devendo o mérito ser apreciado pelos órgãos competentes.

EMENDA N.º 70

Equipara os cargos de Conservador de Documentos e seu Ajudante aos de Administrador do Edifício e de Ajudante de Almojarife, respectivamente.

Pela constitucionalidade, cabendo o exame do mérito às Comissões Diretora e de Finanças.

EMENDA N.º 71

Reestrutura os cargos da Portaria.

Pela constitucionalidade, cabendo o exame do mérito às Comissões Diretora e de Finanças.

EMENDA N.º 72

Eleva o padrão do cargo de Chefe do Serviço de Transporte (de O para

PL-6) e cria um cargo de Sub-Chefe de Transportes, padrão O.

Pela constitucionalidade, devendo o mérito ser apreciado pelas Comissões competentes.

EMENDA N.º 73

Estabelece gratificação de nível universitário para os ocupantes de cargos para cujo provimento é exigido diploma de Curso Superior.

Pela constitucionalidade, cabendo o exame do mérito às Comissões competentes.

EMENDA N.º 74

Cria o cargo de Mecanografista. Idêntica à de nº 69. Pela rejeição.

Nestas condições, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade das emendas ns. 35 a 42, 44 a 49, 51 a 54, 56, 58 a 60 (com subemenda), 63, 67 (com subemenda) e 69 a 74, bem assim, das subemendas da Comissão Diretora às emendas ns. 20, 24 e 25; e pela rejeição das de ns. 43 — 50 — 55 — 57 — 62 — 64 a 66 — 68 e 74.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 61

Substitua-se pelo seguinte:

Ao artigo 376, dê-se a seguinte redação:

Art. 376 — Não haverá equiparações de carreiras entre si, nem de classes destas a cargos isolados ou, ainda destes aos de carreira ou entre si.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 67

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

I — Suprima-se, no artigo 180, a palavra «Redator»

II — Ao artigo 180, substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

Parágrafo — Somente poderão inscrever-se, no concurso de Redator, os candidatos que possuírem Diploma do Curso Superior e expedido por estabelecimento oficial ou equiparado.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 1960. — *Louival Fontes*, Presidente — *Daniel Krieger*, Relator. — *Milton Campos* — *Lima Guimarães* — *Atílio Vivacqua* — *Rui Carneiro* — *Jefferson de Aguiar*.

N.º 77, DE 1950

Da Comissão Diretora sobre as emendas ns. 41 a 74, oferecidas ao Projeto de Resolução nº 30, de 1959.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

EMENDA N.º 41 (C. F.)

Modifica a redação do art. 76, com o objetivo de tornar concorrentes ao cargo de Diretor da Biblioteca os Oficiais Legislativos.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 42 (C. F.)

Concede uma ou duas promoções ao funcionário que requerer aposentadoria, dentro de 30 dias, desde que contem 30 ou 35 anos de serviço.

A emenda nivela situações diferentes, inutilizando critérios de promoção. Não é possível que, v. g., os Oficiais Legislativos M e N, ao se aposentarem aos 35 anos, sejam guindados igualmente a PL-6, sem se observar as classes diferentes que ocupavam e passando-se por cima dos critérios exigidos para promoção, enquanto os seus colegas de carreira continuariam passando pelo crivo da antiguidade ou do merecimento, para galgar o escalonamento. A Emenda promove injustiças sob a falsa fisionomia de querer conceder facilidades e vantagens.

Legislação própria, adequada, regulando a situação dos funcionários irem-

te à mudança do Senado para Brasília, está sendo elaborada, pelo que não devemos tom o pensamento voltado para esse aspecto modificar linhas definitivas do Regulamento.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 43 (C. F.)

Aumenta o número de cargos de Redatores PL-3 extintos à medida que se vagarem, com o objetivo de aproveitar dos Redatores do Padrão PL-7. Os funcionários em apêço foram recentemente melhorados do padrão O para PL-7, cujos cargos o Regulamento cria para regularizar justamente essa situação, completamente diversa da dos antigos ocupantes do padrão superior para o qual pretendem ser elevados pela emenda. Ademais, como aumentar o número de cargos que, já pela legislação em vigor, serão extintos quando vagarem?

A arguição de que os funcionários, tendo os mesmos direitos, deveres e responsabilidades, deverão ter os mesmos vencimentos, nem sempre é verdadeira, pois o escalonamento das classes ou padrões impõe a diversificação, além do que a emenda não corrige e que se propõe fazer, antes tem um caráter pessoal, por visar apenas a melhorar a situação de dois Redatores. Assim é que o número de cargos PL-3 passaria de 13 para 15 e o de PL-7, de 19 para 17.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 4

Reestrutura as carreiras de Auxiliar Legislativo e Oficial Legislativo.

A de Auxiliar Legislativo passaria a ter início na classe M e o término na classe N.

A de Oficial Legislativo começaria na classe O e terminaria na classe PL-3.

Preliminarmente, convém esclarecer que o Projeto, elaborado pela Comissão Diretora, regulariza a situação jurídica dessas carreiras, cujos ocupantes, com exceção dos da última classe, obtiveram uma promoção, administrativamente, há poucos meses.

A emenda representa uma liberalidade exagerada, pois não se compreende que um Datilógrafo (Auxiliar Legislativo) comece no padrão M quase o término da carreira de Oficial Administrativo do Serviço Público. Por outro lado, iniciar-se a carreira de Oficial Legislativo na classe O corresponderia a uma aberração, pois até bem pouco tempo era este o padrão final da referida carreira, no próprio Senado.

A emenda acarretaria, por outro lado, uma grande despesa, pois determinaria, também, a elevação dos padrões de todos os cargos assemelhados dos Tribunais Federais, cujos funcionários, por força de lei, estão equiparados aos do Senado, para efeito de vencimentos e vantagens.

Além disto, a emenda está redigida com imperfeição, pois cria o padrão PL-4, inexistente no quadro, o que contraria a todo o sistema do escalonamento da carreira.

Cabe assinalar que a emenda n.º 37, desta Comissão, aumenta o número de cargos da carreira de Auxiliar Legislativo, abrindo vagas para a promoção dos ocupantes da classe inicial.

Julgamos, entretanto, que a emenda pode ser aceita, em parte, elevando-se o vencimento da classe final da carreira de Oficial Legislativo, equiparando-a, assim, ao cargo isolado de pa-

dão mais elevado constante do Projeto.

Finalmente, devemos esclarecer que, sem considerar a repercussão financeira sobre o abono provisório, a gratificação adicional, a emenda acarretaria um aumento de despesa anual de cerca de 6 milhões e 500 mil cruzeiros, enquanto que a sugestão proposta diminuiria a despesa para 360 mil cruzeiros anuais.

Nestas condições, opinamos pela aprovação da emenda nos termos da seguinte subemenda substitutiva:

Substitua-se a emenda pela seguinte:

No quadro a que se refere o art. 8.º, onde se diz: 10.º Oficial Legislativo PL-6, diga-se: 10.º Oficial Legislativo PL-3.

EMENDA N.º 45 (CF)

Cria mais um cargo de Oficial Arquivologista PL-6, para permitir o enquadramento de um funcionário que, por decisão administrativa, ingressou na carreira de Oficial Arquivologista (extinta pelo projeto). Trata-se, assim, de regularizar uma situação de fato, posterior à elaboração do projeto.

Julgamos que a emenda pode ser aceita, em parte, modificando-se o padrão do cargo para O.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a emenda pela seguinte:

Ao quadro a que se refere o artigo 8.º, acrescente-se entre os cargos isolados:

1 Oficial Arquivologista padrão O, extinto quando vagar.

EMENDA N.º 46

Propõe a elevação do padrão do cargo de Enfermeira.

A emenda é justificada sob o fundamento de que quase todos os cargos foram beneficiados com uma ou duas letras, menos o de Enfermeira.

O cargo de Enfermeira era M. O projeto regulariza o padrão N, que lhe foi concedido pela Comissão Diretora. A inconformidade de querer galgar duas letras e não uma, apenas, é excessiva, pelo que opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 47

Propõe a elevação dos padrões dos cargos da Almojarife e de seu Ajudante: sob a alegação de que pelas Resoluções n.º 4, de 1950 e 8, de 1956, e por ato da Comissão Diretora, de 1959, o cargo de Almojarife foi equiparado ao final da carreira de Oficial Legislativo.

A justificação não procede. Esta equiparação nunca existiu. A coincidência de padrões para cargos de natureza diversa representa, apenas, nivelamento que os elaboradores do projeto procuraram corrigir, quando pesaram a natureza das atribuições e as responsabilidades de cada cargo, para fixar-lhes os padrões de vencimentos, a fim de corrigir, quanto possível, a subversão hierárquica.

O projeto regulariza o citado ato da Comissão Diretora, que elevou de PL-7 para PL-6 e de N para O, respectivamente, os padrões dos cargos de Almojarife e seu Ajudante.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 48

Pretende elevar os padrões dos cargos de Bibliotecários.

Parecer contrário pelas mesmas razões opostas à emenda n.º 47.

EMENDA N.º 49

Propõe novos padrões para os cargos de Médico e Oficial Arquivologista.

Pela rejeição, de acordo com o parecer sobre a emenda n.º 47, esclarecendo que em relação ao segundo cargo, o Projeto regulariza a elevação de padrão já concedida pela Comissão Diretora.

EMENDA N.º 50

Cria o Cargo de Chefe de Segurança, padrão N.

A emenda contraria a sistemática do projeto, de acordo com o qual a Chefia do Serviço de Segurança, como função gratificada, será exercida por um dos Inspectores de Segurança (parágrafo único do art. 140).

Além disto a hierarquia está atendida, pois o projeto dá aos Guardas, Inspectores e Chefe de Segurança vencimentos diferentes.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 51

Aumenta o padrão de vencimentos dos Oficiais da Ata.

Parecer contrário, tendo em vista as razões aduzidas em relação à emenda n.º 47.

EMENDA N.º 52

Propõe o aproveitamento, como Redator, do Oficial Legislativo que serve junto à bancada de Imprensa.

Parecer favorável, devendo a emenda ser considerada como Subemenda à emenda n.º 20 (segunda).

EMENDA N.º 53

Eleva o padrão dos cargos de Eletricista e Eletricista Auxiliar.

Pela rejeição, em concordância com o parecer à emenda n.º 30.

EMENDA N.º 54

Concede duas promoções ao funcionário que contar 35 anos de serviço e requerer aposentadoria dentro de 30 dias.

Parecer contrário, pelos mesmos fundamentos apresentados quanto à emenda n.º 42.

EMENDA N.º 55

Altera os símbolos, padrões e classes de todos os cargos da Secretaria, sem, contudo, fixar-lhe os vencimentos. Emendas correlatas são encontradas adiante, de ns. 62, 64, 65, e 68.

De um modo geral, as alterações subvertem a sistemática do projeto, que segue a do Serviço Público Federal, não podendo ser objeto de maior exame.

Pela rejeição, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA N.º 56

Pretende seja computado em dobro o tempo de serviço noturno prestado por antigos funcionários.

Esta emenda traduz, em palavras um pouco diferentes, o mesmo pensamento contido na emenda n.º 14, sobre a qual

já se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

«Não pode, atualmente, ocorrer a hipótese prevista na emenda, visto como a remuneração por serviço noturno, considerado extraordinário, já está perfeitamente regulada. Quanto ao reconhecimento de direitos passados, foge ele ao objetivo do presente projeto».

Com este parecer concordou a Comissão Diretora, pelo que só temos, nesta oportunidade, que reiterar o parecer contrário à presente emenda.

EMENDA N.º 57

Pretende equiparar, em vencimentos, os cargos de Administrador de Edifício e Almojarife.

Parecer contrário, de acordo com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e tendo em vista que o artigo 376 do Projeto proíbe equiparações de cargos isolados entre si.

EMENDA N.º 58

Permite a transferência de Auxiliares de Portaria, com certificado de curso secundário, para os cargos de Auxiliar Legislativo, mediante prova de suficiência.

A emenda é desnecessária, uma vez que o Projeto, em seu artigo 129, permite a transferência para cargo de igual vencimento, hipótese que se verifica no presente caso.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 59

Eleva os padrões dos cargos da Portaria.

Parecer contrário, tendo em vista as razões aduzidas quanto à emenda n.º 47.

EMENDA N.º 60

Propõe a criação do Serviço de Recebimento e Entrega de Correspondência e dos cargos respectivos.

Entendemos que, dada a sua natureza, o Serviço de Correspondência deve continuar a ser executado pelos Servidores do D. G. T. da Agência Postal-Telegráfica que funciona junto à Secretaria do Senado.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 61

Dá nova redação ao artigo 376, que proíbe equiparações de vencimentos.

Parecer favorável, nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA N.º 62

Transforma os símbolos dos cargos de direção, sem, todavia, fixar-lhes os vencimentos.

Parecer contrário, de acordo com as razões opostas à emenda n.º 55.

EMENDA N.º 63

Altera os padrões dos cargos da Portaria e cria novos cargos.

Pela rejeição, de acordo com o parecer sobre a emenda n.º 47, convindo lembrar que, em data recente, todos os cargos da Portaria foram elevados de uma classe, situação que o Projeto regulariza.

EMENDA N.º 64

Atribui padrão inexistente (PL-13), aos Taquígrafos Supervisores, que, pelo Projeto, não constituem cargos, nem função gratificada.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 65

Atribui valores aos símbolos a que se refere a emenda n.º 62.

Parecer contrário, pelas mesmas razões aduzidas quanto à emenda n.º 55.

EMENDA N.º 66

Eleva os padrões dos cargos de Taquígrafo, de modo que o Taquígrafo Revisor passe a ficar com vencimentos superiores aos do Diretor da Taquígrafia.

A subversão é gritante, pelo que opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 67

Exige o diploma de Curso Superior para a inscrição no concurso de Redator.

Parecer favorável, nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA N.º 68

Estabelece novos símbolos, com os respectivos vencimentos, para o enquadramento sugerido na emenda n.º 55.

Parecer contrário, pelas razões aduzidas quanto àquela emenda.

EMENDA N.º 69

Cria o cargo de Mecanografista, padrão «L», mandando aproveitar funcionário que opera com o Mimeógrafo.

Tarefa tão simples não sugere a necessidade de um cargo para aproveitamento do servidor eventualmente designado para executá-la.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 70

Equipara os cargos de Conservador de Documentos e seu Ajudante com os de Administrador de Edifício e Ajudante de Almoxtarif.

Pela rejeição, de acordo com as razões do parecer à emenda n.º 47.

EMENDA N.º 71

Reestrutura os cargos da Portaria, concedendo-lhes mais um aumento de padrão, em bases mais generosas que a emenda n.º 63.

Todos os cargos atingidos pela emenda foram recentemente elevados de padrão, pela Comissão Diretora. O projeto regulariza a nova situação.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 72

Cria o cargo de Sub-Chefe do Serviço de Transporte e eleva o padrão de Chefia.

A Comissão Diretora não reconhece a necessidade da criação proposta, esclarecendo que o cargo de Chefia de Transporte foi contemplado com uma melhoria, em data recente.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 73

Estabelece a gratificação de nível universitário para os cargos cujos ocupantes sejam obrigados a possuir diploma de Curso Superior.

A medida, apesar de justa, consta do Projeto de Classificação de Cargos, ainda pendente de pronunciamento do Senado. Si adotada na lei geral dos cargos do Poder Executivo, poderá, pos-

teriormente, ser estendida aos da Secretaria do Senado.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 74

Trata-se da repetição da emenda n.º 69.

Parecer contrário:

Nestas condições, a Comissão Diretora é de parecer favorável às emendas n.ºs 41 (C.F.), 52 (como subemenda à emenda n.º 20), 61 e 67, nos termos das respectivas subemendas; de parecer favorável, com subemenda, às de n.ºs 44 (C.F.) e 45 (C.F.); e de parecer contrário às de n.ºs 42 (C.F.), 43 (C.F.), 46 a 51, 53 a 60, 62 a 66 e 68 a 74.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 44 (C.F.)

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

No Quadro a que se refere o art. 8.º, onde se diz:

10 Oficial Legislativo PL-6, diga-se:

10 Oficial Legislativo PL-3.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 45 (C.F.)

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

Ao Quadro a que se refere o art. 8.º, acrescente-se, entre os cargos isolados:

1 Oficial Arquivologista O, extinto quando vagar.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 1960. — Filinto Müller, Presidente. — Herivaldo Vieira, Relator. — Gilberto Marinho, vencido quando às emendas 41 e 44 — Mathias Olympio.

N.º 78, DE 1960

Da Comissão de Finanças, às emendas e subemendas de ns. 46 a 74, oferecidas ao projeto de resolução n.º 30, de 1959.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, voltou ao exame desta Comissão a fim de que se pronuncie sobre as emendas (e respectivas subemendas) de ns. 46 a 74.

No parecer que oferecemos ao projeto e emendas anteriores, cingimo-nos à apreciação dos efeitos financeiros das medidas propostas, deixando o exame do mérito à ilustrada Comissão Diretora.

Seguindo idêntico curso, opinamos sobre as emendas (e subemendas) de ns. 46 a 74 fugindo tanto quanto possível ao exame do mérito, ou neste incidindo invariavelmente para concordar com o ponto de vista da Comissão Diretora.

Vale assinalar, neste passo, aliás, que assim o fazemos porque o órgão administrador da Casa, ao apreciar o referido grupo de emendas, nem uma vez sequer deixou de ter em vista a repercussão financeira das medidas propostas pelas emendas, na sua quase totalidade cuidando apenas de sugerir injustificáveis aumentos nos padrões do vencimento dos cargos da Secretaria.

Agiu bem o órgão diretor quando orientou seu parecer no sentido da rejeição de tais medidas.

Difícil seria, aliás, a posição desta Comissão de Finanças se outra hou-

vesse sido a referida orientação, pois, restando-nos apenas o exame da repercussão financeira, talvez viéssemos concordar com os aumentos propostos.

A Comissão de Finanças sente-se, assim, fortalecida para opinar no sentido da rejeição da quase totalidade das emendas, sem que lhe reste dúvidas sobre se desse modo opinando, estaria a criar dificuldades ao bom andamento dos serviços administrativo da Casa.

De fato, as emendas pelos seus objetivos, dizem respeito a matéria da quase exclusiva competência da Comissão Diretora, versando sobre elevação de padrões de vencimentos (ns. 46, 47, 49, 51, 55, 57, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70 e 71), criação de serviços e cargos (50, 60, 69, 72 e 74) e novos direitos e vantagens (ns. 52, 54, 56, 58, 61, 67 e 73).

Nestas condições, seguindo o parecer da eminente Comissão Diretora, e sem discrepar do ponto de vista da douta Comissão de Constituição e Justiça, opinamos favoravelmente à emenda n.º 52, às subemendas da Comissão Diretora, às emendas ns. 44 (CF) e 45 (CF) e, ainda, às emendas ns. 61 e 67, nos termos das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça contrariamente às emendas ns. 46 a 51, 53 a 60, 62 a 66 e 68 a 74.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 1960. — Gaspar Veloso, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Lima Guimarães, com restrições — Vivaldo Lima — Ary Vianna — Taciato de Mello — Paulo Fernandes — Caiado de Castro — Fernando Correia — Barros Carvalho.

O R. PRESIDENTE:

As Emendas ns. 44, 45, 61 e 67 receberam subemendas.

Em discussão as emendas com as subemendas. (Pausa)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

A Mesa vai suspender a sessão por quinze minutos, para ordenar a votação das emendas.

Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às vinte e duas horas e trinta minutos reabrindo-se às vinte e duas horas e quarenta e cinco minutos.

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão. (Pausa)

Sendo evidente a falta de número no Plenário, vou levantar os trabalhos.

Designo para a sessão de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 23 de fevereiro de 1960

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 53, de 1960, dos Srs. João Vilasboas, Jefferson de Aguiar, Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima, Líderes, respectivamente, da UDN, do PSD, do PR e do PTB, e outros Srs. Senadores), tendo Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e Finanças, favo-

ráveis ao projeto, com as modificações constantes das emendas que menciona, e sobre as emendas de Plenário.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (número 1.853-56 na Câmara) que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil e de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1958 (número 2.119-56, na Câmara) que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 37, de 1960, do Sr. Jefferson de Aguiar, e outros Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (sob ns. 47 a 51, de 1960), das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável ao projeto com as emendas que oferece de ns. 1 (CCJ) a 12 (CCJ); da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às emendas de números 2, 3, 6, 8, 9 e 12 (CCJ); contrário às de ns. 4, 5, 7, 10 e 11 (CCJ) e oferecendo subemenda à de n.º 1 (CCJ) e novas emendas de ns. 13 (CLS) a 112 (CLS); da Comissão de Economia — favorável ao projeto e às emendas de ns. 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 12 (CCJ); à subemenda à emenda n.º 1 (CCJ), 13 a 22, 24 a 35, 37 a 45, 47 a 52, 54 a 58, 62 a 64, 66 a 69, 71 a 73, 75 a 82, 84, 86 a 89, 91, 92, 94 a 98, 100 a 105, 109 a 112 (CLS); contrário às de ns. 5, 10 e 11 (CCJ) e oferecendo subemenda à de n.º 1 (CCJ) e novas emendas de ns. 13 (CLS) a 112 (CLS); da Comissão de Serviço Público, favorável ao projeto e às emendas 12 (CCJ); a subemenda à emenda n.º 1 (CCJ), 13, 48, 62 a 64, 67, 70, 72, 73, 78, 79 a 85, 91, 92, 94, 95 a 98, 100 a 102, 106 e 11 (CLS); às de ns. 123, 126, 129, 130, 134, 135 e 138 (CE); contrário às de ns. 6, 8, 9 (CCJ), 74, 86, 93 e 109 (CLS); às de ns. 117, 128, 133 e 139 (CE); considerando fora de sua competência as de ns. 2, 10 e 11 (da CCJ); 14 a 44, 48 a 60, 99, 103 a 105 e 112 (CLS); 114 a 116, 118, 120 a 122, 124, 125 e 137 da CE; e oferecendo subemendas às de ns. 7 (CCJ); 61, 65, 66, 68, 69, 71, 76, 77, 87 a 90, 107, 108 e 110 da CLS; 113, 119, 127, 131, 132 e 138 (CE) e oferecendo novas emendas de números 140 a 158 (CSP); da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas 3, 4, 6, 8, 9 e 12 (CCJ); à subemenda à emenda n.º 1 (CCJ), 13 a 22, 25 a 45, 47 a 52, 54 a 58, 62, 63; à subemenda à emenda n.º 70 (CE), 72 a 74, 78, 80 a 86, pl. 92, 94 a 98, 100 a 104, 106, 109 a 112 (CLS); 114 a 116, 118, 120, 121, 123, 128 a 130, 133 a 137 (CE); às subemendas à emenda n.º 7 (CSP) 61 (CSP); 65 (CSP); 68 (CSP); 69 (CSP); 70 (CE), 1ª subemenda (CSP) às emendas 113, 119, 131 e 138, emendas 140 a 142, 145 a 158 (CSP); contrário às de ns. 5, 10 e 11 da CCJ; 23, 24, 36, 46, 53, 59, 69, 60, à 2ª subemenda (CSP) à emenda 71, 75, 98, 99, 105, 108 (CLS), 117, 126; à subemenda (CSP) à emenda 127 e 132 e à emenda 139 (CE); 143, 144 (CSP); oferecendo subemenda às de ns. 64, 67, 69, 79 (CLS); 122, 124, 125 (CE) e novas emendas de ns. 159 a 162.

4 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 52, de 1960, do

Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando inclusão em O. dem do Dia, nos termos dos arts. 171, nº 1, e 212, alínea z-1, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro das empresas.

5 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 7, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia, para cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário, candidatas habilitadas em concurso (Maria Riza Baptista Dutra e Miriam Cortês Greig, para a classe "O" e Elzita Loral Coelho Campos da Paz, para a classe "N").

6 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 8, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Maria Judith Rodrigues para cargo vago da carreira de oficial arquivologista, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1959 (número 3.998-58 na Câmara) que reverte ao Serviço ativo da Marinha de Guerra os militares que passaram a inatividade por força do Decreto número 19.700, de 112 de fevereiro de 1931, tendo Pareceres (ns. 894 e 895, de 1959): da Comissão de Segurança Nacional, contrário (com voto em separado do Sr. Senador Fernando Corrêa); e da Comissão de Finanças, favorável, com as emendas que oferece, sob ns. 1 (CF) e 2 (CF).

8 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1955 (número 4.891, de 1954, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, tendo Pareceres favoráveis das Comissões: de Constituição e Justiça, sob nº 39,

de 1960; de Finanças (sob ns. 12, de 1958 e 569, de 1959).

9 — Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1952, que modifica o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, tendo Pareceres nº 281, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido em primeira discussão; nº 32, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 22 horas e 45 minutos.

PORTARIA Nº 9, DE 1960

O Primeiro Secretário, nos termos do art. 2.º da Resolução nº 3, de 1958, resolve desligar, a pedido, Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo "PL-7", das

funções de Auxiliar de Gabinete do Líder da Maioria e designar para substituí-la Hélio Carvalho da Silva, Auxiliar Legislativo, Classe "K".

Secretaria do Senado Federal, em 19 de fevereiro de 1960. — Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário.

ATOS DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral, por despacho de 22-2-60, determinou fôsse transcrito nos assentamentos de Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo "PL-7", o voto de dedicação, competência e zelo, feito pelo Líder da Maioria à aludida funcionária, ao se afastar, a pedido, das funções que vinha exercendo em seu Gabinete.

Secretaria do Senado Federal, em 22 de fevereiro de 1960. — Ninon Borges Seal, Diretora do Pessoal.